

DIARIO OFFICIAL

Empresa Industrial Melhoramentos no Brazil
Rua Primeiro de Março n. 127.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLVII — 20º DA REPUBLICA N. 73

CAPITAL FEDERAL

SABBADO 28 DE MARÇO DE 1908

As assignaturas do « Diario Official » são pagas adeantamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam:

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 6.892, que approva o regulamento para o Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

Decreto n. 6.901, que reorganiza o Territorio do Acre.

Decreto n. 6.902, que designa a villa de Senna Madureira para sede da secção da Justiça Federal e do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 26 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 26 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Regimento interno do Instituto Nacional de Musica — Expediente das Directorias do Interior, da Contabilidade, da Justiça e Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — MARCAS REGISTRADAS NOTICARIO — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL — PATENTES DE INVENÇÃO.

SOCIEDADES ANONYMAS — Relatorios das Companhias Nacional Mineira, Industrial Constructora, de Seguros Terrestres União dos Proprietarios — Regulamento interno e tarifa da Empresa de Armazens Geraes.

SOCIEDADES CIVIS — Acta da Sociedade Anonyma Defesa do Café — Extracto de estatutos da Associação de classe Protectora dos Chapeleiros.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.892—DE 19 DE MARÇO 1908

Approva o regulamento para o Instituto Nacional dos Surdos Mudos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 3º, n. V, do decreto n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, resolve approvar, para o Instituto Nacional de Surdos Mudos, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento para o Instituto Nacional de Surdos-Mudos a que se refere o decreto n. 6.892, de 19 de março de 1908

CAPITULO I

DO FIM DO INSTITUTO E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Instituto Nacional de Surdos-Mudos tem por fim instruir e educar as crianças privadas da audição e da palavra articulada, dando-lhes instrução litteraria e ensino profissional.

Art. 2.º O Instituto será administrado por um director, subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e que exercerá directamente a inspecção superior do estabelecimento.

Art. 3.º Além do director, o Instituto terá o seguinte pessoal:

- 3 professores de linguagem escripta;
- 1 professor de linguagem articulada e leitura sobre os labios;
- 1 professor de mathematica, geographia e historia do Brazil;
- 2 professores de desenho e modelagem;
- 4 repetidores;
- 1 mestre de gymnastica;
- 1 medico;
- 1 agente-thesoureiro;
- 1 1º escriptuario;
- 1 2º escriptuario;
- 2 mestres de officinas;
- 1 dourador;
- 1 despenheiro;
- 1 roupeiro-enfermeiro;
- 1 porteiro;
- 1 cozinheiro;
- 1 jardineiro;
- 1 ajudante de jardineiro;
- Serventes.

Os salarios do jardineiro e do ajudante de jardineiro correrão por conta da verba respectiva.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 4.º O ensino do Instituto será litterario e profissional.

Art. 5.º O ensino litterario comprehenderá as seguintes materias: lingua portugueza, com o maior desenvolvimento possível; mathematica elementar com applicações practicas ás necessidades da vida commum; historia e geographia do Brazil; lições de cousas pelo methodo intuitivo.

Art. 6.º O curso litterario será, no maximo, de seis annos e se comporá:

- a) do ensino de linguagem escripta, que será dividido em tres series, cada uma dellas podendo ser subdividida de accordo com o preparo que mostrare n os alumnos;
- b) do ensino de mathematica, geographia e historia do Brazil, a cargo de um professor;
- c) do ensino de linguagem articulada e de leitura sobre os labios;
- d) do ensino de desenho e modelagem, que deve ser professado simultaneamente e dividido em duas series, que poderão ser subdivididas em classes. A primeira serie frequentarão os alumnos principiantes e a segunda os approvados na primeira.

Paraphrasis unico. As demais medidas relativas á distribuição das materias, á ordem e ao methodo que presidirão ao seu ensino, serão prescriptas em programmas organizes pelo director, de accordo com os professores, e submettidas á approvação do Governo no começo de cada anno lectivo.

Art. 7.º O methodo misto ou combinado será o adoptado no ensino de todas as disciplinas.

Art. 8.º O ensino da linguagem articulada e da leitura sobre os labios será dado de preferencia aos alumnos que se mostrarem aptos para recebê-lo.

Art. 9.º O ensino profissional comprehenderá o seguinte: officio de encadernador, de dourador, de sapateiro, de gymnastica.

Art. 10. O director distribuirá os alumnos pelas diversas officinas, de accordo com as suas aptidões individuais.

Art. 11. O Governo poderá crear outras officinas, quando entender conveniente, e o director, mediante autorização do Ministro, poderá tambem organizar officinas novas com os alumnos que conseguirem habilitar, sem augmento de despeza. O alumno que tiver revelado maior aproveitamento dirigirá, neste caso, os trabalhos da officina.

Art. 12. Os alumnos terão direito a uma percentagem, nunca superior a 30 %, sobre o producto da venda dos objectos por elles fabricados ou sobre o preço do trabalho por elles feito nas officinas, quando não destinados ao instituto. Essa percentagem será calculada segundo o valor e merecimento de cada objecto fabricado ou trabalho feito.

Paragrapho unico. As quantias pertencentes aos alumnos serão recolhidas á Caixa Economica Federal em cédulas individuais, para lhes serem entregues quando deixarem o instituto. As que pertencerem aos operarios de que tratam os arts. 15 e 16 ser-lhes-hão entregues mensalmente mediante recibo na folha de pagamento.

Art. 13. Todos os alumnos são obrigados a aprender um officio ou arte, não devendo, porém, trabalhar nas officinas mais de quatro horas por dia.

Art. 14. O director poderá empregar nas officinas, com operarios, ex-alumnos que, tendo sido desligados por haverem terminado o curso, se mostrarem peritos na arte ou officio que houverem aprendido.

As officinas poderão ter o numero de operarios que o director julgar necessario, não devendo, porém, o pagamento dos salarios absorver a renda das officinas.

Art. 15. Podem ser empregados nas officinas quaesquer operarios, surdos-mudos ou não; os surdos-mudos, porém, terão sempre a preferencia e dentre estes os ex-alumnos.

Paragrapho unico. Os operarios, quaesquer que sejam, serão contractados mediante salario, que será arbitrado pelo director, de accordo com a competencia e diligencia que desenvolverem nos trabalhos das officinas.

Art. 16. A renda das officinas, deduzida a percentagem de que trata o art. 12 e os salarios dos operarios, será recolhida trimestralmente ao Thesouro.

Art. 17. O anno escolar começará no dia 2 de março e terminará no dia 25 de novembro. Durante este tempo serão feriados os domingos, os dias de festa ou luto nacional, e o dia 23 do Setembro, anniversario da fundação do instituto.

Art. 18. O horario das aulas, assim como a duração de cada uma, será determinado pelo director de accordo com os professores e com a approvação do ministro.

Art. 19. A entrada nas aulas durante as horas de lição será vedada ás pessoas estranhas ao instituto, salvo com licença do director.

CAPITULO III

DOS DIRECTORES

Art. 20. O director é o unico órgão official e legal que põe o Instituto em relação immediata com o Ministro do Interior; são-lhe subordinados todos os empregados que d'elle receberão as instruções e outras ordens necessarias para o bom desempenho de suas funções.

Art. 21. Compete ao director:

- 1.º, distribuir e fiscalizar, de conformidade com este regulamento, todo o serviço dos diversos funcionarios;
- 2.º, inspecionar as aulas e dar as ordens e instruções necessarias para regularidade e efficacia do ensino;
- 3.º, regular e fiscalizar a despeza, de modo que esta se faça com a maior economia;
- 4.º, determinar e regularizar o serviço da escripturação;
- 5.º, nomear e demittir os empregados subalternos e todos os que forem de sua livre escolha;
- 6.º, rubricar os pedidos mensaes para as despezas do instituto; ordenar a execução das autorizadas e assignar as folhas dos empregados que, mensalmente, são enviados ao Thesouro e ao Ministro;
- 7.º, deliberar, sob sua responsabilidade, acerca de qualquer occorrença não prevista neste regulamento, participando ao Ministro o que houver succedido;
- 8.º, dar licença aos empregados sem perda de seus ordenados, comtanto que a licença não exceda de tres dias em um mez e de 15 em um anno;

9.º, impor penas aos alumnos e aos empregados, segundo a gravidade das faltas por elles commettidas, de accordo com o disposto neste regulamento.

Art. 22. O director deverá apresentar ao Ministro, depois de terminados os trabalhos escolares do anno e até o dia 30 de janeiro, um relatório circumstanciado do estado do estabelecimento em relação ao pessoal e ao material, dando conta dos trabalhos do anno findo, mencionando as principaes occorrenças havidas e o plano do ensino litterario e profissional que de communicação com os professores e mestres tiver sido assentado, propondo todas as medidas que julgar necessarias á boa marcha do estabelecimento e ao seu progressivo melhoramento.

Art. 23. Com o relatório annual de que trata o artigo precedente deverá o director apresentar o balanco da receita e despeza do anno findo e o orçamento da receita e despeza do anno seguinte.

Art. 24. O director deverá franquear o estabelecimento ás visitas do publico nos dias e horas para esse fim designadas, mas, de modo que não sejam perturbados os trabalhos do instituto.

Paragrapho unico. Os visitantes serão acompanhados pelo director ou por um dos repetidores por elle designado, o qual dará todas as explicações que lhe forem solicitadas.

Art. 25. O director será substituido em suas faltas e impedimentos pelo professor mais antigo que estiver em exercicio ou por quem o Governo determinar.

CAPITULO IV

DOS PROFESSORES

Art. 26. Os professores serão nomeados mediante concurso.

Art. 27. Aos professores cumpre:

- 1.º, comparecer no instituto á hora marcada para começar a aula e não se retirar antes de preenchido o tempo que devo durar cada lição;
- 2.º, manter a disciplina na classe, observando e fazendo observar os preceitos da moral e da civilidade e os que mais concorrerem para a boa educação dos alumnos;
- 3.º, tratar com igual desvelo todos os seus alumnos, louvando os que derem boa conta de si, admoestando os que forem negligentes;
- 4.º, lançar no competente livro as notas de lição e comportamento;
- 5.º, dar ao director todas as informações exigidas a bem do serviço no que for de suas attribuições;
- 6.º, propor ao director as medidas que julgar conveniente ás boa marcha do ensino e á disciplina da aula;
- 7.º, requisitar do director os materiais necessarios ao ensino da sua aula;
- 8.º, organizar os programmas de ensino de sua aula;
- 9.º, dar aos repetidores as instruções que devam observar na repetição das lições;
- 10.º, comparecer nos exames, distribuição de premios e actos solemnes do Instituto;
- 11.º, impor aos alumnos as penas que forem de sua attribuição.

Art. 28. No fim de cada trimestre os professores deverão apresentar ao director uma relação nominal dos seus alumnos, na qual manifestarão seu juizo sobre o comportamento, applicação e aproveitamento de cada um.

Art. 29. Os professores serão substituidos em seus impedimentos pelos repetidores, e na falta destes por quem o director designar, participando ao Ministro.

CAPITULO V

DOS REPETIDORES

Art. 30. Os repetidores serão nomeados dentre as pessoas que provarem estar habilitadas nas materias da respectiva cadeira. Esta prova será feita por exame prestado no instituto de accordo com as instruções que forem na occasião expedidas.

Paragrapho unico. Poderão ser dispensados dessa prova os que tiverem certificado de estudos secundarios completos.

Art. 31. Haverá um repetidor para cada cadeira de linguagem escripta, um para a cadeira de linguagem articulada e um para a de mathematica, historia e geographia do Brazil.

Art. 32. Aos repetidores incumbe:

- 1.º, assistir e depois repetir as lições, observando as instruções dadas pelo professor;
- 2.º, acompanhar os alumnos até á sala da aula, á hora marcada, e reconduzi-los ao recreio, depois de terminada a lição;
- 3.º, acompanhar os visitantes do instituto, segundo o disposto n.º art. 23, paragrapho unico.

3º, communicar ao director as faltas dos alumnos e só applicar-lhes as penas que aquelle autorizar;

4º, corrigir e rubricar as lições que os alumnos copiarem em seus cadernos;

5º, pernoitar nos dormitórios dos alumnos em logar reservado, velando pela moralidade, orlem e asseio, e informando immediatamente o director de qualquer falta que houver;

6º, presidir ás refeições, mantendo nellas toda ordem e respeito;

7º, acompanhar os alumnos nas horas de recreio e nos passeios, nunca os deixando entregues a si mesmos, e procurar sempre entreter-os com objectos e actos que concorram para o seu desenvolvimento physico e intellectual;

8º, Assistir ao serviço das officinas para obrigar os alumnos a fazer o que lhes fôr determinado, evitando, porém, que sejam maltratados ou forçados a serviços superiores ás suas forças.

9º, Empregar a maior vigilancia na policia do estabelecimento e não consentir, a pretexto algum, que os alumnos se afastem do grupo dos companheiros.

10. Substituir os respectivos professores em seus impedimentos.

Art. 33. Ao repetidor da cadeira de linguagem articulada incumbio fazer a demotização dos respectivos alumnos.

Art. 34. Quando substituírem os professores em seus impedimentos temporarios, os repetidores terão além da respectiva gratificação a gratificação do professor substituído.

Art. 35. No concurso do logar de professor, o repetidor será preferido em igualdade de circumstancias; e si fôr nomeado professor, contará para os effeitos da jubilação e das gratificações addicionaes o tempo de serviço como repetidor.

CAPITULO VI

DAS OFFICINAS E DOS MESTRES

Art. 36. Haverá em cada officina um mestre e os operarios e aprendizes que, entre os alumnos, forem designados pelo director.

Art. 37. Os mestres das officinas e o de gymnastica deverão apresentar-se no estabelecimento nos dias e horas determinados em horarios especiais, organizados pelo director, e ali permanecerão no exercicio effectivo de suas funções até a hora designada para terminação dos trabalhos e lições.

Art. 38. Durante o exercicio de suas funções na aula e officinas, incumbem aos mestres, no que lhes fôr applicavel, os mesmos deveres que aos professores (art. 26).

Art. 39. Os mestres são directamente subordinados ao director de quem unicamente receberão ordens, e com quem se entenderão em relação a tudo quanto fôr concernente ao serviço e á disciplina das respectivas officinas e aula.

Art. 40. Os operarios iniciarão e terminarão os trabalhos diarios nas horas designadas pelo director, e dentro dellas só se ausentarão das officinas nas horas das refeições.

Art. 41. Incumbe ao mestre de gymnastica:

1º, attender com toda a solicitude ás observações e conselhos do director e do medico, relativamente aos exercicios gymnasticos;

2º, dar parte ao director, para ser ouvido o medico, si reconhecer que algum alumno não pôde supportar os exercicios.

Art. 42. Incumbe aos mestres das officinas:

1º, distribuir os trabalhos de accordo com as forças e aptidões dos alumnos, e velar para que estes não se distraiam, nem estraguem os objectos de que se utilizarem;

2º, ter o maior cuidado em que os alumnos não se offendam reciprocamente, nem sejam victimas de desastres;

3º, não permittir que os alumnos se occupem na officina com trabalhos estranhos, nem que della retirem objecto algum;

4º, retirar da officina e entregar ao repetidor que estiver presente, para levar á presença do director, o alumno que não quizer trabalhar ou que lhe desobedece;

5º, fazer em tempo opportuno o pedido dos objectos necessarios á officina, de accordo com o disposto no art. 45;

6º, dar sahida aos artefactos, com declaração dos seus valores e nomes dos proprietarios respectivos;

7º, velar pela conservação dos utensilios das officinas e pedir ao director o que fôr preciso para o aperfeiçoamento dos trabalhos e economia dos dinheiros publicos.

Art. 43. Os mestres serão responsaveis pelos valores que existirem na officina e sujeitos á multa de um a quatro dias de trabalho, pelas infracções deste regulamento.

Art. 44. Nenhum trabalho se fará nas officinas sem autorização do director e sem que seja escripturado.

Art. 45. Aos artefactos das officinas, depois de promptos, os mestres darão um preço de conformidade com a tabella organizada

pelo director, que a poderá alterar quando julgar conveniente aos interesses da fazenda publica.

Art. 46. Os artefactos não sahirão das officinas sem uma nota, da qual conste o preço e o nome do alumno que os tiver feito. Esta nota será assignada pelo mestre e pelo alumno e archivada para conferencia no fim do mez.

Art. 47. Os artefactos que não forem reclamados dentro de seis mezes, serão vendidos para indemnização da materia prima e retribuição aos alumnos que os houverem preparado.

Art. 48. A aquisição do material para o serviço das officinas será feita á vista da pedidos impressos extrahidos do livro do talão, onde ficarão registradas por extenso as qualidades e quantidades dos objectos.

1º, estes pedidos, assignados pelo mestre da officina, serão apresentados ao director para autorizar a compra;

2º, comprados os objectos, o mestre da officina, depois de conferil-os, passará recibo no verso da conta ou do pedido e assignará o talão de onde tiver sido extrahido o mesmo recibo;

3º, as contas ou pedidos dos objectos recebidos nas officinas serão lançados por extenso no livro de conta corrente;

4º, no fim do mez, o mestre da officina apresentará um balanço de materia prima, que tiver sobrado.

Art. 49. Os mestres serão auxiliados pelos alumnos operarios que maior aproveitamento revelarem. Dentre estes, o que tiver mais idoneidade moral e profissional substituirá o mestre em seus impedimentos temporarios, tendo direito á gratificação do emprego do quarto dia em diante, si o impedimento exceder de tres dias consecutivos.

Na falta de alumno nessas condições, o director nomeará pessoa idonea para substituir o mestre.

Art. 50. Além dos materiaes necessarios, haverá em cada officina:

1º, um livro de — entrada e sahida — em que serão mencionados os trabalhos de que for encarregada a officina, o dia em que entrarem para ella e a puelle em que forem entregues ao director, especificando-se nesse livro a quantidade e qualidade dos trabalhos;

2º, um livro de — inventario — em que serão mencionados, especificadamente, todos os materiaes pertencentes á officina, taes como: mobílias, machinas, apparatus, materia prima, etc.

Paragrapho unico. Estes livros serão rubricados pelo director e escripturados pelo 2º escriptuario, de accordo com as notas fornecidas pelos mestres.

Art. 51. Os mestres e o dourador devem ensinar a arte ou officio a seu cargo em todos os seus detalhes, de modo que os alumnos fiquem habilitados a exercel-os não só no Instituto, como fóra delle.

CAPITULO VII

DOS ALUMNOS

Art. 52. Os alumnos serão internos ou externos. Os primeiros não excederão de 50 e se dividirão em contribuintes e gratuitos; os externos serão tantos quantos comportar o estabelecimento.

Art. 53. Os alumnos contribuintes internos pagarão uma pensão annual de 600\$ por semestre adiantado e uma joia de 200\$000, os externos uma pensão de 240\$000 annuaes tambem por semestre adiantado.

Art. 54. Aos alumnos internos gratuitos o Instituto fornecerá vestuario e calçado e a todos sustento, tratamento medico e os livros e instrumentos necessarios ao ensino.

Art. 55. O Governo poderá mandar admittir como pensionistas gratuitos até 40 alumnos, provadamente pobres. Este favor será concedido de preferencia: 1º aos orphãos de pae e mãe; 2º aos orphãos de pae; 3º aos filhos de funcionarios federaes, civis ou militares.

Art. 56. Os alumnos mantidos pelos Estados serão considerados contribuintes e serão recebidos á vista de requisição dos respectivos governos.

Art. 57. A admisión no Instituto dependerá de autorização de Ministro, mediante informação do director.

Art. 58. O pretendente deverá juntar ao requerimento:

1º, certidão ou justificação de idade superior a 9 e inferior a 14 annos;

2º, attestado medico, do qual conste que a surdo-mudez não destruiu as faculdades mentaes;

3º, attestado de vacinação ou revaccinação;

4º, attestado medico pelo qual prove não soffrer de molestia contagiosa ou molestia chronica e incuravel que o impossibilite para os trabalhos escolares.

Em caso de duvida, o director poderá ouvir o parecer do medico do Instituto acerca do estado de saúde do pretendente á admisión.

Paragrapho unico. Os candidatos a admisión gratuita deverão provar, além dos requisitos do art. 57, o estado de pobreza de seus

paes por meio de attestado passado pela autoridade do lugar onde tiverem de morar.

Art. 59. O surdo-mudo procedente dos Estados será reenviado á custa de quem o tiver remetido para o Instituto, si se verificar que sofre moléstia contagiosa e incurável ou que a surdo-mudez destruiu as faculdades intellectuaes.

Art. 60. Serão excluidos do Instituto os alumnos que forem acommettidos de alienação mental, de imbecillidade ou de qualquer moléstia transmissivel ou incuravel, bem como os incorrigiveis.

Art. 61. Entre os alumnos contribuintes e os gratuitos não haverá a menor distincção, gozando todos, dentro do estabelecimento, das mesmas vantagens e regalias.

Art. 62. Os alumnos que completarem seis annos de estada no Instituto serão excluidos, ainda que não tenham terminado sua educação litteraria.

O Governo, ouvindo o director, poderá fazer excepção a esta regra, prorogando até dous annos a estada do alumno no estabelecimento:

1º, para os que estiverem nas condições de completar sua educação dentro da prorogação;

2º, para os contribuintes que o requererem;

3º, para os que forem habéis na officina em que trabalharem.

Art. 63. O alumno admittido á matricula, que não comparecer dentro de 60 dias, contados da data do aviso, não será mais recebido.

Art. 64. Os alumnos estão sujeitos ás penas seguintes:

1ª, admoestação;

2ª, reprehensão;

3ª, privação do recreio ou da sahida, com ou sem tarefa;

4ª, reclusão;

5ª, exclusão do Instituto.

§ 1º. Todas estas penas, excepto a ultima, poderão ser impostas, por faltas commettidas no estabelecimento e segundo a gravidade dellas, pelo director e a juizo delle.

§ 2º. Os professores poderão impor aos alumnos, por faltas commettidas durante as lições ou exercicios, as duas primeiras penas, devendo levar ao conhecimento do director as faltas que reclamarem maior punição.

§ 3º. A pena de exclusão será applicada pelo Ministro, mediante requisição motivada do director.

Art. 65. Aos alumnos gratuitos que tiverem terminado a educação e não forem aproveitados nas officinas o Governo dará o destino que julgar mais conveniente.

Os que não acceptarem o destino dado pelo Governo, ou os que não o tomarem por si ou por seus parentes ou protectores, serão obrigados a deixar o estabelecimento dentro dos quinze dias seguintes ao em que completarem a idade de 18 annos ou fór julgada concluida a sua educação.

Art. 66. O director enviará com a antecedencia necessaria aos presidentes ou governadores dos Estados, que tiverem alumnos no Instituto, uma relação nominal dos que devem deixar o estabelecimento por terem concluido sua educação ou por qualquer outro motivo.

Paragrapho unico. Si os presidentes ou governadores não fizerem retirar os alumnos dentro do prazo de tres mezes depois da comunicação que lhes tiver sido feita, o Governo poderá dar aos mesmos alumnos o destino que julgar conveniente ou fazel-os regressar para os seus Estados á custa destes.

Art. 67. Os alumnos só poderão receber visitas de seus paes ou de quem suas vezes fizer, ou de pessoas devidamente autorizadas com prévia licença do director.

Paragrapho unico. Estas visitas só terão logar nos domingos e dias feriados, nas horas de recreio e em sala destinada para latorio.

Art. 68. Durante as férias e nos dias feriados, poderão os alumnos, com licença do director, ir para as casas de seus paes, tutores, correspondentes ou protectores.

Paragrapho unico. Esta licença só será concedida sob condição de ser o alumno recebido á porta do Instituto por pessoa de confiança, que haja de conduzi-lo e se obrigue a reconduzi-lo até ás oito horas da manhã do primeiro dia util.

Todo aquelle que não satisfizer esta disposição, ficará privado de sahir nos dous mezes seguintes.

DOS EXAMES E PREMIOS

Art. 69. No dia immediato ao do encerramento das aulas nomeará o director as commissões examinadoras, e no dia seguinte começação os exames, do modo e da forma que fór determinado pelo director, de accordo com os professores, em instrucções especiaes.

Art. 70. A qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1º, será considerado reprovado o alumno que não tiver a maioria dos votos favoraveis; 2º, será approvedo plenamente o que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, obtiver igual resul-

tado em alguma votação, a que immediatamente se procederá; 3º, será approvedo com distincção o que fór proposto por algum dos membros da commissão julgadora e em nova votação alcançar todos os votos favoraveis. Nos outros casos de julgamento, o alumno terá a nota de approvedo simplesmente. Haverá na approvação simples os graus de 1 a 5, e na plena de 6 a 9, que servirão para indicar em escala ascendente o merecimento das provas.

A approvação com distincção corresponderá o grau 10. A determinação do grau será objecto de uma nova votação.

Art. 71. Haverá quatro premios a distribuir pelos alumnos que mais se distinguirem: medalhas de ouro, de prata e de bronze, cunhadas de accordo com o desenho e descripção annexos a este regulamento, e livros appropriados, ricamente encadernados.

Art. 72. Quando houver premios a conferir a distribuição se á feita em sessão publica e solemne, que se realizará sob a presidencia do Ministro no dia e hora por elle designados.

Art. 73. As férias começarão depois dos exames e terminarão no primeiro dia de março, começando as aulas no dia 2.

Art. 74. Haverá no Instituto uma enfermaria que ficará á cargo do medico do estabelecimento, sob sua immediata administração e fiscalização.

Art. 75. Os medicamentos prescritos pelo medico a pessoas, que teem direito a tratamento no Instituto, serão fornecidos por conta do estabelecimento.

Art. 76. E' dever do medico:

1º, prestar os soccorros de sua profissão aos alumnos e aos empregados internos;

2º, comparecer todos os dias no estabelecimento, e todas as vezes que fór chamado;

3º, examinar o estado da saúde dos candidatos á admissão, sempre que esse exame lhe fór requisitado pelo director;

4º, visitar todos os dias os doentes, e tantas vezes em cada dia quantas o exigir a gravidade da moléstia;

5º, examinar, sempre que lhe fór requisitado pelo director, os generos alimenticios fornecidos ao Instituto, e dar a sua opinião fundamentada, sobre a qualidade delles;

6º, em caso de moléstia grave, avisar ao director para que este communique á familia do doente ou a quem as suas vezes fizer;

7º, participar ao director qualquer indicio de moléstia contagiosa que se manifestar em individuo pertencente ao Instituto, indicando o meio de realizar-se immediata e eficazmente sua separação;

8º, dar parte ao director das faltas que na enfermaria commetterem os doentes, enfermeiro e serventes; e das que se derem no fornecimento e preparo dos medicamentos e das dietas, assim como de todas as occurrencias que interessarem o serviço medico e administrativo, propondo as medidas necessarias;

9º, fazer de seu proprio punho e assignar o receptuario dos medicamentos que prescrever, e consignar em livro especial o diagnostico dos casos occorridos no serviço, com descripção da marcha da moléstia, tratamento instituido, etc.;

10, apresentar ao director, no fim de cada anno, um relatório circunstanciado do serviço sanitario e um mappa estatistico pathologico dos doentes tratados durante o anno;

11, requisitar do director, sempre que julgar necessario, a convocação de outros facultativos para com elles conferenciar sobre casos graves ou difficeis;

12, propor ao director, em tempo de epidemia, as medidas que entender convenientes para prevenir a sua propagação no estabelecimento;

Art. 77. Si as familias dos alumnos ou dos empregados doentes preferirem que sejam elles tratados por outro facultativo, que não o do Instituto, correrão por sua conta as despesas do tratamento medico.

Art. 78. O enfermeiro tem por obrigação:

1º, acompanhar o medico nas visitas diarias aos doentes;

2º, executar as prescripções do medico, não só no que diz respeito aos medicamentos e regimen alimentar dos doentes, como á hygiene e administração da enfermaria;

3º, volar pelo o asseio e boa ordem da enfermaria;

4º, fazer e assignar os pedidos de dietas e de todos os utensilios necessarios á enfermaria, pedidos que, depois de rubricados pelo medico, serão entregues ao director;

5º, participar ao medico as faltas que houver, tanto da parte dos doentes, como do que for relativo aos medicamentos e dietas; e bem assim todas as occurrencias que interessarem ao serviço da enfermaria;

6º, assistir todas as manhãs ao banho dos alumnos, providenciando sobre as roupas então utilizadas;

7º, conservar em ordem a pharmacia e em perfeito estado de limpeza os instrumentos e o vasilhame.

Art. 79. O regimen alimentar dos doentes será regulado por uma tabella de dietas, organizada pelo medico e approveda pelo director.

DO AGENTE-THESOUREIRO E DEMAIS EMPREGADOS

Art. 87. Ao agente-thesoureiro incumbem:

1º, receber do Thesouro e dos particulares as quantias destinadas ao serviço e a importancia dos artefactos das officinas e recolhê-las no mesmo dia á caixa do instituto;

2º, fazer aquisição dos generos necessarios ao consumo e serviço do instituto, quando e como for ordenado pelo director;

3º, pedir por escripto as quantias precisas para as despesas miudas do dia, pagar as contas que o director ordenar e no ultimo dia do mez os salarios dos mestres, operarios, alumnos e serventes, á vista dos recibos nas folhas de pagamento rubricadas pelo director;

4º, apresentar ao director, todos os dias, uma nota das despesas feitas no dia antecedente e do saldo existente em caixa;

5º, assignar os vales e documentos que tiverem de ser entregues aos fornecedores;

6º, fazer todo o serviço externo que lhe for ordenado pelo director;

7º, ter sob sua guarda e responsabilidade as cadernetas de que trata o art. 12, parágrafo unico;

8º, recolher trimestralmente á Caixa Economica as porcentagens dos alumnos e ao Thesouro a renda do estabelecimento.

Art. 81. O agente-thesoureiro é responsavel, não só por todos os moveis e objectos pertencentes ao instituto, como pela regularidade do serviço economico e pelo asseio de todo o estabelecimento.

A elle devem obediencia o cozinheiro e os serventes.

Art. 82. Em suas faltas e impedimentos será o agente-thesoureiro substituido pelo 1º escriptuario.

Art. 83. Os escriptuarios deverão comparecer ao instituto todos os dias uteis, ás 10 horas da manhã, e não se poderão retirar antes das 3 horas da tarde, salvo em objecto de serviço, por ordem do director.

Art. 84. Ao 1º escriptuario compete:

1º, ter em ordem e sempre em dia a escripturação de todos os livros e o inventario dos objectos pertencentes ao archivo e secretaria;

2º, escrever e registrar a correspondencia;

3º, zelar a boa ordem e asseio do archivo e secretaria;

4º, tomar apontamentos das occurrencias que tiverem de ser mencionadas no relatório do director e apresental-os a este, quando lhe forem pedidos, juntando todos os esclarecimentos necessarios;

5º, escripturar, segundo as instrucções e modelos dados pelo director, todos os livros, mappas, folhas de pagamento e mais papeis relativos á contabilidade;

6º, colligir e archivar todas as leis, decretos, regulamentos, instrucções e portarias relativas ao instituto;

7º, archivar e formar indice de toda correspondencia recebida;

8º, archivar as minutas originaes do expediente.

Art. 85. Ao 2º escriptuario compete:

1º, catalogar todos os livros da bibliotheca e zelar a sua boa ordem e asseio;

2º, inventariar todos os objectos pertencentes ás officinas, rouparia e pharmacia;

3º, escripturar de accordo com as instrucções e modelos dados pelo director os livros das officinas, rouparia e outros quaesquer livros que forem creados pela directoria;

4º, tomar todos os dias o ponto dos operarios das officinas;

5º, extrahir as contas correntes dos trabalhos feitos nas officinas;

6º, substituir o 1º escriptuario em suas faltas e impedimentos.

Art. 86. Ao roupeiro incumbem:

1º, receber, arrecadar e conservar convenientemente as roupas e calçados que lhe forem remettidos pela administração;

2º, fazer lavar e engommar toda roupa de uso dos alumnos;

3º, fazer lavar toda roupa que sair dos dormitórios, refeitórios, cozinha e enfermaria, devendo ser esta lavada separadamente;

4º, escripturar o livro de entrada e sahida da rouparia;

5º, requisitar do director o pessoal e material precisos para os serviços a seu cargo;

6º, arrecadar e entregar ao agente-thesoureiro todos os objectos de valor que os alumnos trouxerem de suas casas, lavrando disso um termo, que entregará ao director.

Art. 87. O porteiro terá per obrigação:

1º, permanecer em constante vigilancia no seu posto, do onde só sahirá por ordem do director ou do agente-thesoureiro;

2º, manter em completo asseio a portaria, o gabinete do director e as salas das aulas;

3º, attender promptamente ás reclamações dos professores, levando-as, quando for preciso, ao conhecimento do director ou do agente-thesoureiro;

4º, abrir e fechar as portas do estabelecimento ás horas marcadas no regimento interno;

5º, tomar nota dos empregados que sahirem do estabelecimento nas horas de trabalho, levando o facto ao conhecimento do director;

6º, desempenhar as incumbencias que lhe forem dadas pelo director ou pelo agente-thesoureiro, dentro e fóra do estabelecimento, preferindo para isso as horas em que as aulas não estiverem funcionando;

7º, receber e distribuir a correspondencia.

Art. 88. É dever do despenseiro:

1º, fazer e assignar, com a precisa antecedencia, os pedidos dos generos necessarios para o consumo, e apresental-os ao director;

2º, receber e conferir nas balanças e medidas do instituto os generos que vierem para a despesa, e dar recibo;

3º, entregar ao cozinheiro as quantidades necessarias para o consumo diario, consignando-as no livro para isso destinado, do qual extrahirá uma nota diaria para ser presente ao director todas as noites;

4º, não receber genero algum que não seja de primeira qualidade, submettendo á decisão do director qualquer duvida que a esse respeito se levantar;

5º, apresentar no fim do mez um balanço dos generos entrados e sahidos da despesa;

6º, empregar toda a vigilancia e zelo para que o serviço do refeitório e da cozinha seja feito com toda a regularidade e asseio.

CAPITULO XI

DOS CONCURSOS

Art. 89. Quando houver de se proceder a concurso para o preenchimento do lugar de professor, observar-se-ha o seguinte:

1.º O director mandará publicar edital annunciando que na secretaria do Instituto se acha aberta a inscripção, pelo prazo de tres mezes, para o preenchimento da cadeira vaga, e declarando a natureza das provas exigidas e as condições que precisam possuir os candidatos;

2.º Fim do prazo da inscripção, serão publicados pela imprensa os nomes dos candidatos inscriptos e o dia, hora e lugar em que deverá ter começo a primeira prova.

Art. 90. Para que possa inscrever-se, deverá apresentar o candidato documento de ser cidadão brasileiro no gozo de seus direitos civis e politicos e folha corrida do seu procedimento, passada por autoridade competente.

Art. 91. Serão tres as provas do concurso:

1.ª Prova escripta;

2.ª Prova oral;

3.ª Prova pratica.

Os pontos para qualquer dessas provas serão tirados no acto.

Art. 92. A comissão examinadora se comporá de tres professores, do estabelecimento ou estranhos, nomeados pelo Governo e será presidida pelo director, o qual, entretanto, não terá voto no julgamento.

Art. 93. Os examinadores organizarão no dia em que deverão começar as provas os pontos em numero de 25, os quaes deverão abranger toda a materia da cadeira em concurso.

Art. 94. No dia seguinte ao do encerramento da inscripção, o director eunirá a comissão examinadora e marcará dia para primeira prova, que deverá ser a escripta. Dous dias depois desta, terá começo a prova oral, á qual se seguirá, com dous dias de intervallo, a prova pratica. Finda esta, proceder-se-ha á leitura da prova escripta.

Esta leitura será feita pelo proprio candidato, fiscaliza da por outro na ordem da inscripção. Si houver um só candidato, um dos examinadores fiscalizará a leitura.

Art. 95. Para a prova escripta o candidato terá tres horas.

Elia será feita sobre ponto sorteado e em papel rubricado pela comissão examinadora e fornecido na occasião. Não será permitido ao candidato consultar livros ou notas. Na sala em que se fizer a dita prova só estarão os candidatos, em mesas distinctas, e a comissão.

Art. 96. A prova oral consistirá em uma exposição do ponto tirado á sorte, e em uma arguição feita pelos examinadores.

A exposição deverá durar meia hora, em cada materia da cadeira em concurso; para a arguição cada examinador terá 20 minutos. O ponto tirado para a prova escripta não entrará na urna para a prova oral.

Art. 97. O ponto desta prova será o mesmo para todos os candidatos, que a prestarão segundo a ordem da inscripção. O primeiro inscripto tirará o ponto, que os outros só conhecerão na occasião opportuna. No caso de haver muitos candidatos e não po-

derem todos fazer a prova oral no mesmo dia, serão divididos em turmas; cada turma tirará um ponto. Esta prova será publica.

Art. 98. A prova pratica se fará de accordo com o programma especial organizado pela commissão examinadora.

Art. 99. Terminadas as provas do concurso, proceder-se-ha ao julgamento. A commissão votará diante das provas exhibidas, e classificará por ordem de merecimento os candidatos que reunirem maioria absoluta de votos. Essa classificação será apresentada pelo director ao Governo que nomeará um dos candidatos classificados nos dous primeiros logares. Cada membro da commissão terá o direito de consignar na prova escripta dos candidatos o seu juizo sobre o merito das provas e a capacidade profissional do concorrente.

Art. 100. Si o Governo entender que o concurso deve ser annullado por se terem preterido formalidades essenciaes, assim o decretará, dando os motivos. O prazo para a inscripção do novo concurso será então de dous mezes.

CAPITULO XII

NOMEAÇÕES, VANTAGENS, LICENÇAS, FALTAS E PENAS

Art. 101. Serão nomeados por decreto do Governo o director e os professores; e por portaria do ministro, os repetidores, o medico, o agente-thesoureiro, o 1º escripturario, o 2º escripturario e o mestre de gymnastica.

Todos os outros empregados serão de nomeação do director.

Art. 102. Ficará sem effeito a nomeação do empregado que dentro de um mez não tiver tomado posse do seu cargo sem motivo justificado.

Art. 103. Os professores que houverem cumprido os seus deveres de modo distincto, terão direito ás gratificações addicionaes estabelecidas do Codigo dos Institutos Officiaes de ensino.

Art. 104. Nas substituições previstas neste regulamento, o empregado vencerá sempre o seu ordenado e a gratificação do que substituir.

Art. 105. Fóra do exercicio os professores só perceberão seus vencimentos integraes nos seguintes casos:

- 1º, de impedimento por serviço publico e obrigatorio por lei;
- 2º, de desempenho de commissões scientificas;
- 3º, durante o periodo das férias.

Art. 106. As licenças com ordenado por inteiro só serão concedidas por motivo de molestia, não excedendo de seis mezes; por outro qualquer motivo, as licenças poderão ser concedidas tambem por seis mezes, dentro de um anno, mas com metade do ordenado e si o motivo for attendivel.

Paragrapho unico. Quando a licença concedida com o prazo de seis mezes e ordenado por inteiro não bastar, por prolongar-se a molestia, o Governo poderá ampliar-a por igual tempo com metade do ordenado; e depois de um anno, sem ordenado, não excedendo, porém, de dous annos a somma do tempo da primitiva licença com o das prorogações.

Art. 107. Os professores, repetidores e todos os outros empregados do instituto, que não estiverem no estabelecimento á hora determinada, ou retirarem-se antes de findar o tempo de seu trabalho, incorrem em falta.

Paragrapho unico. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director até o primeiro dia util do mez seguinte.

Art. 108. Os professores, repetidores e todos os empregados do serviço administrativo e economico, que faltarem aos seus deveres ou commetterem actos contrarios á disciplina do instituto, ficarão sujeitos ás seguintes penas:

- 1º, admoestação;
- 2º, reprehensão;
- 3º, suspensão;
- 4º, demissão.

§ 1.º As duas primeiras penas serão impostas pelo director.

§ 2.º O director poderá impor a pena de suspensão de um a oito dias, participando-o ao Ministro. Só este poderá applical-a por mais tempo.

§ 3.º A pena de demissão será imposta pelo Governo e, tratando-se de professores, só terá logar:

- 1º, no caso de condemnação á prisão com trabalho ou por crime contra a moral e os bons costumes;
- 2º, quando o professor, por tres mezes seguidos, deixar de comparecer no instituto sem causa justificada;
- 3º, quando já houver sido suspenso por tres vezes dentro do espaço de um anno;
- 4º, quando fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 109. Aos empregados de nomeação do director poderão ser applicadas por este todas as penas, independentemente de participação do Governo.

CAPITULO XIII

DA ESCRIPTURAÇÃO E A CAIXA

Art. 110. Haverá na secretaria do instituto os seguintes livros:

1º, de — matricula — em que será lançado o termo da matricula de cada alumno, com a declaração de seu nome, idade, filiação, naturalidade e o nome e domicilio do pae, tutor, protector ou correspondente, devendo tambem ser registraes nesse livro as penas impostas e o resultado dos exames finais;

2º, de — receita (orçamentaria) e registro de contas — cuja escripturação será feita de accordo com o systema adoptado na Secretaria do Ministerio do Interior, isto é, no qual se mencionará a quantia consignada na lei de orçamento para as despezas do instituto, distribuida pelas diferentes consignações, e no fim de cada mez se registrarão as contas de fornecedores, cujas importancias serão deluzidas gradualmente das respectivas verbas;

3º, de — lançamento das despezas de prompto pagamento — cuja escripturação será feita e encerrada todos os dias e discriminadamente pelas rubricas da lei de orçamento;

4º, de — termos de posse — que mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus titulos de nomeação e as licenças obtidas;

5º, de — attestado de frequencia — dos empregados relacionados em folha do Thesouro, do qual constará o nome e o emprego de cada um e as faltas mensaes com causa justificada ou não;

6º, de ponto dos empregados e de professores;

7º, de — consumo — destinado á escripturação das quantidades de mercadorias destinadas ao consumo diario que forem entregues pelo despenseiro ao cozinheiro;

8º, de — roupas e calçados — destinado á escripturação da entrada e sahida de roupas e calçados;

9º, de — termos de consumo — no qual serão lavrados termos do que pela directoria for considerado consumido, inutilizado, inservivel, etc.;

10, de — livro caixa — que deve ser guardado no cofre, no qual o escripturario fará o lançamento das quantias recolhidas, com declaração de sua procedencia e das quantias que sahirem com declaração de seus destinos;

11, de — um talão de pedidos — onde serão consignados todos os pedidos que forem feitos de material para o instituto;

12, de — um talão de encomendas — para registro de encomendas recebidas das repartições publicas e de particulares.

Art. 111. Todas as quantias pertencentes ao instituto serão recolhidas pelo agente-thesoureiro, no mesmo dia em que as receber, ao cofre do estabelecimento, que ficará sob sua guarda e exclusiva responsabilidade.

Em um livro que nesse cofre deve ser guardado, o escripturario fará o lançamento das quantias recolhidas, com declaração da procedencia, e das quantias que sahirem, com declaração dos seus destinos.

Art. 112. Os livros de receita (orçamentaria) e registro de contas, do lançamento das despezas de prompto pagamento, do movimento na caixa, do ponto dos empregados, do talão de encomendas, do de entrada e sahida de roupas e calçados, servirão sómente para um exercicio financeiro.

Art. 113. Além destes livros haverá mais na secretaria ou em outra qualquer dependencia do estabelecimento os que o director julgar necessarios para regularidade do serviço.

Art. 114. Nenhuma despesa se fará sem proceder pedido por escripto e autorização do director e nenhuma conta será paga sem estar conferida pelo escripturario e pelo agente-thesoureiro e rubricado pelo director.

O director prescreverá o modo pratico de se fazerem as pequenas despezas eventuaes a que se não possa applicar esta regra.

Art. 115. No ultimo dia do mez se fará balanço á caixa na presença do director, depois de pagos os salarios dos mestres das officinas, dos operarios, dos serventes e as despezas de prompto pagamento; e no fim de cada trimestre se recolherá ao Thesouro a parte da renda que lhe pertencer e á Caixa Economica a parte que pertencer aos alumnos.

CAPITULO XIV

DAS CONTAS E ORÇAMENTOS

Art. 116. O director, no fim de cada mez, á vista dos recibos e das contas das despezas miudas e de prompto pagamento, da relação dos dias de trabalho do pessoal subalterno e das contas dos fornecedores, fará organizar:

1º, a folha das despezas miudas e de prompto pagamento do Instituto;

2º, a folha das gratificações e salarios do pessoal subalterno;

3º, a folha da importancia dos fornecimentos feitos durante o mez.

Estas folhas, depois de assignadas pelo director, serão remetidas ao Ministro para o devido pagamento.

CAPITULO XV

DO PATRIMONIO DO INSTITUTO

Art. 117. O patrimonio do Instituto será constituido :

1º, com o fundo patrimonial que já existe;

2º, com os rendimentos e juros de-se fundo patrimonial já existentes o que se irão capitalizando;

3º, com os valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer modo legal;

4º, com os juros de entrada e annuidades pagas pelos alumnos contribuintes;

5º, com as subvenções que forem votadas pelo Congresso em beneficio do fundo patrimonial.

Art. 118. O patrimonio do Instituto será administrado pelo modo que determinar o regulamento especial que fór expedido pelo Ministerio do Interior.

Art. 119. Nenhuma quantia será distrahida do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimentos, enquanto não for elle sufficiente para occorrer a todas as despesas do Instituto com os nove decimos de seus juros e rendimentos annuaes.

Art. 120. Logo que o patrimonio attingir essa somma, empregar-se-ão os nove decimos dos rendimentos nas despesas do Instituto, nos seus melhoramentos e progressivo desenvolvimento e então nada mais com elle despendirá a União.

Art. 121. No caso do artigo antecedente serão applicados ao augmento do fundo patrimonial todos os saldos que se verificarem, assim como todas as doações legadas e subvenções que dessa época em diante se fizerem em beneficio do Instituto.

Art. 122. O director residirá no edificio annexo ao estabelecimento, sem todavia ter direito á alimentação.

§ 1.º Além da director residirão no Instituto: os repetidores, o roupeiro-enfermeiro, o porteiro, o despenseiro, o cozinheiro, o jardineiro e seu ajudante, e os serventes.

§ 2.º Além dos empregados que residem no estabelecimento, só terão direito á alimentação os mestres das officinas e operarios nos dias de trabalho.

Paragrapho unico. As pessoas extranhas ao estabelecimento não poderão, sob pretexto algum, tomar qualquer refeição no Instituto

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 123. Nenhum funcionario interno do estabelecimento ou que nelle residir poderá ausentar-se do Instituto sem licença do director.

Art. 124. É expressamente prohibida a residencia no estabelecimento de familia que não seja a do director, nem será permittida a admissão de criados para o serviço particular dos empregados.

Art. 125. A qualidade e quantidade dos alimentos para as refeições diarias, assim nos refeitórios, como fora delles serão reguladas por tabellas, que o director organizará attendendo ás regras hygienicas e á necessaria economia. Estas tabellas serão submettidas á approvação do Ministro.

Paragrapho unico. Estas tabellas serão feitas de maneira que possam ser collocadas nos refeitórios e lidas por todos que houverem de velar na sua execução ou desejarem consultal-as.

Art. 126. O director expedirá instrucções especiaes que regulem o serviço interno administrativo e economico do Instituto. Estas instrucções serão submettidas á approvação do Ministro.

Art. 127. Os vencimentos dos empregados do Instituto serão os constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 128. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Para o novo logar de professor de linguagem escripta poder ser nomeado, independentemente de concurso, um dos actuaes repetidores, desde que tenha neste cargo mais de dez annos de exercicio.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1908. — Augusto Tavares de Lyra.

Tabela dos vencimentos dos empregados do Instituto Nacional de Surdos-Mudos

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	5:60\$000	2:80\$000	8:40\$000
3 Professores de linguagem escripta	3:200\$000	1:600\$000	14:400\$000
1 Professor de linguagem articulada	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 Professor de mathematica, geographia e historia do Brazil.	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
2 Professores de desenho e modelagem	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
4 Repetidores	—	1:800\$000	7:200\$000
1 Mestre de gymnastica	—	600\$000	600\$000
1 Medico	1:60\$000	800\$000	2:400\$000
1 Agente thesoureiro	2:60\$000	1:33\$000	4:000\$000
1 1º escriptuario	2:00\$000	1:00\$000	3:000\$000
1 2º escriptuario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Pessoal de nomeação do Director			
1 Porteiro	—	900\$000	900\$000
1 Dispensario	—	600\$000	600\$000
1 Roupeiro-enfermeiro	—	1:200\$000	1:200\$000
1 Cozinheiro	—	1:200\$000	1:200\$000
1 Mestre sapateiro	—	2:000\$000	2:000\$000
1 Mestre encadernador	—	3:000\$000	3:000\$000
1 Dourador	—	2:400\$000	2:400\$000

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6.901 — DE 26 DE MARÇO DE 1903

Reorganiza o territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida pelo decreto legislativo n. 1.820, de 19 de dezembro ultimo, resolve expedir para a administração do territorio do Acre, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 6.901, desta data

TITULO I

PARTE ADMINISTRATIVA

CAPITULO I

DO TERRITORIO, SEUS LIMITES E DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1.º Os limites do Territorio do Acre são os constantes ao Tratado de Petropolis, de 17 de novembro de 1903, a saber:

Ao norte, a linha geodesica Javary-Beni, desde a nascente do Javary até a nova fronteira com a Bolivia no rio Abunani; a leste e ao sul, os limites estabelecidos pelo mesmo Tratado de 17 de novembro de 1903 entre o Brazil e a Bolivia; e a oeste, desde a nascente do Javary até 11 grãos de latitude austral, os limites que forem estipulados entre o Brazil e o Perú.

Ao sul da nascente do Javary, a jurisdicção das autoridades creadas por este decreto irá até a linha que divide as vertentes do Ucayale das dos afluentes do Amazonas ao oriente do Javary, isto é, das do Jurua e Purús, linha que limita pelo occidente os territorios a que o Brazil tinha direito incontestado, antes do Tratado de 27 de março de 1867, implicitamente cedidos então á Bolivia e recuperados agora pelo Tratado de 17 de novembro de 1903, ficando, além disso, o Brazil, por força deste ultimo pacto, com direito á zona que a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Perú, ao norte do paralelo de 11 grãos, na bacia do Ucayale.

Art. 2.º Subsiste a actual divisão territorial do Acre em tres Departamentos administrativos, com as seguintes denominações: Alto-Acre, Alto-Purús e Alto-Juruá.

§ 1.º O Departamento do Alto-Acre comprehende a região regada pelo Abunã, Rapiirã, Iquiri, Alto-Acre ou Aquiri e Alto Antimari, dentro dos limites convencionados com a Bolívia.

§ 2.º O Departamento do Alto-Purús comprehende a região regada pelo Yaco ou Hyuaco e pelo Alto Purús, com todos os outros afluentes deste, inclusive o Chandless, o Curanja ou Curumabá e o Curinja, até as cabeceiras dos mesmos rios, comtanto que não fiquem ao sul de 11 grãos de latitude austral, e, para oeste dessas cabeceiras, tudo quanto a Bolívia reclamava ou podia reclamar do Perú nas bacias do Urubamba e do Ucayale.

§ 3.º O Departamento do Alto-Juruá abrange as terras regadas pelo rio Tarahuaá e seus afluentes e pelo Alto Juruá e todos os seus tributarios, inclusive o Moa, o Juruá Miry, o Amonea, o Tejo, o Bren, até as cabeceiras dos mesmos rios, e, para o oeste das cabeceiras, tudo o que a Bolívia reclamava ou podia reclamar do Perú na bacia do Ucayale.

CAPITULO II

DOS PREFEITOS

Art. 3.º Os Departamentos serão administrados por Prefeitos, nomeados pelo Presidente da Republica e demissiveis *ad nutum*, os quaes residirão nas localidades designadas pelo Governo, donde se não poderão ausentar sem licença.

§ 1.º Cada Prefeito terá tres substitutos, igualmente nomeados pelo Presidente da Republica, sob a classificação de 1.º, 2.º e 3.º, igualmente demissiveis, cujas funcções se limitarão a substituir os Prefeitos, quando licenciados, ou nos seus impedimentos.

§ 2.º São também obrigados a residir no respectivo Departamento, e assumirão a jurislicção plena do cargo nos casos do paragrapho antecedente

Art. 4.º O Prefeito, por ocasião de passar o exercicio ao seu substituto legal, deverá communicar o facto ao Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, cumprindo ao substituto que houver assumido o exercicio fazer identica comunicação.

Art. 5.º A substituição dos Prefeitos dar-se-á de accôrdo com a ordem de classificação dos respectivos substitutos; esta ordem, porém, poderá ser alterada pelo Governo se assim o exigirem as conveniências do serviço.

Art. 6.º Ao Prefeito no seu Departamento compete:

1.º, fiscalizar, promover e defender os interesses do Territorio, de accôrdo com o Governo Federal, provendo a todos os assumptos da administração, dentro dos limites da sua competência;

2.º, nomear, remover, suspender e demittir os funcionarios ou autoridades, quando os respectivos cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal;

3.º, prover interinamente os cargos de nomeação do Governo, excepto os logares de magistratura e funcionarios della dependentes.

4.º, organizar a *força publica local*, distribui-la e mobilisá-la, conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do Territorio;

5.º, conceder e solicitar a extradicação de criminosos, nos termos da lei federal;

6.º, representar o Departamento nas suas relações officies com a União e os Estados;

7.º, licenciar até tres mezes, nos termos do presente regulamento, funcionarios administrativos de nomeação do Governo Federal, fazendo as necessarias participações ao mesmo Governo;

8.º, expedir instrucções para fiel execução das leis, regulamentos e ordens do Governo da União;

9.º, estabelecer a divisão administrativa, civil e judicial do Departamento, subdividindo os termos nos districtos de paz que forem necessarios.

10.º, mandar abrir, conservar e desenvolver as estradas e outros meios de viação interna;

11.º, promover o recenseamento geral da população do Territorio;

12.º, prestar ás respectivas autoridades judiciarias as informações que lhe forem solicitadas, e bem assim o necessario auxilio, quando ésta lhe for requisitado para a prompta e fiel execução de suas ordens e sentenças;

13.º, exercer as funcções de chefe de policia, da segurança publica e da milicia;

14.º, fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da Constituição e das leis federaes, para segurança, progresso e prosperidade do Departamento, subordinando, porém, sempre a sua acção ao Governo Federal, a quem consultará, mesmo previamente, quando lhe parecer conveniente;

§ 1.º O Prefeito é obrigado a apresentar ao Ministro da Justiça um relatório semestral da sua administração.

§ 2.º Os Prefeitos se communicarão directamente entre si e com o Governo Federal, transmittindo a este a sua correspondencia pela Secretaria de Estado a que estiver affecto o assumpto de que se tratar.

Art. 7.º E' defeso aos Prefeitos crear ou perceber quacsquer taxas ou impostos que não forem decretados pelo Congresso Nacional.

Art. 8.º Nos crimes communs e de responsabilidade respondem perante o Tribunal de Appellação, mediante o mesmo processo, pelo qual responde o Prefeito do Districto Federal.

CAPITULO III

DIREITOS E RESPONSABILIDADES DOS FUNCIONARIOS

Art. 9.º Aos funcionarios de nomeação do Governo Federal é concedida a permissão de gosarem, de dois em dois annos, onde lhes convier o sem perda de vencimentos, até quatro mezes de férias.

§ 1.º Para que o uso dessa concessão não acarrete prejuizo ao serviço publico, não será lícito aos funcionarios effectivos e aos seus substitutos entrarem ao mesmo tempo em gozo de férias, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Os membros do Ministerio Publico, juizes, desembargadores e quaesquer outros funcionarios da Justiça só poderão entrar no gozo de férias de accôrdo com o Presidente do Tribunal de Appellação; assim como os demais funcionarios administrativos deverão por sua vez solicitar a devida permissão do respectivo Prefeito.

Art. 10. As licenças, por motivo de molestia comprovada com attestado medico, serão concedidas: até dous mezes com o ordenado por inteiro; até tres mezes com a metade do ordenado; e até outros tres mezes mais, com a terça parte do mesmo ordenado.

§ 1.º O funcionario que tiver estado em gozo de licença durante oito mezes, na forma da disposição precedente, dentro do periodo de dous annos, só poderá gozar nova licença com ordenado, ou parte delle, depois de haver decorrido igual periodo de dous annos.

§ 2.º A licença por outro motivo que não o de molestia importa a perda de todo o ordenado, e não poderá ser concedida por mais de um anno.

§ 3.º Mesmo aos funcionarios que não vencem ordenado não será lícito conceder licença por periodo superior a um anno.

§ 4.º As disposições constantes do presente artigo e dos paragraphos antecedentes são applicaveis a todas e quaesquer licenças, concedidas aos funcionarios do Acre, qualquer que seja a natureza do cargo, emprego ou categoria.

Art. 11. Considerar-se-ha abandonado o cargo, quando o serventuario tiver deixado de exercel-o por mais de 30 dias, sem se achar licenciado, ou si, depois de esgotada a licença em cujo gozo esteve, deixar de reassumir as respectivas funcções, após decorrido o alludido prazo.

§ 1.º O funcionario colhido nesta disposição, além da pena de responsabilidade em que incorrer, se considera como tendo renunciado o respectivo cargo.

§ 2.º A autoridade, a quem competir, declarará, por acto administrativo, o abandono e a consequente renuncia do cargo, providenciando ao mesmo tempo para fazer efectiva a responsabilidade do ex-funcionario, na forma da lei.

§ 3.º São competentes para proceder no caso do paragrapho antecedente: o Prefeito, quanto aos funcionarios de sua nomeação; as autoridades judiciarias, quanto aos funcionarios judiciaes nas mesmas condições, e o Governo Federal, quanto aos funcionarios de sua nomeação.

Art. 12. A aposentadoria será concedida a requerimento do respectivo funcionario, comprovando esto, por inspecção de saúde, a condição de invalidez e observadas as seguintes restricções:

1.º Nenhuma aposentadoria poderá ser concedida no cargo que o funcionario estiver occupando, sem que conte 10 annos de effectivo exercicio no dito cargo, ou em outros, dentro do Territorio.

2.º A aposentadoria poderá ser dada com todos os vencimentos, se o funcionario contar 30 annos de serviço; com o ordenado por inteiro, se contar 25 annos; e com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, após 10 annos do effectivo exercicio.

3.º Guardadas as hypotheses previstas no paragrapho antecedente, poderá ser computado, para a aposentadoria, o tempo de serviço que o funcionario houver prestado anteriormente em outros cargos, observando-se o disposto no § 2.º do art. 4.º do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 12. A responsabilidade dos diversos funcionarios será apurada conforme a lei penal e mediante o processo mandado guardar para os funcionarios publicos da União, em geral, da mesma ou semelhante categoria.

CAPITULO IV

DA POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA

Art. 13. A policia no Territorio do Acre é incumbida, na conformidade da lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, e do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842:

- 1.º, aos Prefeitos, no exercicio da suprema inspecção que lhes cabe nos seus Departamentos, especialmente como chefes de policia, da segurança publica e da milicia (art. 6.º, n. 13);
- 2.º, aos delegados nos termos, e aos subdelegados nos districtos de suas jurisdicções;
- 3.º, aos juizes de paz nos seus districtos;
- 4.º, aos inspectores de quarteirão nos seus quarteirões.

Art. 14. São attribuições policiaes:

- 1.º, tomar conhecimento das pessoas que vierem habitar no seu districto, sendo desconhecidas ou suspeitas;
- 2.º, obrigar a assignar termo de bom viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbem o socoço publico; aos turbulentos que por palavras ou acções offendam os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das familias;
- 3.º, obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da protensão de commetter algum crime;
- 4.º, exercer as attribuições de vigilancia, que ácerca das sociedades secretas e ajuntamentos illeitos dispõem as leis em vigor;
- 5.º, vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo que pertencer á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publicas;
- 6.º, inspecionar os theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução de seus respectivos regimentos;
- 7.º, inspecionar as prisões;
- 8.º, organizar a estatística criminal;
- 9.º, fazer o arrolamento da população;
- 10.º, vigiar sobre a conservação das matas e florestas publicas e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por lei;
- 11.º, proceder a corpo de delicto e a inquerito policial;
- 12.º, prender os culpados nos casos marcados na lei;
- 13.º, conceder mandados de busca;
- 14.º, proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittir ao Ministerio Publico, com os autos de corpo de delicto e inquerito, a indicação das testemunhas mais idoneas e todos os esclarecimentos collhidos, dando ao mesmo tempo parte á autoridade competente para formação da culpa;
- 15.º, conceder fiança provisoria;
- 16.º, fazer separar os ajuntamentos, em que houver manifesto perigo de desordem, ou fazer vigiar-os, assim de que nelles se mantenha a ordem, e, em caso de motim, usar da força armada para desfazer-os, sendo necessario.

Art. 15. Ao Prefeito em todo o Departamento, assim como ao delegado e ao subdelegado nas suas circumscripções, compete exercer qualquer das attribuições policiaes, constantes do artigo antecedente; nos inspectores de quarteirão, porém, só cabe cumprir e fazer cumprir dessas attribuições as que lhes forem ordenadas pela respectiva autoridade, porante quem servirem.

Paragrapho unico. Compete igualmente aos Prefeitos, como chefes de policia:

- a) dividir os districtos das subdelegacias em quarteirões, não contendo mais de 25 fogos, cada um;
 - b) exercer as attribuições mencionadas no art. 7.º, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da lei n. 261, de 1841, e no respectivo regulamento.
- Art. 16. A organização da milicia do Territorio ficará sob immediata jurisdicção do Ministerio da Guerra.

CAPITULO V

DAS OBRAS PUBLICAS FEDERAES

Art. 17. A comissão de obras federaes, creada pelo decreto n. 6408, de 8 de março de 1907, subsiste nas mesmas condições e com os mesmos fins mencionados nesse decreto. Continua subordinada ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e terá a sua sede no Departamento que for designado pelo Governo Federal.

§ 1.º Compõe-se do seguinte pessoal: 1 engenheiro-chefe, 1 primeiro engenheiro, 2 segundos engenheiros, 2 engenheiros ajudantes, 1 secretario, 1 almoxarife, 1 ajudante almoxarife, 1 mecânico, 1 contador-pagador, 1 medico e 1 pharmaceutico.

§ 2.º O engenheiro-chefe, os primeiros engenheiros e os segundos engenheiros são nomeados por decreto do Presidente da Re-

publica; os engenheiros ajudantes e o contador-pagador, por portaria do Ministro da Justiça e Negocios Interiores; os demais empregados, por acto do engenheiro-chefe, o qual contractará igualmente o medico e o pharmaceutico, bem como admitirá os auxiliares e os operarios que forem necessarios ás obras e serviços a cargo da comissão.

Art. 18. Ao engenheiro-chefe compete:

- 1.º requisitar do Governo Federal os creditos necessarios para occorrer ás despesas com as diversas obras sob a sua direcção, prestando de tudo contas em devida forma ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;
- 2.º ordenar e superintender as obras e serviços a cargo da comissão;
- 3.º exercer fiscalização e disciplina sobre todo o pessoal da comissão, proferindo despacho nos termos do art. 11, §§ 2.º e 3.º, uma vez verificadas as condições previstas no citado artigo;
- 4.º conceder, em casos urgentes, licença até tres mezes aos empregados de nomeação do Governo Federal, observadas as regras do art. 10 deste regulamento;
- 5.º cumprir e fazer cumprir pelos demais empregados da comissão quaesquer ordens e instrucções, que lhe forem expedidas pelo Governo Federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 19. São fins especiaes da comissão:

- 1.º a abertura de estradas;
- 2.º a desobstrução de rios;
- 3.º a construcção, a juizo do Governo Federal, de edificios para os diferentes serviços das Prefeituras nos tres Departamentos do Territorio do Acre;
- 4.º as obras de defesa militar no Territorio, de accordo com as instrucções que para esse fim forem expedidas pelo Ministerio da Guerra.

§ 1.º A comissão executará tambem quaesquer outras obras e serviços que o Governo Federal julgue opportuno ou conveniente mandar fazer, de accordo com o disposto no art. 8.º, letra c, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

§ 2.º Compete, outrossim, á comissão estabelecer escolas profissionais-agricolas e officinas, e crear nucleos agricolas.

Art. 20. Essas obras poderão ser feitas por administração ou por contracto. Quando tiverem de ser executadas por contracto, independentemente de approvação prévia do Governo Federal, desde que não excedam de 50:000\$000.

Art. 21. Os empregados de quaesquer repartições federaes poderão ser nomeados para exercer, em comissão, os logares do que trata o art. 17, §§ 1.º e 2.º, deste capitulo.

Art. 22. São igualmente applicaveis aos funcionarios da comissão de obras federaes do Acre as disposições dos arts. 9.º a 12.º do presente regulamento.

TITULO II

PARTE JUDICIARIA

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

Art. 23. A justiça civil e criminal do Territorio do Acre é exercida: a) por um juiz de secção da justiça federal; b) pelos juizes e tribunaes de justiça local, creados na lei e declarados no presente regulamento.

Paragrapho unico. A secção da justiça federal, assim como os juizes e tribunaes da justiça local são jurisdicções inteiramente independentes entre si, no exercicio das respectivas funções (Constituição Federal, art. 62).

CAPITULO II

DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 24. A secção da justiça federal compõe-se de um juiz, de um substituto e supplentes, de um procurador da Republica e seus ajudantes, de um escrivão e um official de justiça.

Todos estes funcionarios serão nomeados, exercerão as suas attribuições e gozarão dos seus direitos, de inteiro accordo com as leis federaes, applicaveis ás demais secções da justiça federal em toda a União. As mesmas leis regularão em tudo os casos de responsabilidade dos ditos funcionarios.

Art. 25. O juiz federal tem jurisdição em todo o Territorio do Acre, e terá a sua sede na capital de um dos Departamentos que fôr designado pelo Governo Federal.

Art. 26. Também faz parte da justiça federal um tribunal do jury, o qual se reunirá periodicamente na sede do juiz federal, e por convocação e sob a presidência do mesmo.

§ 1.º Servirá de escrivão do jury o mesmo do juiz federal, e, na sua falta ou impedimento, quem fôr nomeado para servir *ad hoc* pelo presidente do tribunal.

§ 2.º Na organização e funcionamento do jury se observará o que dispõem os arts. 80 e seguintes do decreto n. 3084, de 1893, e mais disposições federaes em vigor; devendo os 12 juizes de facto ser sorteados dentre os 48 cidadãos qualificados jurados na capital do Departamento, onde o mesmo tribunal tiver de funcionar.

CAPITULO III

DA JUSTIÇA LOCAL

Art. 27. A justiça de natureza local do Territorio do Acre é exercida :

Por juizes de paz, tantos quantos forem os districtos do respectivo termo;

Por juizes preparadores, tantos quantos forem os termos da respectiva comarca;

Por juizes substitutos na forma deste regulamento;

Por juizes de direito, um em cada Departamento, e cujo territorio formará uma comarca;

Por tribunales do jury, um em cada termo;

Por um Tribunal de Appellação.

Paragrapho unico. Haverá também um Ministerio Publico, composto de um procurador geral, promotores publicos e ajudantes deste.

Cada comarca, com as denominações de Alto-Acre, Alto-Purus, e Alto-Juruá, comprehenderá tres termos, além do da sede da comarca, onde o substituto será o respectivo preparador. Os termos terão a denominação, territorio e sede que lhes fírem designados pelos Prefeitos, dependendo de aprovação do Governo.

Paragrapho unico. Uma vez determinada a sede e os respectivos limites, não poderão ser alterados, senão por novo acto especial do Governo Federal.

Art. 28. Os termos serão subdivididos pelos Prefeitos em tantos districtos de paz quantos forem necessarios; contendo cada districto: um juiz de paz e dous supplentes, nomeados por um biennio; um escrivão que servirá de official do registro civil e de casamentos; e os officiaes de justiça que forem necessarios.

Art. 29. Na sede da comarca, além do juiz de direito, haverá um substituto e tres supplentes, um promotor publico, um tabellião do publico judicial e notas, e dous partidores, um dos quaes accumulará as funções de contador. Em cada um dos outros termos haverá um juiz preparador e tres supplentes, um adjunto do promotor publico, um tabellião do publico judicial e notas e um contador.

Os juizes terão os officiaes de justiça que forem necessarios, os quaes serão por elles nomeados.

Art. 30. Os substitutos, os juizes preparadores e os supplentes dos mesmos serão todos nomeados por quatro annos, durante os quaes os juizes substitutos e preparadores sómente deixarão os seus logares nos seguintes casos:

1.º, se forem nomeados juizes de direito ou aceitarem outro cargo incompativel;

2.º, se forem removidos para outro termo, a requerimento seu;

3.º, se forem demittidos a seu pedido ou abandonarem o logar;

4.º, se forem condemnados por sentença.

Os supplentes só serão demittidos nos seguintes casos:

Abandono do logar;

Acceptação de cargo incompativel;

Ausencia por mais de trinta dias sem licença;

Mudança de residencia;

Sentença condemnatoria.

Art. 31. O tribunal do jury, em cada termo, compor-se-ha de 48 jurados, sorteados dentre os alistados para esse fim, de conformidade com o art. 223 o seguintes do regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

§ 1.º A junta, a que se refere o art. 229 do citado regulamento n. 120, de 1842, será composta do juiz de direito, do juiz substituto ou do juiz preparador e do promotor publico ou adjunto deste.

§ 2.º O juiz de direito, pelo que respeita á reunião do jury para suas sessões periodicas, observará o disposto nos arts. 316 a 319 doCodigo do Processo e tudo o mais que se acha determinado pelo citado regulamento n. 120, de 1842, com relação ao funcionamento do jury.

Art. 32. O Tribunal de Appellação se comporá de cinco desembargadores, dos quaes um exercerá o cargo de presidente e um outro o deprocurador geral do Territorio.

O tribunalfuncionará na sede do Departamento que o Governo designar e terá para seu expediente: um secretario, um escrivão de appellação e um official de justiça, servindo igualmente de porteiro.

Art. 33. O presidente do Tribunal será nomeado pelo Governo, dentre os desembargadores, e servirá por um anno, podendo ser reconduzido por igual periodo, tantas vezes quantas o Governo julgar conveniente.

Em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo desembargador mais antigo; entre os de igual antiguidade, pelo que tiver mais tempo de magistratura, e na duvida pelo mais velho em idade, não sendo, em caso algum, o procurador geral.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DA JUSTIÇA LOCAL

Art. 34. Os desembargadores, os juizes de direito, os substitutos e seus supplentes, os preparadores, promotores publicos, secretario do Tribunal, escrivão de appellação, tabelliães do publico judicial e notas nas sedes das comarcas, e partidores, são nomeados pelo Governo Federal:

1.º Os desembargadores, dentre os juizes de direito;

2.º Os juizes de direito dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes, que tenham, pelo menos, seis annos do exercicio na magistratura, ministerio publico, advocacia, ou dentre os juizes em disponibilidade;

3.º Os juizes substitutos e preparadores dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes que tenham, pelo menos, dous annos de pratica forense;

4.º Os promotores publicos e secretario do Tribunal dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes que tenham pelo menos um anno de pratica forense;

5.º Os serventuários de justiça, na conformidade do disposto no decreto n. 9420, de 28 de abril de 1885, e mais disposições do presente regulamento.

Art. 35. Os supplentes dos juizes substitutos e dos juizes preparadores, adjuntos dos promotores publicos, tabelliães do publico judicial e notas, e contadores dos termos, juizes de paz, seus supplentes e escrivães, são nomeados pelos Prefeitos, observando-se, quanto aos officios de justiça, as disposições do citado decreto n. 9420, de 1885.

Art. 36. Os juizes substitutos e preparadores que tiverem bem servido poderão successivamente ser reconduzidos por igual prazo da nomeação.

Art. 37. Os juizes de paz e seus supplentes serão nomeados dentre os cidadãos que reunirem as condições de eleitor e jurado.

Art. 38. Os desembargadores e juizes de direito são vitalicios e inamoviveis.

Art. 39. Os juizes de direito sómente deixarão os logares:

sendo removidos, a pedido, de uma comarca para outra;

sendo promovidos ao cargo de desembargador;

se pedirem demissão e lhes fôr concedida pelo Governo;

em virtude de sentença condemnatoria;

se requererem aposentadoria, e esta fôr concedida, verificada a invalidez, nos termos do art. 75 da Constituição;

se forem declarados avulsos, por terem abandonado o logar sem licença, ou se, terminada esta, não reassumirem o exercicio, ou finalmente, por terem deixado, quando removidos, de tomar posse da comarca dentro do prazo legal.

§ 1.º O juiz de direito declarado avulso não perceberá vencimento, nem contará tempo para effeito algum.

§ 2.º São-lhes applicaveis os decretos ns. 557 e 560, de 26 e 28 de junho de 1850.

Art. 40. Os desembargadores, os juizes e os membros do ministerio publico, bem como os serventuários e empregados da justiça, são obrigados a residir dentro da circumscripção administrativa em que funcionarem, não lhes sendo licito ausentar-se sem licença.

§ 1.º Os cargos judiciais e os do Ministerio Publico são incompativeis entre si e com quaesquer outras funções publicas (lei n. 1338, art. 57, decreto n. 1030, de 1890, art. 46).

§ 2.º A acceptação de cargo incompativel importa a renuncia do cargo judicial ou do Ministerio Publico.

§. 3.º Os offi-
ciarios de justiça são igualmente in-
compatíveis com
§. 4.º Os logares de juiz e de membro do Ministério Público
são também incompatíveis com o exercício da advocacia, sob pena
de responsabilidade.

CAPITULO V

DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA LOCAL

Art. 41. A competência dos juizes e tribunaes da justiça local
do Territorio do Acre reger-se-á pelas mesmas regras e dispo-
sições legais concernentes á justiça local do Districto Federal, em
tudo que lhes for applicavel e não modificado pelo presente regula-
mento.

Art. 42. Igualmente os casos de incompatibilidades, suspeições
e recusações serão regidos pelos arts. 63 a 76 do decreto n. 5561, de
19 de junho de 1905.

SECÇÃO I

DOS JUIZES DE PAZ

Art. 43. Aos juizes de paz compete :

processar os papeis para o casamento civil e effectuar a sua
celebração, excluída, porém, a competência para resolver sobre im-
pedimentos ;

auxiliar, quando solicitados, no preparo dos processos crimi-
naes ;

fazer pôr em custódia o bebedor, durante a bebedice ;
evitar as rixas, procurando conciliar as partes ;
fazer que não haja vadios nem mendigos, obrigando-os a viver
de honesto trabalho, e corrigir os bebedores por vicio, os turbulentos
e meretrizes escandalosas que perturbem o sossego publico, obri-
gando-os a assignar termo de bom viver com comminação de pena,
e vigiando-os sobre seu procalimento ulterior ;
fazer auto de corpo de delicto nos casos e pelo modo marcados
em lei ;

ter uma relação dos criminosos para fazer prendel-os, quando
se acharem no seu districto, podendo no seguimento delles entrar
nos districtos visinhos. E tendo noticia de algum criminoso em
outro districto, avisar disso ao juiz de paz e ao juiz criminal respec-
tivos ;

procurar a composição de todas as contendas e duvidas que
se suscitarem entre moradores do seu districto acerca de caminhos
particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros ;
acerca dos pastos, pescas e caçadas ; dos limites, tapagens e cer-
cadas das fazendas e campos, e, finalmente, dos danos feitos
por familiares, empregados ou animais domesticos ;

obrigar a assignar termos de segurança e de bom viver, segundo
o processo estabelecido nos arts. 121 a 130 do Código do Processo
Criminal, e arts. 111 a 113 do regulamento n. 120, de 31 de janeiro
de 1842 ; não podendo, porém, julgar as infracções de taes termos ;
conceder fiança provisoria, na forma da lei, aos declarados
culpados ;

processar e julgar as causas civeis de valor até 2:000\$000.
Paraphrase unico. No exercício de suas attribuições servir-
se-hão dos proprios inspectores dos subdelegados.

SECÇÃO II

DOS JUIZES SUBSTITUTOS, PREPARADORES E SUPPLENTES

Art. 44. O juiz substituto e o preparador teem jurisdição
plena no respectivo termo.

Art. 45. Os supplentes, além do substituirem os juizes, nas
suas faltas ou impedimentos, cooperam todos elles, activa e conti-
nuamente, nos actos da formação da culpa nos crimes communs e
mais processos e diligencias criminaes, até a pronuncia e julga-
mento exclusivamente, tudo mediante despacho do juiz compe-
tente.

Art. 46. Aos juizes substitutos nas sedes das comarcas e aos
juizes preparadores nos seus termos compete :

No civil ou commercial :

processar e julgar as causas contenciosas ordinarias, summarias,
executivas e especiais, de valor superior a 2:00 \$ e não excedente

a 5:000\$, á excepção daquellas que teem privilegio de fôro, com
appellação no effecto suspensivo para o juiz de direito ;

processar e julgar os inventarios, quer de maiores, quer de me-
nores, não excedentes de 5:000\$100 ;

conhecer e julgar, contenciosa e administrativamente, todas as
causas da competência da provedoria e residuos ;

publicar e executar dentro do termo todos os mandados e sen-
tenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como as por
outros juizes e tribunaes, com excepção unicamente das que coube-
rem em especial ao juiz de direito, podendo ser perante elles inter-
postos e preparados os recursos que no caso couberem, salvo as de-
cisões da competência do juiz de direito ;

processar e julgar as justificações, vistorias e outros exames
para servirem de documento ;

preparar todos os feitos civeis e commerciaes, cujo julgamento
pertencer ao juiz de direito ;

conceder cartas de legitimação a filhos illegitimos e confirmar
as adopções ;

processar e julgar a insinuação de doações, a qual deverá ser
pedida e averbada no livro competente, dentro de dois mezes depois
da data da escriptura ;

conhecer da subrogação de bens que são inalienaveis ;
supprir o consentimento do marido para a mulher poder revo-
gar em juizo a alienação que elle fez ;

fazer tombo a corporações ou a particulares ;
conceder aos escriptães um escripto juramentado ;

homologar as composições entre partes capazes de transigir, nos
limites de sua alçada jurisdiccional ;

conceder carta de emancipação e supprimentos de idade ;
dar licença a mulheres menores para vender bens de raiz, con-
sentindo os maridos ;

dar tutella a orphãos em todos os casos marcados em lei ;
supprir o consentimento do pae ou tutor para casamento ;

homologar as sentenças dos juizes arbitros nos limites de sua
alçada jurisdiccional ;

processar as causas de divorcio por mutuo consentimento ;
ordenar a entrega de bens de orphãos á sua mãe, avós, tios, nos
casos previstos na lei.

conceder a entrega de bens de ausentes a seus parentes mais
chegados ;

autorisar a entrega dos bens das orphãs a seus maridos, quan-
do casarem sem licença do respectivo juiz ;

conhecer e julgar contenciosamente as causas que nascerem dos
inventarios, partilhas e contas dos tutores e bem assim as habilitações
dos herdeiros de ausentes e dependentes dessas mesmas causas, desde
que estejam dentro de sua alçada ;

arrecadar e administrar os bens de defuntos e ausentes, os
vagos e de evento, nos termos do regulamento n. 2433, de 15 de
junho de 1859 ;

fazer recolher á repartição fiscal federal os dinheiros pertencen-
tes aos orphãos, interdictos e ausentes ;

comunicar o fallecimento, occorrido no seu districto, dos es-
trangeiros, nos termos do art. 33 do regulamento n. 2433, de 1859 ;

fazer e assignar as partilhas dos bens, quando o monte não
exceder de 5.000\$, e julgar-as por sentença ;

substituir o juiz de direito nos seus impedimentos e faltas, se-
gundo a ordem que for marcada pelo Governo ;

finalmente, exercer todas as attribuições que competiam aos
antigos juizes municipaes e de orphãos.

No crime :

julgar as infracções dos termos de segurança e bom viver que
as autoridades policiaes e os juizes de paz houverem feito as-
signar ;

proceder a corpo de delicto ;

formar culpa aos officiaes ou funcionarios que perante elles
servirem ;

processar e julgar as contravenções previstas no Liv. 3º do
Cod. Penal ;

conceder mandado de busca na forma da lei ;

formar culpa nos crimes communs da competência do juiz, até
a pronuncia inclusivo, com recurso necessario para o juiz de direito
respectivo ;

conceder fiança provisoria ou definitiva aos réos que pronun-
ciarem ou prenderem, ou cujos processos lhes forem remettidos
para serem presentes ao jury ;

prender os culpados, ou sejam no seu ou em outro juizo ;

executar dentro do termo as sentenças e mandados dos juizes de
direito e tribunaes ;

admittir a parte a fazer a prova dos factos indicados na queixa
contra os juizes de direito das comarcas, onde não estiver o Tri-
bunal de Appellação, inquirir testemunhas e facilitar ás partes a
extração dos documentos que ellas exigirem para bem instruirem
a referida queixa ;

processar e julgar a desobediencia e injuria, quando o desobe-
decido e injuriado for o juiz de direito ;

processar os crimes da competência dos juizes de direito ;

processar e julgar os crimes a que estiver imposta pena restrictiva da liberdade até um anno ou pena pecuniaria ;
exercer, finalmente, quaesquer outras attribuições conferidas aos juizes municipaes e de orphãos pela lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentos ns. 120, de 31 de janeiro de 1842, e 143, de 15 de março de 1842, e lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871.

remetter ao governo, annualmente, por intermedio do Presidente do Tribunal de Appellação, uma estatística contendo :

- a) as causas civeis ou commerciaes julgadas ;
- b) as execuções civeis ;
- c) os inventarios, tutelas, interdições e curatelas, os testamentos ;
- d) os crimes commettidos, processados ou não, sejam conhecidos ou desconhecidos os réos ;
- e) as detenções ou prisões preventivas ;
- f) as fianças ;
- g) os *habeas-corpus* ;
- h) as pronuncias ;
- i) os accidentes ou factos notaveis ;
- j) os julgamentos da competencia dos mesmos juizes ;
- k) os termos de bem viver.

SECÇÃO III

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 47. Aos juizes de direito compete :

No civil ou commercial :

rever as contas dos tutores, curadores, testamentarios, administradores judiciaes, depositarios publicos, thesoureiros de orphãos e ausentes, procedendo civilmente nos termos da Ord. L. 1.ª Tit. 62; Tit. 88, e mais legislação em vigor ;

conhecer dos agravos de petição ou de instrumento, interpostos das sentenças ou despachos interlocutorios proferidos pelos juizes substitutos e preparadores, nos termos ;

proferir decisão sobre as suspeições postas aos juizes inferiores, na forma do art. 11 da lei n. 2033, de 1871 ;

deferir juramento aos juizes substitutos e preparadores ;

dar attestado de frequencia aos mesmos juizes e aos promotores ;

inspecionar os juizes de paz, substitutos e preparadores, insinuando-os nos seus deveres, quando preciso ;

conhecer, por via de appellação, das causas dos juizes de paz, substitutos e preparadores ;

fazer as correições nos termos da comarca ;

em que houver de presidir ao jury ;

mandar proceder á alteração que julgar conveniente á harmonia da partilha ;

nomear o promotor interino ;

propor o adjunto do promotor ;

resolver sobre a rehabilitação dos fallidos, conceder ou denegar moratoria, nomear administradores e fidejussores de heranças ;

destituir os liquidantes das sociedades mercantis dissolvidas nos casos do art. 340 do Código Commercial ;

obrigar os trapicheiros e administradores a assignar termo do fiel depositario ;

dar posse aos empregados judiciaes nos termos e districtos de sua comarca ;

conceder ou denegar licença para casamento de menores ;

impôr multa, depois de ouvidos, aos juizes substitutos ou preparadores que se ausentarem dos termos sem licença, de accordo com o § 2.º do art. 85 do regulamento n. 4824, de 22 de novembro de 1871 ;

julgar em primeira instancia todas as causas civeis e commerciaes de valor superior de 5:000\$, incluindo-se nessa competencia o julgamento das partilhas, contas de tutor e qualquer outra decisão que ponha termo á causa em primeira instancia ;

tomar conhecimento dos agravos interpostos dos juizes inferiores ;

resolver sobre os impedimentos oppostos ao casamento ;

conhecer de todas as causas que derivem de direitos e obrigações sujeitas ás disposições do Código Commercial, menos na parte maritima, contanto que uma das partes seja commerciante e a divida seja commercial, com excepção das que forem da competencia da justiça federal ;

percorrer os termos de sua jurisdição, demorando-se o tempo necessario ao julgamento das causas que se acharem preparadas ;

julgar as causas de divorcio por mutuo consentimento ;

homologar as sentenças dos juizes arbitros de valor excedente de cinco contos de réis ;

julgar as causas de nullidade de casamento e as de divorcio litigioso ;

julgar as causas de valor inestimavel referentes ao estado ou á capacidade civil das pessoas.

No crime :

presidir ao sorteio e revisão dos jurados ;
fazer as explicações sobre o processo e suas questões, e regular a policia das sessões, o debate das partes, dos advogados e testemunhas e resolver as questões incidentes ;

lavrar a respectiva sentença, applicando a lei ao facto ; e bem assim conceder fiança aos réos pronunciados, perante o jury, aos quaes os juizes inferiores a tenham injustamente denegado, e revogar a daquelles a quem os mesmos juizes tiverem contra direito concedido ;

processar e julgar os crimes de responsabilidade em que incorrerem os funcionarios administrativos e judiciaes, não privilegiados ;

appellar *ex-officio* das decisões do jury nos casos do art. 70, § 1.º, da lei de 3 de dezembro de 1841, e n. 449, § 1.º, do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842 ;

examinar, quando fizerem as correições, todos os processos instaurados que já tiverem sido sentenciados, assim como os livros dos tabeliães e escripturas, procedendo contra as autoridades ou funcionarios, nos casos de prevaricação, peita, ou suborno ;

julgar os crimes communs a que não estiver imposta pena restrictiva da liberdade, superior a quatro annos, nem inferior a um anno ;

conhecer da escusa dos jurados e multas ;

decidir todas as questões incidentes, que forem de direito, e de que dependerem as deliberações finais do jury ;

fazer advertencia, impor penas disciplinaes e de prisão por cinco dias e suspensão do emprego até tres mezes, e formar culpa aos officiaes e subalternos das autoridades judiciaes, por crime de responsabilidade ;

proceder ou mandar proceder *ex-officio*, quando lhe for presente de qualquer maneira algum processo crime em que tiver logar a accusação por parte da justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento, embora já esteja o processo em condições de ser submettido á apreciação do jury ;

conceder fiança nos crimes de responsabilidade aos empregados não privilegiados, bem como áquelles réos a que os juizes inferiores a tiverem negado contra direito e revogar as indevidamente concedidas, haja ou não recurso interposto pelos réos ;

impôr multa aos promotores e adjuntos, quando forem omissos em apresentar as queixas ou denuncias, nos termos do art. 5.º e seus paragrafos da lei n. 2033, de 1871 ;

conceder ordem de *habeas-corpus* aos illegalmente presos, ainda mesmo quando assim se achem por ordem de autoridade administrativa, sem exclusão dos detidos para o exercito ou marinha, não estando ainda sorteados ou inscriptos como praças ;

confirmar ou revogar as pronuncias proferidas pelos juizes inferiores ;

dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que não tiverem ;

remitter, semestralmente, ao governo uma relação circumstanciada de todos os crimes processados e julgados ;

informar as petições de graça dirigidas ao Governo Federal, de accordo com o decreto n. 2566, de 28 de março de 1860 ;

exercer, em geral, quaesquer outras attribuições conferidas aos juizes de direito na lei n. 261, de 1841, regulamentos ns. 120, de 1842, e 143, de 1842, e lei n. 2033, de 1871.

SECÇÃO IV

DO TRIBUNAL DE APPELLAÇÃO

Art. 48 Ao Tribunal de Appellação compete :

1.º Processar e julgar os crimes communs e de responsabilidade, em que incorrerem os desembargadores, juizes de direito e Prefeitos ;

2.º Julgar todos os recursos interpostos das decisões dos juizes de direito e do Tribunal do jury ;

3.º Conceder originariamente ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito e dos Prefeitos ;

4.º Conceder ordem de *habeas-corpus*, por via de recurso, da denegação della pelo juiz de direito ;

5.º Processar e julgar em unica instancia :

a) as suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito e procurador geral ;

b) a reforma dos autos perdidos e bem assim as habilitações em autos pendentes do Tribunal ;

6.º Decidir os conflictos de jurisdição e os de attribuição das autoridades judiciaes entre si ou com as autoridades administrativas ;

7.º Conceder prorrogação de prazo até seis mezes para se proceder a inventário;

8.º Julgar as acções rescisórias, quando propostas contra as suas próprias decisões;

9.º Advertir os advogados e solicitadores, multar-os nas taxas legais e suspender os mesmo do exercício até seis mezes;

10. Advertir ou censurar, nos accordãos, aos juizes inferiores e mais funcionarios, por omisão ou falta no cumprimento de seus deveres, procedendo na forma do art. 157 do Código do Processo Criminal, quando em autos e papeis, sujeitos ao seu exame jurisdiccional, descobrir algum crime commum ou de responsabilidade;

11. Organizar o seu regimento interno, mas sem nelle estabelecer disposições de caracter processual;

12. Organizar annualmente a lista de antiguidade dos juizes de direito, remetendo-a ao Governo Federal para os fins de direito;

13. Julgar a invalidez dos magistrados, mediante exame de sanidade e guardadas as formas da lei;

14. Exercer qualquer outra attribuição que lhe deva caber em vista do caso sujeito e que se ache prevista analogamente na competência da Corte de Appellação do Districto Federal.

Paraphrasso unico. Os desembargadores serão substituidos nos seus impedimentos ou faltas pelos juizes de direito da comarca da sede do Tribunal e das que lhe ficarem mais proximas.

Art. 49 Das decisões finais do Tribunal de Appellação haverá *recurso extraordinario* nos termos do art. 59, § 1º, lettras a e b, da Constituição Federal.

SECÇÃO V

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE APPELLAÇÃO

Art. 50. Ao presidente do Tribunal compete:

1.º Deferir juramento aos desembargadores, procurador geral, juizes de direito, empregados e serventuários do Tribunal e providenciar sobre a epoca em que tenham de entrar no gozo de férias, inclusive os demais funcionarios de Justiça;

2.º Nomear os officiaes de justiça, continuos e porteiro do Tribunal;

3.º Nomear quem substitua interinamente o secretario e mais empregados do Tribunal, nos casos de falta ou impedimento, participando ao Governo nos casos de falta, para o provimento effectivo do respectivo lugar;

4.º Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões e conferencias, propor afinal as questões e apurar o vencido; não consentindo que os desembargadores fallem sem que lhes seja concedida a palavra, que se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes sobre o mesmo objecto, excepto si fôr para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar sua opinião;

5.º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suaves e dos coercitivos, se forem necessarios; mandando retirar do Tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando o respectivo termo para serem processados;

6.º Distribuir os feitos pelos desembargadores;

7.º Conceder até trinta dias de licença com ou sem ordenado, nos termos deste regulamento (art. 10) aos desembargadores, juizes e mais empregados ou serventuários de justiça, participando-o logo ao Ministro da Justiça;

8.º Conceder, precedendo exame, licença para advogar em qualquer lugar aos cidadãos brasileiros, formados em direito pelas universidades estrangeiras;

9.º Conceder provisões do advogado á pessoa não formada, art. 43 do decreto n. 1 de 1874, e do solicitador judicial para qualquer comarca do Tribunal, mediante exame;

10. Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade e os crimes communs das autoridades ou empregados, que são processados e julgados pelo Tribunal;

11. Receber e dar a conveniente direcção ás queixas e denuncias contra as referidas autoridades ou empregados;

12. Assignar com os juizes dos feitos os accordãos o com o relator as cartas de sentença;

13. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem da privativa competência dos juizes relatores;

14. Rubricar gratuitamente todos os livros necessarios para a secretaria e cartorio do Tribunal;

15. Justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e do secretario do Tribunal;

16. Informar sobre os recursos de graça, de accordo com o decreto n. 2566, de 28 de março de 1890;

17. Prestar as informações e consultas exigidas pelo Governo;

18. Impor correccionalmente aos empregados da secretaria e ao escrivão do Tribunal as penas indicadas no art. 17 do decreto n. 5457, de 6 de novembro de 1873;

19. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, nos termos do regimento de custas;

20. Remetter, no fim de cada anno, ao Ministerio da Justiça:

a) um relatorio circunstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos;

b) os mappas dos actos do Tribunal, afim de serem presentes á repartição geral de estatística.

21. Conhecer das suspeições postas ao secretario, ao escrivão, e outros empregados do Tribunal;

22. Exercer as attribuições que competiam aos presidentes dos tribunales do commercio, na conformidade dos arts. 21 e 22 do decreto n. 3910, de 26 de junho de 1867, acerca do juizo arbitral;

23. Communicar ao Ministro no fim de cada trimestre a importância da taxa judiciaria paga no trimestre anterior;

24. Remetter mensalmente á repartição competente a folha dos empregados e mais funcionarios do Tribunal;

25. Suspender os advogados e solicitadores do exercício de suas funções.

Art. 51. O presidente do Tribunal de Appellação só gosará de licença, sendo-lhe concedida pelo Governo Federal, e nos termos deste regulamento.

SECÇÃO VI

DO SECRETARIO

Art. 52. Ao secretario do Tribunal de Appellação compete:

1º. Dirigir os trabalhos da secretaria;

2º. Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do Tribunal;

3º. Assistir ás sessões e conferencias para lavrar as respectivas actas e assignal-as com o presidente, depois de lidas e approvadas;

4º. Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente;

5º. Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados ao Tribunal;

6º. Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes;

7º. Apresentar os autos á distribuição na vespera da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo sendo civis;

8º. Remetter os feitos ao escrivão;

9º. Lançar em livros proprios, e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos desembargadores;

10. Escrever nos processos de *habeas-corpus*, conflictos de jurisdicção, prorrogação de prazo para inventarios e as fianças a que forem admittidos os réos no Tribunal;

11. Examinar attentamente, para ver se estão na devida forma, os autos e mais papeis, antes da distribuição, quando della dependam; e antes da assignatura e do sello do Tribunal, as cartas, sentenças e mais papeis não sujeitos á distribuição;

12. Dar, a quem de direito fôr, circunstanciada informação das irregularidades que verificar pelo exame prescripto no paragraho antecedente;

13. Passar, por despacho do presidente, as certidões que forem requeridas de livros e documentos existentes no Tribunal;

14. Fazer sellar com o sello do Tribunal as cartas de sentença e mais papeis que dependerem desta formalidade;

15. Abonar as faltas aos empregados da Secretaria com recurso para o presidente do Tribunal.

Art. 53. O secretario, nas suas faltas ou impedimentos por menos de quinze dias, será substituido pelo escrivão; excedendo este prazo, por quem fôr nomeado interinamente pelo presidente do Tribunal.

SECÇÃO VII

DO ESCRIVÃO DE APPELLAÇÃO

Art. 54. Ao escrivão de appellação incumbe:

1º. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que, em razão de seu officio, lhes forem entregues;

2º. Passar recibo dos autos para desengargo do secretario;

3º. Dar ás partes, ainda que o não exijam, recibo dos papeis

por ellas apresentados, dovendo dar o assignar os mesmos recibos, que serão extrahidos de um livro do talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente do Tribunal;

4.º Conservar o cartorio, devidamente, arrumado e com asseio, dividindo os autos e papeis em classes, e organisando cada uma destas pela ordem chronologica das datas da entrada;

5.º Ter os necessarios livros de registro para nelles tomar nota do andamento e estado dos autos e papeis;

6.º Organizar dois indices para cada livro de registro, sendo um delles por ordem da entrada e numero dos autos e papeis e outro pela ordem alphabetica dos nomes das partes;

7.º Remetter ao archivo do Tribunal, cobrando recibo do secretario, todos os livros e autos findos, quando já tiverem decorrido 30 annos, que se contarão, quanto aos livros, da data do ultimo termo ou assento e quanto aos autos, da ultima sentença passada em julgado, ou despacho nelles proferido;

8.º Remetter *ex-officio* ao procurador geral:

a) certidão das sentenças de condemnação dos réos nos processos criminaes, logo que estas passarem em julgado;

b) quaesquer sentenças, ou certidões que o procurador geral exigir para cumprimento de seus deveres.

9.º Lavar, *ex-officio*, alvarás de soltura em favor dos réos presos, logo que passarem em julgado as sentenças do absolvição, uma vez que elles não estão ainda detidos por outro crime;

10. Passar com promptidão, mediante despacho do presidente, todas as certidões, no prazo de 24 horas, e ao mais tardar no de cinco dias, se forem extensas, ou dependerem de busca;

11. Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem reformar por erro ou culpa sua, sem embargo das outras penas em que por isso tenha incorrido;

12. Prestar ás partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de proceder-se em segredo de justiça.

Art. 55. Pela inobservancia de qualquer das obrigações previstas no artigo anterior, o escrivão incorre nas penas estabelecidas na Ordenação e no Código Penal.

Art. 56. É permittido ao escrivão do Tribunal ter um escrevente juramentado de sua escolha, com approvação do presidente do Tribunal, que poderá sujeital-o a exame de habilitação, nos termos do art. 35 do decreto n. 5.618, de 1874.

Art. 57. O escrevente juramentado do escrivão do Tribunal deve servir da mesma forma por que servem actualmente os dos escrivães da primeira instancia.

Art. 58. Nas faltas ou impedimentos, o escrivão do Tribunal será substituido pelo escrevente juramentado, ou pessoa designada pelo presidente do Tribunal, segundo a conveniencia do serviço.

Art. 59. Para o provimento do lugar de escrivão do Tribunal proceder-se-á em conformidade do disposto no decreto n. 9.420 de 1885.

Art. 60. Ao porteiro incumba:

1.º A guarda, conservação e asseio do edificio e de quaesquer moveis nello existentes;

2.º Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e sahidas;

3.º Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente, ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submeterá com seu parecer á approvação do presidente;

4.º Exercer no que for applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditorios da primeira instancia.

Art. 61. O official de justiça, além das obrigações que actualmente pertencem aos officiaes de justiça dos juizes de primeira instancia, accumulará as funções de porteiro do Tribunal.

SECÇÃO VIII

DO PROCURADOR GERAL

Art. 62. O procurador geral será livremente nomeado pelo Governo, dentre os desembargadores do Tribunal.

É o chefe do Ministerio Publico e o seu órgão perante o Tribunal.

Art. 63. Ao procurador geral compete:

§ 1.º Officiar no Tribunal:

1.º Nas appellações criminaes de qualquer natureza e recursos de *habeas-corpus*, afim de allegar e requerer por parte da justiça;

2.º Nas appellações civeis, em que forem interessados o Terri-
torio, menores, interdictos, orphãos o ausentes, ou versarem sobre o estado da pessoa, tutela, curadoria, casamento, sua nullidade e impedimentos, divorcio, testamentaria e residuos, e nos embargos de nullidade;

3.º Nos processos de conflicto de jurisdicção, e nas suspeições dos desembargadores e juizes de direito;

4.º Nas questões de perdas e damnos contra juizes e empregados da justiça.

§ 2.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças.

§ 3.º Deferir o compromisso e dar posse aos promotores e mais funcionarios do Ministerio Publico.

§ 4.º Dar instrucções aos agentes do Ministerio Publico sobre objecto de serviço de sua competencia, promover a sua responsabilidade e impor-lhes as penas de advertencia em particular, censura publica, e suspensão do exercicio, com perda dos vencimentos até um mez.

§ 5.º Velar pela execução e fiel observancia das leis e regulamentos.

§ 6.º Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funções.

§ 7.º Denunciar e accusar os desembargadores, juizes de direito, juizes substitutos e preparadores e Prefeitos nos crimes communs e de responsabilidade.

§ 8.º Apresentar ao Ministro da Justiça, annualmente, um relatório minucioso dos trabalhos do Ministerio Publico.

§ 9.º Assistir ás sessões do Tribunal com direito a tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial.

§ 10. Nos feitos em que não tiver de intervir, como órgão do Ministerio Publico, julgará como os outros desembargadores.

§ 11. Quando for impedido em algum feito, será neste substituido pelo desembargador que o presidente do Tribunal designar.

Do mesmo modo se procederá nas suas faltas e impedimentos temporarios

SECÇÃO IX

DOS PROMOTORES PUBLICOS E ADJUNTOS

Art. 64. Aos promotores publicos incumba:

denunciar os crimes de acção publica, assistindo á formação da culpa e promovendo os termos da accusação;

dar queixa, mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a indigencia, e promover os termos do processo;

additar a queixa da parte nos crimes de acção publica, e dar parecer nos de acção privada;

officiar nas fianças e outros incidentes dos sobreditos processos e interpor as appellações e recursos legaes das sentenças e decisões nelles proferidas;

cumprir as ordens do procurador geral, relativas ao exercicio das funções e solicitar as necessarias instrucções e conselhos nos casos duvidosos;

promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção dos documentos e as necessarias diligencias para a prompta repressão dos crimes, pesquisas e captura dos criminosos;

offerecer o libello ou addital-o e accusar os réos no julgamento plenario, quer perante os juizes singulares, quer perante o jury, em todos os crimes de acção publica;

visitar mensalmente as prisões, requerendo quanto convier ao livramento dos presos, seu tratamento e á hygiene da prisão;

representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas na execução das leis, e bom assim das irregularidades, abusos e erros que observarem na praxe dos auditorios;

dar conhecimento ás autoridades competentes das omissões, negligencias e prevaricações dos funcionarios na administração da justiça, offerecendo a denuncia, quando for da sua competencia;

requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos a bem dos interesses da justiça e regular desempenho de suas funções;

apresentar annualmente ao procurador geral o relatório dos serviços a seu cargo;

exercer as funções de curador de orphãos, ausentes, massas fallidas e de residuos, de accordo com as leis vigentes.

Art. 65. Aos adjuntos do promotor nos respectivos termos competem as mesmas attribuições dos promotores.

Paraphrasis unico. Subsistem em inteiro vigor as disposições da lei n. 2033, de 1871, e respectivo regulamento e mais legislação em vigor, concernentes a esses funcionarios.

Art. 66. Aos promotores incumba egualmente:

Como curadores de orphãos:

1.º, funcionar como representante dos menores, orphãos e interdictos, em todos os feitos em que forem interessados;

2.º, officiar nos processos de inventarios e partilhas, tutelas, curadorias e demais actos administrativos da competencia dos juizes de orphãos;

3.º, velar pela observancia das fórmulas do juizo, em ordem a que se evitem o crescimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade e a omissão de solemnidades legais, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos orphãos;

4.º, interpor os recursos legais das sentenças proferidas nas causas em que funcionarem ou officiarem e promover a sua execução;

5.º, visitar os asylos de orphãos, alienados e mendigos, e requerer o que for a bem da justiça e dos deveres da humanidade;

6.º, representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas occorridas na execução das leis, solicitando instruções para o bom desempenho de suas attribuições.

Como curadores de residuos :

1.º, officiar nos inventarios que correrem pelo juizo da provedoria;

2.º, promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal;

3.º, requerer a prestação de contas dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, sob as penas comminadas nas leis;

4.º, diligenciar a efectiva arrecadação do residuo, quer quando tenha de ser applicado e entregue á Fazenda Federal, quer a bem do cumprimento dos testamentos;

5.º, promover tudo que for a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

6.º, requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsáveis por hospitaes, asylos e fundações publicas, que recebam auxilios do Thesouro ou legados, para prestarem contas, sob pena de revelia e custas;

7.º, requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações publicas ou de utilidade publica, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

8.º, requerer o sequestro dos bens dessas fundações alheados sem as solemnidades legais, e os adquiridos directa ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os haja comprado por interposta pessoa em hasta publica;

9.º, requerer que os legados pios, não cumpridos, sejam entregues aos hospitaes e casas de expostos.

Como curadores de ausentes:

a) arrecadar, inventariar e administrar os bens de defuntos e ausentes, representando por elles em juizo e fora d'elle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito;

b) pôr em boa guarda e conservação os bens arrecadados e dar partilha aos herdeiros habilitados, quando não a façam amigavelmente nos casos em que lhes é permitido;

c) diligenciar e promover pelos meios legais a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ao patrimonio dos ausentes e a cobrança de todas as dividas activas;

d) solicitar, nos devidos tempos, a arrematação ou arrendamento dos ditos bens, conforme o disposto nos regulamentos ns. 2433, de 1859, e 3271, de 1899;

e) entregar aos cofres publicos todos os dinheiros existentes e o producto de todos os bens e effeitos arrecadados, sob as penas comminadas em lei;

f) officiar nos processos de habilitação dos herdeiros e em todas as suas causas que, nas respectivas jurisdições, se moverem contra pessoas ausentes ou forem ellas interessadas.

Como curadores de massas fallidas:

1.º cooperar com os syndicos e fiscos das fallencias no exame dos livros dos fallidos, para averiguação de suas causas e demais actos do processo que lhe são attribuidos no decreto n. 4855, de 1903;

2.º diligenciar e promover os precisos meios para a devida instrução e julgamento dos processos criminaes contra os fallidos e seus cumplices;

3.º inspecionar os livros dos protestos de letras.

SECÇÃO X

OS ESCRIVÃES-TABELLÃES, CONTADORES E PARTIDORES

Art. 67. Aos escrivães-tabellães de notas incumbe :

Como escrivães:

1.º escrever em devida forma os processos civis, commerciaes, administrativos e criminaes;

2.º observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio;

3.º comparecer em todos os dias uteis em seus cartorios e assistir ás audiencias e diligencias judiciaes a que estiver presente o juiz;

4.º fazer as notificações dos despachos e as diligencias que forem ordenadas pelos juizes;

5.º prestar ás partes interessadas, advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbaes acerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assumpto em segredo de justiça;

6.º passar, independente de despacho, as certidões que forem requeridas pelas partes e pelo ministerio publico ou seus procuradores, seja em relatorio, seja de verbo *ad verbum*;

7.º fazer á sua custa os actos e diligencias mandadas renovar por negligencia, ou erro proprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido;

8.º promover o pagamento da taxa judiciaria e fazer os lançamentos no livro para isso destinado;

9.º ter sob sua guarda e responsabilidade e dar conta de todas os autos e papeis que lhes tocarem, ou que em razão do seu officio lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispor;

10.º organizar o livro do tombo de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabetica, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da entrada.

Como tabellães de notas (nos termos do respectivo regimento, Ord. L. 1.º, Tít. 78, 80 e 84):

1.º lavrar escripturas e contractos que deverão ser lidos perante as partes e duas testemunhas pelo menos;

2.º fazer os testamentos, cedulas, codicillos e quaesquer outras ultimas vontades;

3.º escrever os instrumentos de emprazamentos, obrigações, arrendamentos e quaesquer outros contractos e convenções que se fizerem entre partes, ainda que tenham de ser julgados por sentença de algum juiz;

4.º ter dois livros para as escripturas, sendo um destinado ao escrevente juramentado, que será aberto e encerrado nos termos do § 1.º do art. 79 do regulamento n. 4824, de 1871, e outro em que escreverá o proprio tabellão;

5.º ter um escrevente juramentado;

6.º registrar em livro especial as procurações e documentos que as partes apresentarem, fazendo na escriptura publica declaração e remissão á folha desse livro - com as especificações necessarias a aprazimento das partes;

7.º conferir e concertar os traslados, podendo esse serviço ser feito com o escrevente juramentado (art. 80 do decreto n. 4824, de 1871);

8.º Exercitar as funções de officio do registro do hypothecas, e do registro especial de titulos e documentos, observadas as disposições vigentes.

Art. 63. Os escrivães e tabellães, contadores e partidores incorrem nos mesmos casos de renuncia e perda dos cargos, previstos neste regulamento com relação a outros funcionarios (art. 11).

Art. 69. Aos contadores incumbe :

1.º a contagem dos emolumentos, salarios e custas em todos os processos da 1.ª instancia e bem assim a do capital e juros nos referidos processos;

2.º fazer o calculo para o pagamento dos impostos e o da adjudicação da herança, havendo um só herdeiro;

3.º a contagem de todos os autos julgados em segunda instancia.

Art. 70. Aos partidores incumbe organizar as partilhas judiciaes.

TITULO III

DISPOSIÇÕES PROCESSUAES

CAPITULO I

DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 71. As causas civis e commerciaes propostas perante as autoridades judiciaes do Territorio do Acre serão processadas de conformidade com as disposições do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, e mais prescrições legais que regem as acções especiaes nelle não comprehendidas, com as alterações constantes dos arts. 193 a 235 do regulamento n. 5561, de 19 de junho de 1905.

Art. 72. Os actos e causas criminaes serão processados de conformidade com as leis da União, referentes ao processo criminal, observadas as modificações, igualmente estabelecidas nos arts. 236 a 256 do citado regulamento n. 5561, de 1905.

CAPITULO II

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 73. A ordem do serviço e do processo no Tribunal de Appellação regular-se-á pelo decreto n. 5618, de 2 de maio de 1874.

Aos casos, não previstos no citado decreto se applicarão as disposições vigentes, que regularem as especies analogas perante a Corte de Appellação do Districto Federal.

CAPITULO III

DO JUIZO ARBITRAL

Art. 74. Todas as pessoas, na livre administração e disposição de seus bens, podem fazer e decidir por um ou mais arbitros de sua escolha as questões e controversias, que lhes pareçam, ainda mesmo depois de affectas ás autoridades judicarias.

Art. 75. O juizo arbitral será sempre voluntario e regular-se-á o seu processo e julgamento pelas disposições do decreto n. 3900, de 26 de junho de 1867.

A homologação do laudo arbitral compete aos juizes de direito, ou aos demais juizes inferiores, excepto o juiz de paz, dentro da respectiva alçada.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

DOS RECURSOS CIVEIS

Art. 76. Nas causas civeis e commerciaes são concedidos os seguintes recursos :

- 1º, agravo de petição ou instrumento ;
- 2º, carta testemunhavel ;
- 3º, embargos á sentença ;
- 4º, appellação.

Art. 77. Os agravos, além dos casos taxativamente declarados no art. 15 do regulamento n. 143, de 15 de março de 1842, art. 669 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, decreto n. 5467, de 1873, art. 155 do decreto de 2 de maio de 1890, e mais disposições em vigor, somente se admitirão das sentenças interlocutorias :

1º, que importarem a terminação do processo, fira dos casos para os quaes já esteja previsto o agravo ;

2º, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaesquer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão publico, ou por qualquer outro modo, que não seja em cumprimento de sentença anterior ;

3º, que nomearem ou destituirem os tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos de sociedades anonymas em liquidação forçada e quaesquer depositarios judiciais ;

4º, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interdictos, das fundações, das massas ou acervos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas em liquidação ;

5º, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do julgamento dos respectivos embargos ;

6º, que não admittirem ao réo, nas acções em que elle se defenda por embargos, proval-os no prazo determinado na lei ;

7º, que não concederem o triduo legal ao terceiro, na execução, para provar os seus embargos ;

8º, que negarem precatoria para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente ;

9º, que negarem carta executoria, para, em outro termo ou logar, proceder-se á penhora, á avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da acção, ou os tem insufficientes ;

10, que admittirem a disputa de preferencia antes do acto da arrematação e do effectivo deposito do seu preço, ou que a negarem nos casos permitidos por lei ;

11, que em qualquer processo mandarem previamente proceder á habilitação do herdeiro ou ordenarem outras providencias relativas, não determinadas em lei ;

12, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita, que já tenha produzido seus effectos legais, salvo se a alienação foi feita em fraude de execução ;

13, que concederem ou negarem o supprimento do consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a

esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permite ; 14, que decretarem ou não a liquidação forçada das sociedades anonymas.

Art. 77. As cartas testemunhaves são admissiveis nos casos previstos de agravo, affirm do tornal-o effectivo, quando denegado pelo juiz, ou quando não for admittido, depois de tomado por termo.

Art. 78. Naquillo que não se achar disposto no presente regulamento, se guardarão, quanto á interposição, processo e apresentação dos agravos, na instancia superior, as disposições dos arts. 19 a 25 do decreto n. 143, de 1842.

§ 1.º Apresentada no cartorio a minuta do agravo no prazo das 24 horas de sua interposição, o escrivão fará os autos com vista ao agravado, por igual tempo para contraminutar.

§ 2.º O agravante e o agravao poderão juntar documentos á minuta ou á contraminuta.

Art. 79. Os agravos de instrumento serão processados nos proprios autos como os de petição, preparando o escrivão sem demora o respectivo instrumento no prazo maximo de dez dias, no qual trasladará as petições e termos de sua interposição e todas as peças dos autos requisitadas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Art. 80. O agravo, que não for preparado dentro de cinco dias contados do termo da sua apresentação e recebimento, considerá-se renunciado e deserto.

Art. 81. As decisões sobre agravos não podem ser embargadas nem sujeitas a qualquer outro recurso, nos termos do art. 33 do decreto n. 143, de 1842, e art. 127 do decreto n. 5618, de 1874.

Art. 82. Se o juiz denegar o agravo ou não o admittir depois de tomado o termo, a parte prejudicada, até que o superior competente conheça e decida do recurso, poderá obstar o proseguimento do feito por meio de representação ao presidente do Tribunal, ou juizo superior *ad quem*, instruída com o recibo do pedido de carta testemunhavel, que o escrivão é obrigado a dar, sob pena de responsabilidade.

Art. 83. O juiz superior ou tribunal que conhecer da carta testemunhavel mandará escrever ou seguir o agravo, ou tomará logo conhecimento da materia, se o instrumento fôr instruído do modo que a tanto o habilite, independente de mais esclarecimento.

Art. 84. Os embargos, exceptuados os que nas causas summarias servem de contestação da acção (Dis. prov. art. 14 e reg. n. 143, de 1842, art. 33) só deverão ser oppostos ás sentenças definitivas em primeira instancia, nos termos e pela fórma dos arts. 639 a 645 do regulamento n. 737, de 1850.

§ 1.º Os embargos offerecidos ás sentenças dos juizes de direito e do Tribunal de Appellação, em segunda ou em unica instancia, reger-se-ão pelas disposições do decreto n. 1157 de 3 de dezembro de 1892.

§ 2.º Os embargos de declaração e de restituição de menores serão admittidos nos termos precisos dos arts. 640 e 641 do regulamento n. 737, de 1850, não podendo aquelles versar sobre a substancia da decisão embargada e no intuito de alteral-a.

Art. 85. Os agravos deverão ser apresentados na superior instancia dentro de dois dias, estando no mesmo logar o tribunal ou o juiz de direito, para que se tiver recorrido ; aliás ou serão os mesmos autos entregues na administração dos correios, dentro dos ditos dois dias, ou apresentados no juizo superior ou tribunal, dentro desse prazo de dois dias e mais tantos quantos forem precisos para a viagem, na razão de quatro legoas por dia. (Decreto n. 143, de 1842, art. 21.)

Art. 86. A appellação tem logar e interpõe-se :

§ 1.º Para o Tribunal de Appellação, das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas nas causas julgadas pelos juizes de direito.

§ 2.º Para os juizes de direito, das sentenças proferidas pelos juizes de paz, juizes substitutos e preparadores nas causas por elles processadas e julgadas.

Art. 87. A interposição e processo para apresentação das appellações na instancia superior regem-se pelos arts. 647 a 650 do regulamento n. 737, de 1850.

Art. 88. Os autos de appellação deverão ser apresentados ao secretario do Tribunal nos prazos seguintes :

1.º Em 30 dias, se a sentença tiver sido proferida no logar onde estiver o Tribunal ;

2.º Em oito mezes, se a sentença tiver sido proferida em qualquer das outras comarcas do Territorio do Acre.

Se a appellação for para o juiz de direito :

1.º De 30 dias, se a sentença tiver sido proferida na séde da comarca pelos juizes inferiores ;

2.º De tres mezes, se a sentença tiver sido proferida pelos juizes dos outros termos.

Os prazos da interposição e apresentação são fataes.

Art. 89. No mesmo despacho que receber a appellação se declarará si ella é recebida em ambos os effectos ou no devolutivo somente, e se assignará o prazo dentro do qual os autos devem ser apresentados no juizo superior.

§ 1.º O prazo conta-se da data da publicação do despacho que receber a appellação, independente do qualquer outra diligência ;

não se poderá prorogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniência das férias.

§ 2.º A appellação é sempre de efeito suspensivo em todas as causas ordinarias, nas summarias em que a lei expressamente o declarar, e nos embargos oppositos á execução, pelo executado ou por terceiro senhor e possuidor, quando julgados provados.

§ 3.º Nos casos de appellação devolutiva ou de embargos recebidos com condemnação, em que a sentença é susceptível de execução provisoria, não obstante o recurso, o autor exequente não poderá receber a importância da condemnação, sem prestar fiança.

Art. 90. As appellações, quer tenham sido recebidas em ambos os efeitos, quer no devolutivo sómente, sobem sempre nos proprios autos, fazendo-se a expedição independente de traslado; salvo na execução, quando julgados não provados os embargos do executado ou do terceiro, em que ficará traslado para o seu proseguimento, pago á custa do appellante.

Art. 91. Julgada a causa em segunda instancia, os autos devem baixar ao juizo inferior, para ser instaurada a execução na forma do art. 216 do decreto n. 5561, de 1905.

Art. 92. A appellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remetida para a instancia superior, será pelo juiz da causa julgada dêserta e não seguiu, na forma dos arts. 657 a 660 do regulamento n. 737, de 1859, e art. 43 do de n. 549, de 1886.

SECÇÃO II

DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 93. Das decisões, despachos e sentenças nas causas criminaes dão-se os seguintes recursos :

- 1.º, recurso (tomado em sentido restricto) ;
- 2.º, agravo no auto do processo ;
- 3.º, appellação ;
- 4.º, protesto por novo julgamento ;
- 5.º, revisão.

Art. 94. Os recursos são sempre voluntarios, salvo os de não pronuncia nos crimes de responsabilidade e os dos ns. 9 e 12 do art. 93.

Art. 95. Não são prejudicados os recursos interpostos pelo Ministerio Publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; sendo, porém, responsabilizados os funcionarios por cuja culpa se der a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando, por erro, falta ou omissão do official do juizo, não tiverem seguimento e apresentação no devido tempo.

Art. 96. Dar-se-á recurso, propriamente dito, das decisões e despachos :

- 1.º, que obrigarem a termo de bem viver e segurança ;
- 2.º, que declararem imprcedente o corpo de delicto ;
- 3.º, que não aceitarem a queixa ou denuncia ;
- 4.º, que pronunciarem ou não pronunciarem nos crimes communs ou de responsabilidade ;
- 5.º, que concederem ou denegarem a fiança, e do seu arbitramento ;
- 6.º, que julgarem perdida a quantia afiançada ;
- 7.º, que commutarem a pena de multa ou a impuzerem ;
- 8.º, que forem contrarios á prescripção allegada ;
- 9.º, que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 a 35 e derimentos do art. 27 do Código Penal ;
- 10, que resolverem sobre a indevida inscripção ou omissão na lista dos jurados ;
- 11, que concederem ou negarem a soltura em consequencia do *habeas-corpus*. este recurso será interposto *ex-officio*.

Art. 97. Os recursos serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior, nos termos e pela forma dos arts. 72 a 77 da lei n. 261, de 3 de dezembro de 1811, e art. 17, § 1.º, da lei n. 2033, de 1871.

Art. 98. São necessarios os recursos das decisões dos juizes substitutos ou preparadores em processo de formação da culpa nos crimes communs, os quaes farão expellir *ex-officio*, sem suspensão das prisões decretadas.

Art. 99. Os recursos previstos nos artigos precedentes serão interpostos para o Tribunal de Appellação, quando as decisões fórem proferidas pelos juizes de direito ; para o juiz de direito, quando proferidas por outras autoridades judiciais inferiores.

Art. 100. Dá-se o agravo no auto do processo, dos despachos e decisões do juiz de direito, presidente do jury, sobre a organização do processo e todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais do jury de sentença.

O agravo, para sua validade, deve ser tomado por termo nos autos, dentro de cinco dias subsequentes ao conhecimento da respectiva decisão.

Art. 101. A appellação tem lugar :

1.º, das sentenças definitivas de condemnação ou absolvição, nos crimes e contravenções julgados pelos juizes de direito, substitutos e preparadores ;

2.º, das decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo ;

3.º, das sentenças do jury, quando contrarias á lei expressa, ou á decisão dos jurados ; ou quando no julgamento forem preteridas formalidades substanciaes.

§ 1.º As appellações serão interpostas e expedidas nos termos e pela forma dos arts. 451 e 453 do regulamento n. 120, de 1812, devendo ser apresentadas na superior instancia, dentro do prazo do art. 84 deste regulamento.

§ 2.º A appellação terá efeito suspensivo se a sentença fór condemnatoria.

Art. 102. O protesto por novo julgamento é privativo do condemnado e terá lugar por uma só vez :

1.º se fór condemnado a vinte ou mais annos de prisão, e não houver unanimidade de votos sobre as questões da prova do crime ou da responsabilidade do réo ;

2.º se fór condemnado a prisão por mais de seis annos, e alguma das referidas questões não foi decidida por mais de nove votos.

§ 1.º O protesto por novo julgamento deve ser feito dentro de oito dias da notificação da sentença ou da sua publicação na presença do réo.

§ 2.º O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto.

Art. 103. A revisão dos processos criminaes findos terá lugar nos casos previstos pelo art. 74 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1871, e na sua instrução se deverão satisfazer as exigencias do art. 101 do regimento do Supremo Tribunal Federal.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 104. Nos casos omissos ou não previstos no presente regulamento, serão applicaveis as disposições convenientes do decreto n. 5531, de 19 de junho de 1905, quer quanto ao exercicio de attribuições das autoridades, quer quanto ás formas do processo, concertadas á administração da justiça local do Territorio do Acre.

Art. 105. Emquanto não fór promulgado novo regulamento para a taxa judiciaria, as causas julgadas no Territorio do Acre ficam sujeitas ao que se acha estabelecido pelo decreto n. 2163, de 9 de novembro de 1895.

Art. 106. Os juizes e demais funcionarios da justiça que percebem vencimentos, não toem direito a custas, porcentagens ou emolumentos ; estes serão pagos em estampilhas da União, que deverão ser colladas nos respectivos autos, quando conclusos para julgamento, e bem assim nos mandados, alvarás, e outros instrumentos.

Art. 107. As custas dos serventuarios de justiça serão cobradas pelo regimento em vigor no Districto Federal, até ulterior resolução do Governo.

Art. 108. Os recursos interpostos *ex-officio* em processo civil ou criminal serão distribuidos e julgados independente de preparo, que será pago afinal pela parte vencida.

Art. 109. Os vencimentos dos funcionarios e autoridades do Territorio do Acre são os constantes da tabella annexa e na forma nella declarada.

Paragrapho unico. Os Prefeitos, bem como os demais funcionarios administrativos, que não percebem ordenado e sim gratificação, terão, quando licenciados, direito á terça parte da gratificação, como si fosse ordenado ; sendo consideradas as outras duas terças partes como gratificação, que será percebida por aquelles que legalmente os substituirem.

Art. 110. A titulo de primeiro estabelecimento, terão, até a das passagens, as seguintes quantias : prefeito, 2:500\$; desembargadores 1:500\$; juizes de direito 1:000\$; os substitutos, preparadores e promotores publicos, 800\$000.

Art. 111. Logo que vagar, ficará supprimido um dos lugares do tabellião do publico, judicial e notas, em cada uma das comarcas, de accordo com o art. 1.º, letra c, n. II da lei n. 1.829, de 19 de dezembro de 1907, e art. 2º deste regulamento.

Rio de Janeiro, em 26 de março de 1903. — Augusto Tavares de Lyra.

Tabella de vencimentos annuaes

	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL
1.º Prefeitura:			
2 Prefeitos		36:000\$000	108:000\$000
2.º Justiça Federal:			
1 Juiz de secção	8:000\$000	16:000\$000	24:000\$000
1 Juiz substituto	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 Procurador da Republica	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 Escrivão	1:600\$000	3:200\$000	4:800\$000
1 Official de justiça	800\$000	1:600\$000	2:400\$000
3.º Tribunal de Appellação:			
5 Desembargadores	10:000\$000	20:000\$000	150:000\$000
1 Secretario	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 Escrivão	2:000\$000	4:000\$000	6:000\$000
1 Official de justiça	1:200\$000	2:400\$000	3:600\$000
4.º Comarcas:			
3 Juizes de direito	8:000\$000	16:000\$000	72:000\$000
3 Juizes substitutos	6:000\$000	12:000\$000	54:000\$000
3 Promotores	6:000\$000	12:000\$000	54:000\$000
5.º Termos:			
9 Juizes preparadores	4:000\$000	8:000\$000	108:000\$000
6.º Comissão de Obras Federaes:			
1 Engenheiro-chefe		36:000\$000	36:000\$000
1 1º Engenheiro		24:000\$000	24:000\$000
2 Engenheiros		18:000\$000	36:000\$000
2 Engenheiros-ajudantes		12:000\$000	24:000\$000
1 Secretario		9:600\$000	9:600\$000
1 Almoxarife		7:200\$000	7:200\$000
1 Almoxarife-ajudante		6:000\$000	6:000\$000
1 Mecanico		12:000\$000	12:000\$000
1 Contador-pagador		9:600\$000	9:600\$000
1 Medico		24:000\$000	24:000\$000
1 Pharmaceutico		12:000\$000	12:000\$000

Nota -- Os juizes de appellação terão os vencimentos de desembargador. O Presidente do Tribunal terá mais a gratificação de 2:400\$ e o procurador geral a de 1:800\$000 annuaes.

Rio de Janeiro, em 26 de março de 1903. — Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 6.902 — DE 26 DE MARÇO DE 1903

Designa a Villa de Senna Madureira para sede da Secção da Justiça Federal e do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve, de accordo com arts. 25 e 32 do regulamento approved pelo decreto n. 6.901, de 26 do corrente mez, designar a Villa de Senna Madureira para a sede da Justiça Federal e do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1903, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tavares de Lyra.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 26 do corrente mez :

Foram exonerados :

O Dr. Manoel Dantas, Zozimo Platão de Oliveira Fernandes e Manoel Joaquim de Amorim Garcia dos logares de 1º, 2º e 3º suplentes do substituto de juiz federal na sede da secção do Rio Grande do Norte ;

José de Aquino Tanajura Junior, Simpliciano Silverio de Alcantara e Hermano Ribeiro de Novaes dos logares de 1º e 2º suplentes do substituto do juiz federal e ajudante do procurador da Republica no municipio de Minas do Rio de Contas, na secção da Bahia.

Foram nomeados :

O bacharel Abdias Neves, para o logar do substituto do juiz federal na secção do Piahy, por tempo de seis annos na forma da lei ;

Suplentes do substituto do juiz federal e ajudante do procurador da Republica :

SECÇÃO DO PARA

Municipio de Vigia

Primeiro supplente, Manoel Luduvino Campos.

SECÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

Sede da secção

Primeiro supplente, Feliciano Pereira de Lyra Tavares.

Segundo supplente, Joaquim Policiano Leite.

Terceiro supplente, Manoel Garcia.

SECÇÃO DA BAHIA

Municipio de Minas de Rio de Contas

Primeiro supplente, Antonio de Souza Lelo.

Segundo supplente, Antonio Candido de Castro ;

Terceiro supplente, João Dias Moreira ;
Ajudante do procurador, Hermano Henrique Gottschalk.

Municipio de Santarém

Primeiro supplente, Elpidio Rodrigues da Costa ;

Segundo supplente, Pedro Lucrecio de Carvalho ;

Terceiro supplente, José Angelo de Souza Cairo ;

Ajudante do procurador, José Garrido Garrido.

SECÇÃO DE COYAZ

Municipio de Sítio de Abadia

Segundo supplente, Beniamin Mendes Teixeira ;

Terceiro supplente, Jesuino Cesar de Mello ;

— Foram nomeados para o Territorio do Acre :

Tribunal de Appellação

Desembargadores, os bachareis Alberto Augusto Diniz, Benjamin Aristides Ferreira Bandeira, Gustavo Affonso Farnese, José Moreira Alves da Silva e Manoel Adriano de Araujo Jorge.

Secretario, bacharel Domingos Americo de Carvalho.

Comarca do Alto Acre

Juiz de direito, o bacharel João Rodrigues do Lago ;
 Juiz substituto, o bacharel José Fernandes de Barros Lima ;
 Promotor publico, o bacharel Antonio Egydio de Barros Campello.
 Juizes preparadores :
 Do 1º termo—bacharel Manoel Felipe de Souza Leão ;
 Do 2º termo—bacharel Sylvio Gentio de Lima ;
 Do 3º termo—bacharel Diogenes Celso da Nobrega.

Comarca do Alto Juruá

Juiz de direito, bacharel Francisco Cleto Toscano Barreto ;
 Juiz substituto, bacharel Elisario Fernandes da Silva Tavora ;
 Promotor publico, bacharel Lymirio Celso da Trindade.
 Juizes preparadores :
 Do 1º termo—bacharel Djalma Mendonça ;
 Do 2º termo—bacharel Aristides Rocha ;
 Do 3º termo—bacharel Carlos Gomes Rebello Horta.

Comarca do Alto Purús

Juiz de direito, bacharel Fernando Luiz Vieira Ferreira ;
 Juiz substituto, bacharel Tranquilino Graciano de Mello Leitão ;
 Promotor publico, bacharel Carlos Domício de Assis Toledo.
 Juizes preparadores :
 Do 1º termo—bacharel Bernardo Magalhães da Silva Porto ;
 Do 2º termo—bacharel José Anastacio da Silva Guimarães ;
 Do 3º termo—bacharel José Pedro Pereira de Souza.

Justiça Federal

Substituto do juiz federal, o bacharel Antonio Marcos Rios.
 Procurador da Republica, o bacharel Clovis Furtado de Barros.
 Foi removido o serventuario vitalicio do 2º officio do tabellião do publico judicial e

notas do districto do Alto Purús Antonio Lopes Cardoso Filho para o 1º officio do Alto Acre, sendo nomeado para servir interinamente naquelle officio Octavio Buarque de Gusmão Pontoura.

Foram exonerados os bachareis Augusto Americo Santa Rosa e Antonio José de Araujo, dos logares de promotores publicos dos districtos do Alto Acre e Alto Purús.

Foi nomeado, de accordo com a disposição transitoria do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.892, de 19 de março de 1903, o repetidor do Instituto Nacional de Surdos Mudos, Manoel Dantas Cavalcante Sobrinho, para o logar de professor de lingua-gem escripta do mesmo instituto.

Foram mandados aggregar ao estado-maior da Força Policial do Districto Federal, por um anno, de accordo com o n. 2 do § 1º do art. 2º do decreto n. 263, de 1 de dezembro de 1841, o tenente-coronel Joaquim José de Castro Sampaio Filho, capitão José Cicero Bianchi, tenentes Virgilio dos Reis Araujo Góes, Franklin Barbosa de Andrade, Antonio José da Costa e Souza e alferes Manoel de Assumpção e Silva e João Lourenço de Azevedo, visto terem sido julgados incapazes para o serviço das armas, nas inspecções de saúde a que foram submettidos.

—Por outros da mesma data:

Foi transferido, como aggregado, para o estado-maior do commando superior da guarda nacional no Estado da Bahia, o tenente-coronel commandante do 118º batalhão da reserva da comarca da capital do referido Estado, José Garcia Pacheco de Aragão Junior.

Foi designado o coronel Sergio Rodrigues Pessoa, para exercer interinamente o cargo de commandante superior da guarda nacional no Estado do Amazonas.

Foi reintegrado no exercicio do respectivo cargo o coronel chefe do estado-maior do commando superior da guarda nacional do Estado de Alagoas, Jacinthe Paes Pinto da Silva, revogado o decreto de 27 de novembro de 1905, que o dispensou do mesmo exercicio por tempo indeterminado.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 23 do corrente:

Foram nomeados:

Ministro do Supremo Tribunal Militar, o general de divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães.

Commandantes das companhias regionaes:

Do Acre, o capitão aggregado á arma de infantaria Candido José Pamplona ;

Do Purús, o capitão de infantaria Americo de Abreu Lima ;

Do Amapá, o capitão aggregado á referida arma João Velloso Rimos ;

Do Juruá, o capitão da arma de infantaria José Menescal de Vasconcellos.

— Concedeu-se, de accordo com as disposições em vigor, ao professor do Collegio Militar tenente-coronel Alfredo Odoardo da Silva Moraes o acrescimo de 10 % sobre os vencimentos fixados para aquelle cargo, o qual ser-lhe-ha abonado a contar do 19 de maio de 1907, visto haver completado na véspera desse dia 15 annos de serviço effectivo no magisterio.

— Foram reformados:

De accordo com o disposto no art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890 o coronel medico do 1ª classe do exercito Dr. Raymundo de Castro, visto ter attingido a idade para a reforma compulsoria ;

De accordo com o disposto no § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, com o soldo por inteiro e valor da farinha, o soldado do 2º regimento de cavallaria Sibino Bispo dos Santos, visto contar mais de 30 annos de serviço e ter sido em inspecção de saúde a que se submetten, julgado soffrer de molestia incuravel que o torna incapaz para o mesmo serviço.

Foram transferidos na arma de infantaria os capitães Manoel Ferreira do Bomfim e Silva, da 4ª companhia do 21º batalhão para a 1ª do 35º, e Constancio Deschamps Cavalcanti, da 1ª companhia do 35º para a 4ª do 21º.

SECRETARIAS DE ESTADO**Ministerio da Justiça e Negocios Interiores****DIRECTORIA DO INTERIOR**

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica, resolveu, de accordo com o art. 49, n. 19, do regulamento annexo ao decreto n. 6.621, de 29 de agosto de 1907, approvar o Regimento interno, que a esta companhia, do Instituto Nacional de Musica.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1908.—Augusto Tavares de Lyra.

Regimento interno do Instituto Nacional de Musica, a que se refere a portaria desta data (*)**PRIMEIRA PARTE — CURSO TECHNICO****Do ensino**

Art. 1.º A subdivisão dos cursos, o numero de professores para cada um delles, as horas de lição, o numero de alumnos em cada classe, as condições de admissão nos diversos cursos, as taxas

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

de matricula, os cursos parallelos obrigatorios e o programma geral do ensino regulam-se da forma seguinte :

I — SECÇÃO ELEMENTAR**Curso de solfejo**

(DIURNO E NOCTURNO)

Subdivisão — Duas épocas de um anno, cada uma.

Professores — Seis.

Horas de lição — Seis por semana para cada classe de 80 alumnos.

Condições de admissão — Idade de 9 a 20 annos, elementos de instrucção primaria e classificação em exame de admissão.

Taxa de matricula — 15\$ annuaes para a 1ª e 2ª épocas.

Programma — Notação musical. Metrica. Tonalidade. Theoria geral das escalas e dos accordes. Ornaamentos. Transporte. Solfejo e dictado.

II — SECÇÃO VOCAL**Curso de canto**

(DIURNO)

Subdivisão — Duas épocas, de tres periodos cada uma.

Professores — Tres.

Horas de lição — Seis por semana para cada classe de oito alumnos.

Condições de admissão — Classificação em exame de admissão de solfejo e conhecimento de teclado e das linguas franceza e italiana.

Taxa da matricula — 20\$ annuaes para a 1ª época e 25\$ para a 2ª.

Cursos parallelos obrigatorios — Solfejo e teclado.

Programma — Emissão, formação e desenvolvimento da voz ; respiração ; exercicios de vocalização e de ornamentos ; exercicios de articulação e recta pronuncia portugueza, franceza e italiana ; estudos de todos os estylos nos generos sacro e profano ; grandes árias e trechos classicos ; peças de conjuncto ; exercicios de leitura á primeira vista, technica das vozes e sua physiologia.

III—SECÇÃO INSTRUMENTAL

A — Curso de teclado

(DIURNO)

Subdivisão—Uma época de tres periodos.

Professor—Auxiliar do ensino de 1ª ou de 2ª classe.

Horas de lição—Seis por semana, para cada classe de oito alumnos.

Condição de admissão—Classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula—20\$ annuaes.

Curso parallelo obrigatorio—Solfejo.

Programma—Posição, articulação, escalas, harpejos, destacados de pulso, ante-braço e dedos. Leitura á 1ª vista — Applicaçáo progressiva da technica desde os estudos elementares até a execução de peças comprehendidas no 3º periodo do curso de piano.

B—Curso de piano

(DIURNO)

Subdivisão—Tres épocas de tres periodos cada uma.

Professores—Cinco.

Horas de lição—Seis por semana, para cada classe de oito alumnos na 1ª época, e de nove na 2ª e 3ª épocas.

Condição de admissão—Classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula—20\$ annuaes para a 1ª época, 25\$ para a 2ª e 30\$ para a 3ª.

Curso parallelo obrigatorio—Solfejo.

Programma—Posição, articulação, escalas em todos os tons e modos, em oitavas, decimas, sextas e terceiras simples e duplas por movimento parallelo e contrario, polyrhythmicas e chromaticas, destacadas e ligadas; harpejos sobre todos os accordes e fórmãs, destacados de pulso, ante-braço e dedos; trinados, dynamicas e resistencia. Estylo. Applicaçáo progressiva da technica desde os estudos e peças elementares até a musica de concerto de difficuldade transcendental. Leitura á 1ª vista, transporte e conjuncto de musica de camera.

C—Curso de órgão

(DIURNO)

Subdivisão—Duas épocas, de tres periodos cada uma.

Professor—Um.

Horas de lição—Seis por semana, para seis alumnos.

Condição de admissão—Habilitação na 2ª época do curso de piano e conhecimento da 1ª e 2ª épocas do de harmonia.

Taxa de matricula 20\$ annuaes para a primeira época e 25\$ para a segunda.

Cursos parallelos obrigatorios—Harmonia, 3ª época, e contraponto e fuga.

Programma — Dedilhado ; exercicios a duas e mais partes reaes ; deslocação da mão ; technica do pedal ; regístração ; acompanhamento (realização de baixo cifrado), canto-chão romano, choral ; transporte ; improviso. Conhecimento da estrutura do órgão.

D — Curso de harpa

(DIURNO)

Subdivisão — Tres épocas, sendo a primeira de tres periodos, a segunda e terceira de dois.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana, para oito alumnos.

Condições de admissão — Idade minima de onze annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula — 20\$ annuaes para a 1ª época, 25\$ para a 2ª e 30\$ para a 3ª.

Cursos parallelos obrigatorios — Solfejo e teclado.

Programma — A harpa e seus accessorios ; affinação ; posição ; notas presas ; exercicios nos diversos intervallos ; pedres ; escalas maiores e menores nos diversos intervallos, simples e duplos ; trinado ; *glissé* ; sons harmonicos ; ornamentos. Leitura á primeira vista ; transporte. Applicaçáo progressiva da technica desde os estudos e peças elementares até a musica de concerto de difficuldade transcendental. Conjuncto.

E — Curso de violino

(DIURNO E NOCTURNO)

Subdivisão — Tres épocas, de tres periodos cada uma.

Professores — Tres.

Horas de lição — Seis por semana, para cada classe de oito alumnos.

Condição de admissão — Classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula — 20\$ annuaes para a 1ª época, 25\$ para a 2ª e 30\$ para a 3ª.

Curso parallelo obrigatorio — Solfejo.

Programma — Posição ; articulação ; arcada ; gradação do som ; exercicios ; escalas ; harpejo ; destacados ; trinados ; portamento ; *glissé* ; sons harmonicos. Applicaçáo progressiva da technica, desde os estudos e peças elementares até a musica de concerto de difficuldade transcendental. Leitura á primeira vista ; transporte ; conjuncto de musica de camera e orchestral.

F—Curso de violela

(DIURNO E NOCTURNO)

Subdivisão—Tres épocas, sendo a 1ª de tres periodos, a 2ª e 3ª de dois.

Professores—Tres.

Horas de lição — Seis por semana, para cada classe de oito alumnos.

Condição de admissão—Classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula—20\$ annuaes para a 1ª época, 25\$ para a 2ª e 30\$ para a 3ª.

Curso parallelo obrigatorio—Solfejo.

Programma—Posição; articulação; arcada; gradação do som; exercicios; escalas; harpejos; destacados; trinados; portamento; *glissé*; sons harmonicos—Applicaçáo progressiva da technica, desde os estudos e peças elementares até a musica de concerto de difficuldade transcendental. Leitura á primeira vista; transporte; conjuncto de musica de camera e orchestral.

G—Curso de violoncello

(DIURNO E NOCTURNO)

Subdivisão—Tres épocas, de tres periodos cada uma.

Professor—Um.

Horas de lição—Seis por semana, para oito alumnos.

Condição de admissão—Classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula—20\$ annuaes para a 1ª época, 25\$ para a 2ª e 30\$ para a 3ª.

Curso parallelo obrigatorio—Solfejo.

Programma—Posição; articulação; arcada; gradação do som; exercicios; escalas; harpejos; destacado; trinados; portamento; *glissé*; sons harmonicos. Applicaçáo progressiva da technica, desde os estudos e peças elementares até a musica de concerto de difficuldade transcendental. Leitura á primeira vista; transporte, conjuncto de musica de camera e orchestral.

H—Curso de contra-baixo

(NOCTURNO)

Subdivisão—Tres épocas, sendo a primeira de tres periodos, a segunda e a terceira de dois.

Professor—Um.

Horas de lição—Seis por semana, para oito alumnos.

Condições de admissão—Idade minima de 15 annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula—20\$ annuaes para a 1ª época, 25\$ para a 2ª e 30\$ para a 3ª.

Curso parallelo obrigatorio—Solfejo.

Programma—Posição; arcada; gradação do som; exercicios; escalas; harpejos; sons harmonicos. Applicaçáo progressiva da technica, desde os estudos e peças elementares até a musica de concerto de difficuldade transcendental. Leitura á primeira vista; transporte; conjuncto de musica de camera e orchestral.

I — Curso de flauta

(NOCTURNO)

Subdivisão—Duas épocas, de tres periodos cada uma.

Professor—Um.

Horas de lição—Seis por semana, para oito alumnos.

Condições de admissão—Idade minima de 12 annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula—20\$ annuaes para a 1ª época e 25\$ para a 2ª.

Curso paralelo obrigatorio—Solfejo.

Programma—Formação do som; escalas em todos os tons e modos; harpejos; ligação; destacados; notas repetidas; afinação; trinado; respiração. Applicação progressiva da technica, desde os estudos e peças elementares até a musica de concerto. Leitura á primeira vista; transporte; conjuncto orchestral e de musica de camera.

J — Curso de oboé

(NOCTURNO)

Subdivisão—Duas épocas, de tres periodos cada uma.

Professor—Um.

Horas de lição—Seis por semana, para oito alumnos.

Condições de admissão—Idade minima de 12 annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula—20\$ annuaes para a 1ª época e 25\$ para a 2ª.

Curso paralelo obrigatorio—Solfejo.

Programma—Formação do som; escalas em todos os tons e modos; harpejos; ligação; destacados; notas repetidas; afinação; trinado; respiração. Applicação progressiva da technica, desde os estudos e peças elementares até a musica de concerto. Leitura á primeira vista; transporte; conjuncto orchestral e de musica de camera.

K — Curso de fagote

(NOCTURNO)

Subdivisão — Duas épocas, de tres periodos cada uma.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana, para oito alumnos.

Condições de admissão — Idade minima de 12 annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula—20\$ annuaes para a 1ª época e 25\$ para a 2ª.

Curso paralelo obrigatorio — Solfejo.

Programma — Formação do som; escalas em todos os tons e modos; harpejos; ligação; destacados; notas repetidas; afinação; trinado; respiração. Applicação progressiva da technica, desde os estudos e peças elementares até a musica de concerto. Leitura á primeira vista; transporte; conjuncto orchestral e de musica de camera.

L — Curso de clarinete e congeneres

(NOCTURNO)

Subdivisão — Duas épocas, de tres periodos cada uma.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana, para oito alumnos.

Condições de admissão — Idade minima de 12 annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula—20\$ annuaes para a 1ª época e 25\$ para a 2ª.

Curso paralelo obrigatorio — Solfejo.

Programma — Formação do som; escalas em todos os tons e modos; harpejos; ligação; destacados; notas repetidas; afinação; trinado; respiração. Applicação progressiva da technica, desde os estudos e peças elementares até a musica de concerto. Leitura á primeira vista; transporte; conjuncto orchestral e de musica de camera.

M — Curso de trompa,

(NOCTURNO)

Subdivisão — Duas épocas, de tres periodos cada uma.

Professor — Um.

Horas de lição — Seis por semana, para oito alumnos.

Condições de admissão — Idade minima de 12 annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula—20\$ annuaes para a 1ª época e 25\$ para a 2ª.

Curso paralelo obrigatorio—Solfejo.

Programma—Formação do som; respiração; duração prolongada e igual do som; resistencia; escalas; harpejos; destacados; trinado; velocidade. Applicação progressiva da technica, desde os estudos e trechos elementares até a musica de concerto. Leitura á primeira vista; transporte e conjuncto orchestral.

N—Curso de clarim e cornetim

(NOCTURNO)

Subdivisão—Duas épocas, de tres periodos cada uma.

Professor—Um.

Horas de lição—Seis por semana, para oito alumnos.

Condições de admissão—Idade minima de 12 annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula—20\$ annuaes para a 1ª época e 25\$ para a 2ª.

Curso paralelo obrigatorio—Solfejo.

Programma—Formação do som; respiração; duração prolongada e igual do som; resistencia; escalas; harpejos; destacados; trinado; velocidade. Applicação progressiva da technica, desde os estudos e trechos elementares até a musica de concerto. Leitura á primeira vista; transporte e conjuncto orchestral.

O—Curso de trombone, saxhorn baixo (tuba) e congeneres

(NOCTURNO)

Subdivisão—Duas épocas, de tres periodos cada uma.

Professor—Um.

Horas de lição—Seis por semana, para oito alumnos.

Condições de admissão—Idade minima de 12 annos e classificação em exame de admissão de solfejo.

Taxa de matricula—20\$ annuaes para a 1ª época e 25\$ para a 2ª.

Curso paralelo obrigatorio—Solfejo.

Programma—Formação do som; respiração; duração prolongada e igual do som; resistencia; escalas; harpejos; ligação; destacados; trinado; velocidade. Applicação progressiva da technica, desde os estudos e trechos elementares até a musica de concerto. Leitura á primeira vista; transporte e conjuncto orchestral.

IV—SECÇÃO PREPARATORIA E COMPLEMENTAR DE COMPOSIÇÃO**A—Curso de harmonia**

(DIURNO)

Subdivisão—Tres épocas, de um anno cada uma.

Professores—Tres.

Horas de lição — Seis por semana, para cada classe de 16 alumnos.

Condições de admissão—Habilitação no curso de solfejo e no 1º periodo de teclado.

Taxa de matricula—15\$ annuaes.

Curso paralelo obrigatorio—Teclado.

Programma. Acustica musical. Formação e encafeamento dos accordes—Rythmo. Harmonia tonal, modulante e chromatica. Realização de baixos e cantos.

B—Curso de contra-ponto e fuga

(DIURNO)

Tempo—Uma época, de tres periodos.

Professor—Um.

Horas de lição—Seis por semana, para quatro alumnos.

Condição de admissão—Habilitação no curso de harmonia.

Taxa de matricula—20\$ annuaes.

Programma—Contra-ponto simples em todas as especies a duas e mais partes. Cöros duplos. Imitações regulares e irregulares a duas e mais partes. Canone. Contra-ponto invertivel a duas e mais partes. Fuga.

C — Curso de instrumentação

(DIURNO)

Subdivisão—Uma época, de tres periodos.

Professor—Um.

Horas de lição—Quatro por semana, para quatro alumnos.

Condição de admissão—Habilitação no curso de harmonia.

Taxa da matricula—20\$ annuaes.

Programma—Conhecimentos theoricos dos instrumentos, sua classificação e divisão, caracter e natureza. Combinações. Orchestração. Orchestração, para banda militar, de marchas, dansas, sonatas, etc. Transcrição de orchestra para banda. Analyse e leitura de partituras.

D—Curso de composição

(DIURNO)

Subdivisão—Uma época, de tres periodos.

Professor—Um.

Horas de lição—Quatro por semana, para quatro alumnos.

Condições de admissão—Habilitação nos cursos de contra-ponto e fuga e instrumentação, podendo este ser feito parallelamente.

Taxa de matricula—20\$00 annuaes.

Programma—Dansas antigas; thema com variações; canção; sonatina; sonata; rontó; adagio; quartetto; symphonia; motete; missa; oratorio; opera. Analyse e leitura de partituras.

Paragrapho unico. Os programmaes contidos neste artigo comprehendem apenas as indicações essenciaes, devendo ser desenvolvidos.

Art. 2.º Nas cadeiras constituídas por mais de um curso, quando houver candidatos á matricula em todos elles, a admissão será de oito alumnos, no maximo. Nos cursos de contra-ponto e fuga, instrumentação e composição, o numero de alumnos variará de quatro até doze, conforme a relação em que cada curso se achar, quanto aos demais; de modo que, apresentando-se á matricula em um delles numero maior de alumnos do que o estabelecido neste regimento, a admissão se effectuará na proporção das vagas existentes nos dous outros, guardando sempre todos elles, entre si, a mesma relação.

Art. 3.º A admissão, nos casos de que trata o artigo anterior, será feita pelo modo que o director julgar mais conveniente, tendo em vista os interesses do ensino e a classificação obtida pelos candidatos em exame ou concurso.

Art. 4.º Por indicação dos respectivos professores, alguns alumnos adiantados do curso de flauta, oboé, clarinete e fagote farão exercicios especiaes, os do primeiro destes cursos, em flautim, os do segundo, no corn-inglez, os do terceiro, em *cor de basset* ou no clarinete baixo, e os do quarto, no contra-fagote.

Art. 5.º O director, reconhecendo a necessidade do funcionamento á noite, de certas classes diurnas, conforme este regimento, assim o determinará.

Art. 6.º Os auxiliares do ensino serão nomeados para os cursos de canto e de instrumento, de accordo com as suas aptidões, e distribuídos pelas diversas classes, conforme as exigencias de cada uma.

Do concertos

Art. 7.º Os concertos do instituto constituem uma secção do ensino, abrangendo a musica de camera, symphonica e vocal, com ou sem acompanhamento, e nelles tomarão parte os alumnos para isso habilitados.

Art. 8.º O pessoal dos executantes, cantores ou instrumentistas, comprehende cinco categorias:

- 1.ª, os professores do instituto;
- 2.ª, os auxiliares de ensino de 1.ª classe;
- 3.ª, os alumnos diplomados pelo instituto e os artistas que tiverem exercido o cargo de auxiliar de ensino;
- 4.ª, os artistas em numero determinado e estranhos ao instituto, escolhidos entre os que residem nesta Capital, comprehendendo-se nesta categoria os alumnos que forem profissionaes em instrumento diverso daquelle que estudam no estabelecimento, e cujo auxilio seja vantajoso;
- 5.ª, os auxiliares do ensino de 2.ª classe, e os alumnos dos cursos de canto e de instrumento, designados pelo director, de accordo com os respectivos professores.

Art. 9.º O director poderá convidar ou contractar artistas *virtuosi* ou directores de orquestra, de nomeada, residentes no estrangeiro ou nesta Capital ou que nella se acharem de passagem, para tomar parte nos concertos, estipulando-se, previamente, os seus honorarios.

Art. 10.º O numero de executantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, é limitado como segue: Para a parte instrumental: 12 violinos, quatro violetas, quatro violoncellos, quatro contra-baixos, duas flautas, dois oboés, dois clarinetes, dois fagotes, quatro trompas, dois clarins ou cornetins, tres trombones, um timbaleiro e uma harpa. Para a parte vocal: 10 sopranos, 10 meio-sopranos e contraltos, 10 tenores e 10 baixos.

Art. 11.º A orchestra completa dos concertos constará de 12 primeiros violinos, 10 segundos, 8 violetas, 6 violoncellos e 6 contra-baixos; e de todos os outros instrumentos que forem necessarios. Haverá alumnos supplentes, que deverão assistir a todos os estudos e ensaios, para tomarem o lugar dos ausentes.

Art. 12.º Os còros compor-se-ão de 12 sopranos, 12 meio-sopranos ou contraltos, 16 tenores e 16 baixos, inclusive quatro coryphéos, sendo um de cada grupo de vozes. Haverá ainda 16 coristas supplentes, crianças, destinados á execução de còros espaciaes.

Art. 13.º Os coryphéos poderão ser escolhidos entre os alumnos, e auxiliarão os chefes de còros na direcção dos estudos parciaes de cada grupo.

Art. 14.º Os regentes substitutos deverão fazer os ensaios e dirigir os concertos, quando forem chamados a substituir o director. De accordo com o mesmo, organizarão os programmas dos concertos que dirigirem.

Art. 15.º O secretario encarregar-se-á da escripturação dos concertos, em livros devidamente rubricados pelo director, requisitando do thesoureiro os apontamentos indispensaveis para ter em dia o *livro caixa* e o dos executantes; lavrará todos os termos e contractos necessarios e autorizados pelo director; e processará todas as contas que lhe forem apresentadas pelo thesoureiro, afim de serem vistas pelo director. O sub-secretario e o amanuense auxiliarão o secretario nesse serviço.

Art. 16.º Ao thesoureiro compete:

1.º, fazer todas as despesas necessarias e autorizadas pelo director;

2.º, dar pontualmente ao secretario todos os apontamentos indispensaveis para a escripturação do *livro caixa*, o qual será rubricado pelo director;

3.º, fornecer ao secretario, após cada concerto, uma relação das faltas em que tiverem incorrido os executantes das diversas categorias pelo seu não comparecimento aos ensaios e concertos;

4.º, apresentar, depois de cada concerto, a competente demonstração da receita bruta e da despesa geral especifica-la;

5.º, pagar, approvadas as contas apresentadas, as quotas devidas, mediante recibos passados em livro especial.

Art. 17.º A receita compor-se-á da venda dos bilhetes de ingresso aos concertos e das subvenções.

A despesa constará dos honorarios e gratificações ao pessoal empregado nos concertos e de todos os gastos com impressões, annuncios, cópias e mais despesas imprevistas.

Art. 18.º O producto liquido da receita será dividido em quotas independentemente dos descontos em que possam ter incorrido os executantes, pela fórma seguinte: cinco quotas para o patrimonio do instituto; quatro, para o regente principal; tres, para os regentes substitutos que tiverem exercicio; duas, para os executantes de 1.ª categoria; uma, para os de 2.ª, 3.ª e 4.ª; e meia quota, para os de 5.ª categoria. Os regentes substitutos receberão tambem as quotas a que tiverem direito, como executantes de 1.ª categoria.

O professor que for convidado para reger, accidentalmente, uma ou outra peça, no correr do anno, não receberá, além da sua parte como executante de 1.ª categoria.

Art. 19.º Aos executantes de 3.ª e 4.ª categorias é lícito tomar parte nos concertos, mediante preços previamente estipulados, não tendo, neste caso, direito á quota estabelecida no art. 18.

Art. 20.º Da importancia da quota ou quotas que couber a cada executante, 25 % representam o valor do concerto, sendo o restante dividido pelo numero de ensaios havidos. O executante só terá direito á parte relativa ao concerto ou ensaio a que houver prestado o seu concurso.

Art. 21.º O thesoureiro terá direito a duas quotas, como professor do instituto, sejam ou não aproveitados os seus serviços artisticos nos trabalhos dos concertos e ensaios. Em caso algum perceberá parte maior.

Art. 22.º O secretario, o sub-secretario e o amanuense, pelos serviços que, na conformidade do art. 15, houverem prestado, terão direito, em cada concerto, a uma gratificação, na importancia de duas quotas, para o primeiro; de uma para o segundo, e de meia quota para o terceiro.

Sendo o cargo de thesoureiro exercido pelo sub-secretario, receberá este uma gratificação igual á do secretario, não tendo direito a nenhuma outra remuneração.

Art. 23.º Todo executante deverá apresentar-se 15 minutos, ao menos, antes da hora marcada para o ensaio e meia hora antes da que for annunciada para o concerto.

Art. 24.º Aquelle que habitualmente faltar com a pontualidade necessaria aos ensaios e concertos poderá ser dispensado de continuar a prestar os serviços promettidos, considerando-se vago o lugar que occupava.

Art. 25.º Os alumnos que formam a 5.ª categoria, pelas faltas que doerem, as quaes serão contadas como se fôsem nas aulas, incorrerão nas penas previstas no regulamento e neste regimento, observado o disposto no art. 20.

Art. 26.º A falta autorizada pelo director é considerada justificada.

Art. 27.º Para a primeira leitura e para os dois ultimos ensaios, nenhuma dispensa será autorizada sem que se allogue motivo muito ponderoso e de força maior, a juizo do director.

Art. 28.º Os descontos soffridos pelos executantes por falta de comparecimento aos ensaios e concertos reverterão a favor do patrimonio do instituto.

Art. 29.º As despesas de cada concerto serão pagas na secretaria do instituto, nos dias uteis, das 11 ás 3 horas da tarde, depois de apurada a respectiva receita.

Art. 30.º Do total das subvenções que forem concedidas aos concertos do instituto, 40 % são destinados aos concertos de musica de camera e o restante aos symphonicos.

Art. 31.º A verba votada para auxilio aos concertos do instituto, constante do orçamento, será entregue ao director, por adiantamento, de uma só vez, e considerada como receita dos concertos, para o effecto do disposto no art. 18, do que o mesmo funcionario prestará contas, opportunamente.

Das classes

Art. 32. Os dias e o horario de cada classe serão determinados pelo director.

Art. 33. A entrada nas aulas durante as horas de lição será vedada aos alumnos que a ellas não pertençam e ás pessoas estranhas ao instituto, salvo autorização do director.

Dos auxiliares de ensino

Art. 34. São applicaveis aos auxiliares de ensino, de 1ª e 2ª classes, as disposições do art. 31 do regulamento, excepto as de ns. 11, 12 e 14, não sendo, porém, extensiva a estes a do n. 4.

Art. 34. Os auxiliares de ensino, nas suas relações com os alumnos, tem direito á mesma obediencia e ao mesmo respeito devidos aos professores; os auxiliares de ensino, de 2ª classe, porém, ficam sujeitos á mesma disciplina commum aos outros alumnos.

Dos alumnos

Art. 36. O alumno deverá comparecer á hora da lição na respectiva aula, e ali conservar-se com toda a attenção e respeito, esmerar-se no assento, e apresentar-se decentemente trajado.

Art. 37. Os alumnos entrarão para as classes depois do professor. Terminada a hora da lição, não poderão ali permanecer sem a competente autorização.

Art. 38. Antes de concluidos os trabalhos de sua classe, o alumno não poderá retirar-se, sem licença do professor ou do director.

Art. 39. O alumno deverá portar-se com decencia, prestar obediencia aos seus superiores e abster-se de dar signaes de applauso ou de reprovação em actos publicos ou peculiares do instituto.

Art. 40. Não serão concedidas licenças aos alumnos sinão por motivos imprevistos. No caso de doença deverá acompanhar ao requerimento um attestado do medico. A licença deverá ser solicitada por pessoa da familia do alumno, ou por quem o represente.

Art. 41. É absolutamente prohibido ao alumno sem a precisa autorização do seu professor e do director:

1º, tomar lições fóra do instituto;

2º, tocar ou cantar em concerto publico ou de sociedade particular.

3º, fazer executar ou imprimir qualquer composição sua.

Art. 42. O alumno que tiver tomado parte em no musico de orche tra ou cantar em espectaculos publicos, deverá munir-se para isso de uma autorização especial do director.

Art. 43. As faltas dos alumnos deverão ser justificadas dentro de oito dias, em participação escripta ao director, não podendo, em hypothese alguma, ser consideradas como tempo de licença.

Art. 44. Todo alumno é obrigado á lição em classe, incorrendo em falta igual ao não comparecimento aquelle que, sem motivo justificado, a ella se recusar.

Art. 45. Não poderão ser justificadas durante o anno mais de 20 faltas, devendo considerar-se vago o lugar do alumno que exceder esse numero. Os militares e educandos dos estabelecimentos federaes e municipaes, porém, em razão do serviço que lhes é peculiar, só perderão o direito á matricula si as faltas excedentes aquelle numero forem além do maximo da licença que póde ser concedida dentro do anno.

Art. 46. Nenhum candidato poderá matricular-se nos cursos de canto e de instrumento, sem que tenha sido classificado em exame ou concurso de admissão. Todavia, si depois de admittidos todos os candidatos classificados, ainda houver vaga, poderá o director mandar admittir á matricula, no periodo inicial dos mesmos cursos, os que tiverem os preparatorios exigidos por este regimento, dando preferencia aos que reunam melhores notas.

Paragrapho unico. A disposição contida na primeira parte deste artigo é applicavel áquelles que já tiverem sido alumnos do instituto e requererem a sua readmissão.

Art. 47. Os alumnos pagarão a taxa de matricula de 1 a 15 de março; excepto quando estiverem na dependencia de exame ou concurso. Neste caso deverão pagar a matricula até a vespera da abertura das aulas.

Art. 48. Nenhum alumno poderá frequentar as aulas sem haver entregado á secretaria do instituto o recibo da respectiva taxa de matricula, sendo declarado vago o lugar do alumno que o não fizer até a vespera da abertura das mesmas.

Art. 49. Os candidatos á matricula classificados nos exames e concursos de admissão, e que por falta de vaga não forem admittidos antes da abertura das aulas, ficarão inscriptos agurdando a sua inclusão, até o dia 30 de abril, para os cursos de solfejo e harmonia, e até o dia 31 de maio para os de canto e de instrumento.

Paragrapho unico. Os candidatos não aproveitados ficam dispensados, dentro do prazo de tres annos, de novo exame dos cursos preparatorios e parallelos, si nelles tiverem sido julgados habilitados.

Art. 50. Têm preferencia para a matricula no curso de solfejo, os candidatos classificados nos exames ou concursos de admissão de canto ou de instrumento e que obtiverem vaga nesses cursos. As vagas restantes serão preenchidas pelos candidatos á matricula em solfejo, na seguinte ordem:

1º, os que obtiverem nota *optima* e classificação em exame ou concurso de admissão de canto ou de instrumento;

2º, os que obtiverem nota *optima* no exame de solfejo, sem classificação em canto ou instrumento;

3º, os que obtiverem nota *boa* e classificação em exame ou concurso de admissão de canto ou de instrumento;

4º, os que obtiverem nota *boa* no exame de solfejo, sem classificação em canto ou instrumento;

5º, os que obtiverem nota *soffrivel* no exame de solfejo e classificação em canto ou instrumento;

6º, os que obtiverem nota *soffrivel*, sem classificação em canto ou instrumento.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições, tem preferencia o candidato de menor idade.

Art. 51. É applicavel aos alumnos do curso de teclado o disposto no art. 148 do regulamento.

Art. 52. No acto de ser admittido á matricula nos cursos especiaes que tiverem mais de um professor, o candidato declarará com qual deseja estudar, para o que será convidado pelo director.

Si o candidato, por falta de vaga na classe em que pretende ser admittido, deixar de matricular-se, só poderá ser depois incluído em qualquer outra, esgotada a lista dos candidatos classificados.

Paragrapho unico. São considerados cursos especiaes, para o effeito de que trata este artigo, os de canto e de instrumento.

Art. 53. Nas classes de ensino individual, é facultado ao alumno fazer até dois periodos dentro do anno lectivo nas épocas determinadas no regulamento para os exames de sufficiencia.

Art. 54. As notas de frequencia, aproveitamento e comportamento dos alumnos serão dadas mensalmente nos mappas de classe e lançadas no livro de matricula.

Art. 55. As notas de classe serão expressas da seguinte forma:

J, falta justificada; N. J, falta não justificada. Aproveitamento: N, nenhum; P, pouco; R, regular; B, bom; M, muito. Comportamento: 1, exemplar; 2, bom; 3, soffrivel; 4, irregular. A media das notas tirar-se-á no fim do anno lectivo, e as faltas de um mez só poderão ser justificadas até o dia 8 do mez seguinte.

Art. 56. Os danos causados no edificio, moveis, instrumentos ou livros do instituto serão levados em conta dos delinquentes, aos quaes serão applicadas as penas disciplinares do art. 176 do regulamento.

Dos exames e concursos de admissão

Art. 57. Na segunda quinzena de março proceder-se-á aos exames e concursos de admissão, devendo comparecer áquelles os candidatos á matricula nos cursos de solfejo, teclado, harmonia, contra-ponto e fuga, composição e 1ª época dos de canto e de instrumento; e a estes os alumnos nos casos do art. 130 do regulamento e os candidatos á matricula nas demais épocas dos mesmos cursos de canto e de instrumento.

Art. 58. Proceder-se-á aos exames de admissão dos cursos de solfejo, harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição de accordo com o preceituado no art. 1º deste regimento e respectivos programmas de ensino, com a seguinte alteração: Para ser admittido á matricula na 1ª época do curso de solfejo, o candidato será submettido ao seguinte programma:

1.º Dictado no tom de Dó maior, em compasso simples, de rythmo facil;

2.º Solfejo na clave de Sol, no tom de Dó maior, de rythmo facil;

3.º Leitura metrica na clave de Fá e conhecimento dos compassos simples e compostos, dos valores, da formação da escala do modo maior e dos intervallos nella comprehendidos.

Art. 59. Nos exames de admissão de canto e de instrumento, o candidato será submettido a duas provas: uma de sua livre escolha — trecho ou peça — e outra de escolha da mesa examinadora — mecanismo. Nos concursos de admissão, as provas serão tres para os cursos de orgão e piano, e duas para os de canto e demais instrumentos, exigindo-se para o concurso de uma época os exercicios, escalas, harpejos e estudos da época anterior, segundo a natureza do curso, e um trecho ou peça de livre escolha do candidato.

Art. 60. O programma detalhado desses exames e concursos será afixado na portaria do instituto, dez dias, ao menos, antes da realização dos mesmos.

Art. 61. A classificação dos candidatos será feita por ordem de merecimento, pela forma seguinte:

1º, nos exames de solfejo, a commissão julgadora declarará, no respectivo mappa, a época em que o candidato deva ser classificado e a nota de cada prova — *optima*, *boa*, *soffrivel* ou *má*, sendo

desclassificado o candidato que não obtiver, ao menos, *sófrivel* em theoria e em dictado ou solfejo. A nota optima valerá tres pontes, a boa dois e a *sófrivel* um, não tendo valor a nota má.

2º, nos exames de harmonia e nos exames ou concursos de canto ou de instrumento, excepto teclado, a classificação será feita por ordem numerica e para cada uma das épocas em que se subdividem os cursos. Em teclado, a classificação será unicamente para um dos periodos do curso.

3º, nos exames de contra-ponto e fuga, instrumentação e composição, far-se-á a classificação por ordem numerica e para cada um dos periodos desses cursos.

Dos exames de sufficiencia, de promoção e finais

Art. 62. Não se poderá exigir do alumno nenhuma prova sobre materia que não conste do programma do respectivo curso.

Art. 63. Ao professor designado para presidir a uma comissão examinadora incumbe decidir as questões de ordem e levar ao conhecimento do director qualquer irregularidade observada no acto dos exames.

Art. 64. A relação dos alumnos que devem ser chamados a exame será afixada na portaria do instituto, com a necessaria antecedencia.

Art. 65. Cada turma terá o numero de examinandos que o director designar.

Art. 66. É licito ao alumno, antes de começarem os exames, arguir de suspeito, em officio ao director, qualquer membro da comissão examinadora. Da decisão do director haverá recurso para o Governo.

Art. 67. O candidato que faltar á chamada para qualquer das provas de exame só poderá ser do novo chamado na mesma época, si justificar, perante o director, o motivo de sua falta, não podendo ser, porém, mais de duas vezes na mesma época.

Art. 68. Os exames de sufficiencia, em classe, realisar-se-ão no primeiro dia util da segunda quinzena de julho e de novembro, começando pelos do ultimo periodo da época final; procedendo-se, quanto aos demais, pelo modo que o director julgar mais conveniente.

Serão submittidos a esses exames os alumnos dos cursos de canto e de instrumento, relacionados pelos respectivos professores, na forma do art. 143 do regulamento e do de n. 71 deste regimento.

Art. 69. A relação dos alumnos no caso do artigo antecedente deverá ser remetida á secretaria do Instituto de 1 a 10 de julho e de novembro.

Art. 70. Nos cursos de contra-ponto e fuga, instrumentação e composição, o alumno que houver terminado um periodo só poderá ser promovido ao periodo immediato, em virtude de exame de sufficiencia, precedendo communicação do respectivo professor.

Art. 71. Os alumnos admittidos nos cursos de canto e de instrumento até o dia 31 de maio, farão exame de sufficiencia na segunda quinzena de julho ou de novembro; os promovidos na segunda quinzena de julho farão exame na segunda quinzena de novembro do mesmo anno ou de julho do anno seguinte, sendo-lhes permitido, em um e outro caso, prestar exame em março.

Art. 72. Ao alumno dos cursos de canto e de instrumento que, no fim do tempo marcado para um periodo, não o tiver concluido, ser-lhe-á concedida prorrogação, por metade do anno escolar, caso tenha gozado licença por tempo nunca inferior a dois mezes, finda a qual, si não tiver ainda terminado os estudos do mesmo periodo, será eliminado do respectivo curso.

Art. 73. O alumno de qualquer época dos cursos de canto e de instrumento, que não seja a final, pois que, neste caso, fica apenas sujeito ao disposto no art. 146, *in fine*, do regulamento, poderá obter prorrogação para concluir os estudos, si houver faltado a exame por motivo ponderoso, a juizo do director, e si a maioria das notas do anno forem boas, ouvido o seu professor. Esgotado o anno de prorrogação e não tendo concluido os estudos da mesma época, será eliminado do respectivo curso.

Art. 74. O alumno dos cursos de canto e de instrumento que, no decurso de uma época, houver gozado de prorrogação por mais de uma vez para concluir os estudos, não terá direito á vantagem decorrente do art. 146 do regulamento.

Art. 75. Nenhum alumno fará exame final (de sufficiencia) dos cursos de canto e de instrumento sem ter sido aprovado em exame final dos que lhes são parallellos obrigatorios, devendo o que houver de prestar aquelle exame ser submittido a este na mesma época.

Art. 76. Na occasião de ser chamado a exame de sufficiencia, o alumno apresentará á comissão examinadora uma relação, visada por seu professor, dos exercicios, estudos e peças que tenha dado no correr do anno escolar e concernentes ao periodo em que estiver matriculado, afim de estabelecer a comissão as provas sobre as quaes deverá versar o exame.

§ 1.º A comissão examinadora exigirá do alumno as provas que o periodo, em que o mesmo se ache, comportar e que sirvam

para demonstrar aproveitamento não só quanto á parte mecanica do instrumento, como na parte referente ao estylo ou interpretação e comprehensão dos autores.

§ 2.º Essas provas poderão ser divididas em duas até quatro partes, e conforme a natureza do curso, comprehendendo-se nellas a leitura á 1ª vista.

Art. 77. Os exames de promoção e finais realisar-se-ão no primeiro dia util de mez de dezembro, sendo chamados a estes os alumnos que tiverem concluido os cursos de solfejo, harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição; e áqueles, os que tiverem terminado uma época dos referidos cursos que não seja a final.

Art. 78. Estes exames constarão de duas provas: escripta e oral, excepto o de solfejo, que terá tres, assim designadas:

1ª, escripta (dictado e transporte);

2ª, solfejo á 1ª vista;

3ª, theoria.

A 1ª e 2ª provas serão escriptas especialmente para o acto, não se exigindo no exame da 1ª época a prova do transporte.

Art. 79. Os alumnos do solfejo e harmonia serão arguidos, ao menos, por tres vogaes.

Art. 80. As provas escriptas de harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição serão determinadas pelo presidente da comissão examinadora, que ouvirá os vogaes.

Art. 81. A prova escripta durará o tempo que a comissão examinadora entender sufficiente, segundo a natureza do curso, e será feita á tinta, em papel rubricado pela comissão examinadora e carimbado com o selo do estabelecimento.

Art. 82. É vedado aos examinandos terem em seu poder papeis ou livros não permittidos pela comissão examinadora e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si algum precizar sahir da sala de exame, antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com licença do presidente da comissão examinadora, que o mandará acompanhar por pessoa de confiança.

Art. 83. É vedado a qualquer professor ou auxiliar do ensino postar-se junto ao alumno, na occasião da prova escripta.

Art. 84. Terminados os exames e julgadas as provas, separadamente, com a nota *optima*, *boa*, *sófrivel* ou *má*, que cada examinador lançará no mappa a esse fim destinado, a comissão decidirá sobre o resultado dos mesmos. As votações serão nominaes e as decisões deverão ser tomadas por maioria de votos, observado o disposto no § 2º do artigo seguinte.

Art. 85. As notas de exames serão: habilitação e insufficiencia.

§ 1.º A nota de habilitação nos exames de sufficiencia dá direito á promoção do alumno ao periodo immediato do curso, si o exame for de um dos periodos que não o ultimo de uma época; á inscripção aos concursos de admissão para a época seguinte, relativo ao ultimo periodo de uma época que não for a final do curso; e á prova publica de que trata o art. 157 do regulamento, si relativo ao ultimo periodo da época final.

§ 2.º Nos exames de promoção e finais, a nota de habilitação dá direito á aprovação *simples*, *plena* e *com distincção*. Será aprovado plenamente o que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, obtiver igual resultado em segunda votação, a que immediatamente se procederá; e com distincção, o que for proposto por algum dos membros da comissão julgadora e, em nova votação, alcançar todos os votos favoraveis, procedendo-se nos demais casos de julgamento conforme o disposto no artigo antecedente.

§ 3.º A insufficiencia obriga a repetição do periodo ou época conforme a subdivisão do curso, por metade do anno escolar, nos de canto e de instrumento, e por um anno nos demais cursos, salvo o disposto no art. 155 do regulamento. A insufficiencia por duas vezes na mesma época importa em eliminação do curso em que ella se der. No caso de prorrogação a que se referem os arts. 146 do regulamento e 72 e 73 deste regimento, a insufficiencia impede ao alumno a repetição do periodo ou época e importa em eliminação do curso.

Art. 86. O alumno para ser aprovado em solfejo deverá obter pelo menos *sófrivel* em dictado e theoria; em harmonia, contra-ponto e fuga, instrumentação e composição *sófrivel* em todas as provas.

Art. 87. A nota *má* em prova escripta elimina para a prova oral.

Art. 88. O alumno que, embora feita a prova escripta, não terminar o exame na mesma época, terá de repetir a dita prova.

Art. 89. Os alumnos habilitados no exame final dos cursos do solfejo, canto e instrumento só terão direito á respectiva certidão, e no exame final dos de harmonia, contraponto e fuga, instrumentação e composição ao diploma de curso, segundo o modelo do n. 1 annexo ao regulamento. Os alumnos que tiverem dado a prova publica a que se refere o art. 157 do regulamento, terão direito ao diploma de curso conforme o modelo do n. 2.

Art. 90. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da comissão julgadora no mappa para esse fim destinado e transcripto no livro competente.

Das provas publicas

Art. 91. Os alumnos que tiverem concluido com proveito os cursos de canto e de instrumento serão submettidos, de accordo com o art. 157 do regulamento, a uma prova publica, na qual será observado o seguinte programma :

Canto

- A. Execução de uma peça em italiano ou francez, escolhida pelo director, com audiencia do respectivo professor ;
- B. Execução, de cór, de uma peça em francez ou italiano ;
- C. Execução, de cór, de uma peça ou peças, em portuguez, á escolha do alumno.

Piano

- A. Execução de uma peça á escolha do director, com audiencia do respectivo professor ;
- B. Execução, de cór, de um preludio e fuga do « Clavecin bien temperé » de J. S. Bach, escolhido pela comissão julgadora, dentre quatro apresentados pelo alumno ;
- C. Execução, de cór, de uma peça ou peças, á escolha do alumno.

Orgão

- A. Execução de uma peça á escolha do director, com audiencia do respectivo professor ;
- B. Execução, de cór, de um preludio e fuga das composições do orgão de J. S. Bach, escolhido pela comissão julgadora, dentre quatro apresentados pelo alumno ;
- C. Execução, de cór, de uma peça ou peças, á escolha do alumno.

Violino

- A. Execução de uma peça á escolha do director, com audiencia do respectivo professor ;
- B. Execução, de cór, de uma peça ou peças, á escolha do alumno ;
- C. Execução, de cór, de um dos « Divertimentos » de Campagnoli, escolhido pela comissão julgadora, dentre quatro apresentados pelo alumno.

Viola

- A. Execução de uma peça á escolha do director, com audiencia do respectivo professor ;
- B. Execução, de cór, de uma peça ou peças, á escolha do alumno ;
- C. Execução de um dos « Caprichos » op. 22, de Campagnoli, escolhido pela comissão julgadora, dentre quatro apresentados pelo alumno.

Violoncello

- A—Execução de uma peça á escolha do director, com audiencia do respectivo professor ;
- B—Execução, de cór, de uma peça ou peças, á escolha do alumno ;
- C—Execução, de cór, de um trecho de uma das seis Sonatas ou Suites de J. S. Bach ou dos XXI estudos de J. L. Dupport, escolhido pela comissão julgadora, dentre quatro de ambos os autores, apresentados pelo alumno.

Outros instrumentos

- A—Execução de uma peça escolhida pelo director ; com audiencia dos respectivos professores ;
- B—Execução, de cór, de uma peça ou peças, á escolha do alumno.

Art. 92. O alumno que, sem motivo justificado, deixar de comparecer á prova publica, perderá o direito de fazel-a em qualquer outra época. O que justificar poderá, a juizo do director, prestar-a no anno seguinte, não lhe sendo mais permittido fazel-a, si faltar ainda pela segunda vez.

Art. 93. Ao alumno que prestar a prova publica fóra do anno em que houver terminado o curso, não será concedido premio e sómente o respectivo diploma. Todavia, si esse alumno, na execução das peças do programma, revelar qualidades artisticas apreciaveis, poderá a comissão julgadora mandar incluir na acta da sessão declarações em abono do mesmo o que serão apostilladas no respectivo diploma.

Art. 94. Os premios concedidos aos alumnos são : primeiro, segundo e terceiro, não se permittindo adicionar-lhes nenhum outro qualificativo.

Art. 95. A distribuição de premios, nas provas publicas de canto, se fará de accordo com a natureza das vozes.

Art. 96. O terceiro premio, menção honrosa, será conferido sem limitação, ao criterio da comissão julgadora.

Art. 97. Terminadas as provas publicas de um curso, a comissão julgadora reunir-se-á em sessão secreta, presidida pelo director e com a assistencia do secretario, para resolver sobre a concessão de premios aos alumnos, na forma do art. 163 do regulamento. Finda a sessão, o secretario lavrará o respectivo termo para ser assignado por todos os membros.

Paraphrasis unico. Além desse termo, a comissão assignará um mappa, com a declaração das peças executadas pelos referidos alumnos.

Art. 98. O programma das provas publicas será affixado na portaria do instituto, na segunda quinzena de novembro, após a terminação dos exames finais de sufficiencia, realizando-se essas provas 30 dias depois da affixação do referido programma.

Art. 99. O instituto aceitará quaesquer premios offercidos por particulares e conferil-os-á aos alumnos laureados nos cursos do anno a que forem destinados taes premios, pela importancia ou ordem destes e dos premios do instituto.

Art. 100. A sessão solemne da distribuição dos premios far-se-á em dia designado pelo Ministro, mediante proposta do director.

Das subvenções annuaes

Art. 101. A inscripção para as subvenções annuaes será feita ao mesmo tempo que a das matriculas, precedendo publicação de edital, em que se farão conhecer as subvenções disponiveis que tenham de ser conferidas, depois de findo o anno escolar.

Art. 102. As subvenções annuaes destinam-se aos cursos de violão, violoncello, contra-baixo, oboé, fagote, clarinete, trompa, clarim e trombone e a ellas só poderão concorrer os alumnos do ultimo periodo de uma época.

Art. 103. O candidato á subvenção deverá juntar ao requerimento certificado de habilitação no periodo anterior da época.

Art. 104. O alumno inscripto que não for julgado habilitado no exame do ultimo periodo de uma época, não poderá concorrer á subvenção.

Art. 105. Os concursos para as subvenções realizar-se-ão em seguida aos exames de promoção e finais.

Art. 106. A comissão julgadora constará de quatro professores, sob a presidencia do director. Faltando á ultima hora um ou mais membros, o director nomeará substituto.

Art. 107. O concorrente será submettido ao seguinte programma :

- 1º, execução de um trecho ou peça determinado pelo director, com audiencia do respectivo professor, 10 dias antes da realização do concurso ;
- 2º, leitura, á primeira vista, de um trecho e transporte do mesmo em um tom dado ;
- 3º, execução de uma melodia, peça, estudo ou exercicio, á escolha do concorrente.

Art. 108. O julgamento será feito pela forma indicada no art. 114 do regulamento, por votação nominal, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

Dos inspectores

Art. 109. Compete aos inspectores e inspectoras, além do que se acha determinado no regulamento :

- 1º, exigir dos alumnos a observancia rigorosa da disciplina ;
- 2º, verificar diariamente, antes da abertura das aulas e depois de findos os trabalhos de cada classe, si tudo está em ordem, e, no caso de reconhecer a existencia de qualquer damno nos moveis ou nos instrumentos, procurar saber qual o delinquente, fazendo immediatamente a devida communicação ao director ;
- 3º, fazer a chamada dos alumnos nas classes de ensino colectivo, tomando nota dos ausentes, nas respectivas listas ;
- 4º, observar e fazer observar todas as ordens emanadas do director.

Da bibliotheca

Art. 110. A bibliotheca estará confiada á administração do bibliothecario, sob a immediata inspecção do director, devendo conservar-se aberta até ás 3 horas da tarde.

Art. 111. A pessoa que desejar consultar uma obra deverá dirigir-se ao bibliothecario, dando-lhe por escripto as indicações necessarias.

Art. 112. O ingresso na bibliotheca será facultado a todas as pessoas decentes e ordeiras, para consultas ou leitura de obras, partituras, etc., exceptuando aquellas de que trata o art. 113.

Art. 113. As obras raras, impressas ou manuscritas, e os autographos, não poderão ser consultados por extranhos, sem licença especial do director.

Art. 114. Não será permitido retirar obras da bibliotheca a titulo de emprestimo; apenas, em caso urgente e por conveniencia do ensino, poderão ser retirados os livros e as musicas necessarios para a direcção e estudos das classes.

Art. 115. Será permittido tirarem-se cópias de obras musicas excepto daquellas cujos direitos de autor ou de propriedade o vedem. Das cópias só poderão ser incumbidas pessoas de confiança do director. Em requerimento dirigido ao director, aquelle que desejar a cópia responsabilizar-se-á pelos gastos, que correrão por sua conta.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 116. Assistirão aos exercicios praticos os alumnos que atingirem a certo gráo de adeantamento. Os menores de 15 annos e as alumnas de qualquer idade poderão ser acompanhados por seus paes ou por pessoa que os represente.

Paraphrased unico. Serão distribuidos convites pessoais para o ingresso.

Art. 117. Os novos alumnos dos cursos de canto e de instrumento serão classificados pelos respectivos professores no periodo correspondente ao seu gráo de adeantamento.

Art. 118. O processo dos concursos especiais aos diplomas de professor obedecerá ao disposto no paragraho unico, *in fine*, do art. 170 do regulamento quanto aos concursos para reunionistas.

Art. 119. No impedimento ou falta do amanuense, servirá o inspector de alumnos que for designado pelo director.

Art. 120. Não poderá, sob pretexto algum ou responsabilidade de pessoa alguma, ser retirado do instituto qualquer movel, utensilio, instrumento, musica, etc.

Art. 121. O comparecimento dos diversos funcionarios da administração ao serviço nocturno será regulado pelo director, que, attendendo ao maior ou menor expediente, poderá exigir a presença de todos diariamente ou permittir que se revezem por turmas no serviço.

Neste ultimo caso, o empregado que faltar nos dias designados pelo director, perderá motivo da respectiva gratificação.

Art. 122. As férias comprehendidas entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura poderão ser gozadas pelo pessoal administrativo e docente onde lhes aprouver, sem prejuizo do serviço e dos vencimentos, preceito de autorização do Ministro.

Art. 123. O acompanhador, o conservador e o afinador de pianos, em razão das funções inherentes aos respectivos cargos, assinarão o ponto á hora designada pelo director.

Art. 124. Os serventes usarão uniforme, fornecido pelo estabelecimento.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 125. As reduções do numero de alumnos em algumas classes, conforme este regimento, tornar-se-ão effectivas á proporção que se forem verificando vagas nas mesmas classes.

SEGUNDA PARTE — CURSO PREPARATORIO

Da organização do curso

Art. 126. A instituição do curso preparatorio é destinada a fornecer aos alumnos que se quizerem matricular no curso tecnico, e que não tiverem o preparo conveniente, os conhecimentos indispensaveis á sua cultura mental, de modo que lhes facilite a iniciação artistica na vida pratica.

Art. 127. Entende-se por *preparo conveniente* o conhecimento regular que o alumno prove ter das materias que constituem este curso.

Art. 128. A prova desse preparo o alumno fornecerá apresentando attes a los de habilitação passados por qualquer estabelecimento official ou equiparado, ou sujeitando-se a exame, neste instituto, das materias do curso preparatorio, de accordo com as disposições deste regimento.

Art. 129. Si o alumno não se mostrar habilitado em todas as materias poderá, ou completar os seus conhecimentos, matriculando-se no curso para estudar as materias que lhe faltarem, ou apresentar, dentro de dois annos a contar da data da sua matrícula no curso tecnico, os attestados de que trata o artigo antecedente, provando, porém, desde logo, achar-se matriculado em qualquer estabelecimento official ou a elle equiparado.

Art. 130. O curso preparatorio será de caracter essencialmente pratico, comprehendendo as seguintes materias: portuguez, italiano, elementos de geographia (noções de geographia geral e particularmente do Brazil), elementos de historia (noções de historia geral e particularmente do Brazil) e arithmetica até proporções inclusive.

Art. 131. O estudo destas materias será feito em dois annos e distribuido do seguinte modo:

1º anno — Portuguez, francez, arithmetica e elementos de geographia;

2º anno — Portuguez, francez, italiano e elementos de historia.

Do ensino

Art. 132. O ensino do curso preparatorio terá por norma evitar toda e qualquer sobrecarga para os alumnos, e dar-lhes a necessaria folga para os estudos do curso tecnico.

Art. 133. As lições serão basadas exclusivamente nos processos intuitivos, isentas de regras abstractas e feitas de modo que facilite ao alumno, pela applicação e repetição de exercicios praticos, a maior somma possivel de conhecimentos.

Art. 134. A feição caracteristica do ensino deve ser a exemplificação e o exercicio constante, fazendo-se as necessarias correções no quadro preto, de modo que todos os alumnos se possam guiar por ellas e fazer a competente applicação.

Art. 135. O estudo das diversas disciplinas é obrigatorio para todos os cursos technicos, excepto solfejo e teclado. Essa obrigatoriedade, porém, não é extensiva á 1ª epocha dos cursos de instrumento que se acharem subdivididos em tres épocas.

Art. 136. Os alumnos não poderão frequentar as aulas do 2º anno do curso preparatorio, sem que se mostrem habilitados, na conformidade do art. 123 deste regimento.

Art. 137. O ensino de todas as materias do curso será distribuido por seis professores, no modo pelo Ministro, sob proposta do director, sendo uma para cada uma das materias constantes do art. 130 deste regimento.

Art. 138. Os programmas do ensino serão organizados pelos respectivos professores e só terão execução depois de approvados pelo corpo docente.

Art. 139. Nesses programmas attenler-se-á ao seguinte:

1.º No estudo da grammatica portugueza, deverá o professor limitar-se ao que é estritamente indispensavel á boa comprehensão da lingua e sua redacção, obrigando o alumno a exercicios graduados de relação do pensamento e produzando familiarizalo com os mais vernaculos produtores e poetas brasileiros e portuguezes.

2.º O ensino das linguas franceza e italiana terá feição eminentemente pratica. Adoptar-se-á, para esse fim, o methodo que melhor conduza o alumno a fallar ou pelo menos a entender as referidas linguas, feitas, porém, quanto ao estudo daquelle, as reduções necessarias de modo que possa ser dado todo o programma em um anno.

3.º O ensino de arithmetica, de accordo com as normas estabelecidas neste regimento, será isento de abstracções, não admitindo, portanto, regras *a priori*, nem demonstrações que não sejam de ordem pratica.

As regras serão deduzidas pelos proprios alumnos, depois que souberem fazer o calculo, sendo esta previamente ensinado, explicado e repetido pelos alumnos em classe. Os exercicios escriptos não deverão conter materia nova, sendo sempre o transumpto das lições dadas em classe.

Em relação ao systema metrico actual o professor industriará os alumnos no conhecimento das áreas e dos volumes, explicando-lhes os rudimentos de geometria linear necessarios, fazendo depois a applicação das medidas convenientes.

4.º O ensino de geographia deverá cingir-se ao estudo succinto dos pontos mais importantes e indispensaveis, evitando o professor minucias desnecessarias.

5.º O estudo da historia deve ser uma exposição summaria e breve da vida dos povos, do modo por que cada um delles, isoladamente, por suas manifestações na arte e na sciencia, na politica e na religião, contribuiu para a historia e progresso da humanidade.

Art. 140. O numero de alumnos para cada aula não poderá exceder de 35.

Art. 141. Si o numero de alumnos matriculados em cada materia for superior ao estabelecido no artigo anterior, para cada aula, formar-se-á turma suplementar na classe em que houver excesso, a qual ficará a cargo do respectivo professor, que terá por esse acrescimo de serviço uma gratificação igual á metade dos seus vencimentos.

Art. 142. Na falta ou recusa do professor respectivo, o Ministro nomeará, sob proposta do director, um professor extranho ao curso, com a gratificação igual a dois terços dos vencimentos do professor effectivo.

Dos exames

Art. 143. Haverá duas épocas de exames para o curso preparatório: uma em seguida ao encerramento das aulas e outra antes da respectiva abertura.

Art. 144. Para os exames da segunda época de que trata o artigo antecedente, constituir-se-ão tres mesas, sendo uma para os exames finais do curso e as outras duas para os exames de admissão aos 1º e 2º annos.

Art. 145. As mesas examinadoras serão organizadas na conformidade do art. 149 do regulamento.

Art. 146. Os exames serão prestados por cadeiras e as provas feitas de accordo com os programmas e methodos adoptados no ensino e pontos organizados na occasião pela respectiva commissão.

Art. 147. Os exames constarão de duas provas—escrita e oral—para cada materia, e o julgamento obedecerá ao disposto no art. 85 e seu § 2º deste regimento, havendo, porém, na approvação simple: os grãos de um a cinco; e na plena, os de seis a nove, que servirão para indicar, em escala ascendente, o merecimento das provas. A approvação com distincção corresponderá o grão 10.

Art. 148. Nenhum alumno fará exame final de qualquer dos cursos mencionados no art. 3º do regulamento, excepto solfejo e teclado, sem ter sido approvado nas materias do 2º anno do curso preparatório.

Do director

Art. 149. Ao director compete, além das attribuições mencionadas em diversos artigos do regulamento e deste regimento:

- 1.º A direcção economica do curso preparatório;
- 2.º Designar os funcionarios do instituto necessarios para a regularidade do expediente e da inspecção;
- 3.º Arrecadar as importancias das subvenções e donativos para a manutenção do curso.

—Por portaria de 26 do corrente mez, foi nomeado o escriptuario archivista do Instituto Nacional de Surdos Mudos, João Coelho de Souza e Oliveira, para o lugar de 1º escriptuario do mesmo instituto.

Expediente do dia 25 de março de 1908

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 65:254\$, fornecimentos e trabalhos realizados com a construção do Instituto de Electro Technica;

De 9:46\$737, fornecimentos e trabalhos realizados no edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes;

De 500\$, gratificação que compete ao bacharel Henrique Vaz Pinto Coelho, por ter substituído, em fevereiro ultimo, o juiz federal da 1ª Vara deste Districto;

De 10:859\$568, fornecimentos feitos á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfeção em fevereiro ultimo;

De 9:073\$780, remoção de entulho e fornecimentos feitos para as obras do Instituto de Electro Technica;

De 33:507\$165, fornecimentos feitos para as obras do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes.

Expediente de 26 de março de 1908

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foi prorogada, por um anno, para tratamento de saúde, a licença concedida em 24 de dezembro do anno passado ao serventuario vitalicio do officio de escriptão da 5ª pretoria, Alberto Toledo Bandeira de Mello, sendo nomeado para substituí-lo interinamente Guilherme de Souza Barbosa.

Requerimentos despatchados

Renato Dumans, cirurgião dentista.—Remetteu-se o requerimento ao chefe de policia, afim de tomar na consideração que merecer.

José Carlos da Fonseca.—Indeferido; o prazo para pagamento do sello é improrrogavel.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Expediente de 24 de março de 1908

Accusou-se o recebimento:

Ao consul geral do Brazil em Liverpool, do seu officio n. 9, de 24 de fevereiro ultimo;

Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brazil na Belgica, idem de 24 do mesmo mez.

—Remetteram-se:

Ao sub-secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, os diplomas, devidamente registrados, do medico Dr. Carlos Accioly de Sá e do pharmaceutico Gastão Pereira Marques;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, o laudo do exame de validade a que foi submettido José Pereira Terra.

Dia 26

Accusou-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, o recebimento do seu officio n. 1.131, de 24 do corrente.

—Solicitaram-se providencias:

Ao inspector da Alfandega desta Capital, afim de terem despacho, livro de direitos, as gaiolas com pombos, destinadas ao Instituto Oswaldo Cruz, e desembarcadas do vapor nacional *Floriano*, em 23 do corrente;

Ao director do Instituto Vaccinico Municipal, no sentido de serem remettidos a esta directoria 10.000 tubos de lymphia vaccinica, sendo 5.000 duplos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 150. O director é competente para resolver qualquer duvida attinente ao funcionamento, em boa ordem, do curso preparatório, podendo, entretanto, o professor, si não concordar com a deliberação tomada, recorrer ao Ministro, que decidirá em última instancia.

Art. 151. Os vencimentos e gratificações ao pessoal utilizado no curso preparatório regular-se-ão pela tabella que opportunamente for approvada pelo Ministro.

Parapho unico. Nenhum professor terá vencimentos superiores aos dos professores do curso tecnico; assim como, nenhum empregado administrativo perceberá gratificação excedente á terça parte de seus vencimentos.

Art. 152. O corpo docente do curso preparatório, nas suas deliberações, nada tem em commun com as do curso tecnico, e nas suas reuniões não tomarão parte os membros honorarios do instituto.

Art. 153. Ao director é facultado convidar pessoas extranhas ao magisterio do instituto para fazerem parte das mesas examinadoras.

Art. 154. Todos os alumnos do curso preparatório ficam sujeitos á mesma disciplina commum aos do curso tecnico, tendo os mesmos deveres e direitos que lhes forem applicaveis.

Art. 155. Com o relatorio a que se refere o art. 49, n. 20, do regulamento, o director apresentará ao Governo o balanço geral do anno escolar anterior.

Art. 156. Vigorarão para o curso preparatório annexo ao instituto todas as disposições do regulamento e regimento interno que lhe forem applicaveis.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 157. Os alumnos que frequentarem o instituto ao tempo da obrigatoriedade do curso preparatório, ficam isentos do mesmo, salvo si requererem matricula em novo curso.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1908.—Augusto Tavares de Lyra.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 27 do corrente:

Foi nomeado Fausto Pedreira Machado para exercer interinamente o cargo de comissario do 1º districto, durante o impedimento do effectivo Romulo Cumplido, que se acha licenciado, para tratamento de saúde;

Foram removidos os commissarios Aristides Vieira de Rezende, do 10º districto policial para o 8º e, deste para aquelle, João de Souza Bandeira de Mello.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de março de 1908

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 73—Communico a V. Ex. que em 9 do corrente foi lavrada, em notas do tabellião Evaristo Valle de Barros, a escriptura da compra, pela Fazenda Federal a Joaquim Pereira Taveira e sua mulher, do terreno á rua Dr. Dias da Cruz, a que se refere o aviso desse ministerio n. 633, de 26 de fevereiro proximo findo, com todas as suas benfeitorias e accessorios.

Approveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração.

Sr. Prefeito do Districto Federal:

N. 11—Communico a V. Ex. para os fins convenientes, que, por escriptura lavrada em 9 do corrente, em notas do tabellião Evaristo Valle de Barros, á requisição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, foi comprado pela Fazenda Federal a Joaquim Taveira e sua mulher o terreno situado á rua Dr. Dias da Cruz, estação do Meyer, com fundos para a Estrada de Ferro

Central do Brasil, entre terrenos de Carlos Pimenta e a rua Duque Estrada Meyer, com todas as suas bemfeitorias e accessorios.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.

Dia 27

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 40—Em resposta ao aviso deste Ministerio n. 759, de 14 de fevereiro ultimo, communico a V. Ex. haver dado as necessarias providencias no sentido de ser concedido a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco o credito de 302\$ e não o de 304\$ mencionado no citado aviso, para ser applicado ao pagamento do soldo que compete ao soldado reformado da Força Policial do Districto Federal Thomé Olympio Cavalcante, que obteve licença para residir naquella Estado, visto se ter verificado importar naquella quantia o vencimento do mesmo soldado, no periodo de 1 de fevereiro a 30 de junho do corrente anno.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 41 — Em resposta ao aviso n. 237, de 17 de janeiro ultimo, em que V. Ex. solicita que, por conta do n. 34 do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro do anno passado, seja concedido a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes o credito de 1:200\$, para pagamento ao coronel Domingos José Pinto, inventariante do espolio do ex-collector federal em Tres Corações do Rio Verde, naquelle Estado, Joaquim Bernardes Pinto, de congruas por este pagas de 1905 a 1906 ao padre Luiz Donato Riviccie, independentemente de credito, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que para se poder providenciar a respeito, torna-se necessario fique provado com documentos ser Domingos José Pinto testamenteiro e inventariante daquelle ex-collector e ter este pago ao padre Luiz Donato Riviccie as congruas relativas aos exercicios de 1905 e 1906.

Reitero a V. Ex. os protestos de alta estima e mui distincta consideração.

—Sr. Ministro da Marinha:

N. 39—Por tratar de assumpto que diz respeito ao ministerio a cargo de V. Ex., tenho a honra de enviar-lhe incluso telegramma transmittido ao Thesouro Federal pelo capitão do porto do Rio Grande do Sul.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração.

—Sr. general Marques Porto, commandante do 1º districto militar:

N. 36—Em resposta ao vosso telegramma de 1 de janeiro do corrente anno em que transmittistes o despacho que vos dirigiu o Sr. prefeito do Alto Parú, communicando haver nomeado Julio de Abreu, para exercer interinamente o lugar de escriptivo do 1º posto fiscal daquelle Departamento, em substituição de Leocadio Libanio Ferreira, communico-vos que, por despacho de 18 do corrente, resolvi approvar essa nomeação; pedindo-vos digneis de dar conhecimento aquella prefeitura que os actos da natureza do de que se trata devem ser submettidos á confirmação desse ministerio, nos termos do disposto no art. 7º, do decreto n. 5.602, de 30 de abril de 1904.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 26 de março de 1908

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 231—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 186, de 25 do corrente, resolveu,

por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos, de seis volumes com mecanismos, vindos dos Estados Unidos da America do Norte, no vapor nacional *Acre*, consignados á ordem e destinados á commissão encarregada da construção da villa militar em Sapopemba.

—Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 35—Em cumprimento do despacho do Sr. Ministro, de 2 do corrente mez, preferido sobre o aviso do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas, n. 638, de 23 de fevereiro proximo passado, communico-vos, para os fins convenientes, que por escriptura lavrada em 9 tambem do corrente, em notas do tabellião Evaristo Valle de Barros, foi comprada pela Fazenda Federal a Joaquim Pereira Taveira e sua mulher o terreno, sito á rua Dias da Cruz, estação do Meyer, com fundos para a Estrada de Ferro Central do Brazil, entre os terrenos de Carlos Pimenta e a rua Duque Estrada Meyer, com todas as suas bemfeitorias e accessorios.

—Sr. inspector da Alfandega de Porto Alegre (*):

N. 91—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 98, de 28 de dezembro do anno passado, em que essa inspectoría pedia autorização para admitir mais 30 serventes, resolveu, por acto de 24 do corrente, que vos dirijaes a Delegacia Fiscal nesse Estado, de conformidade com o disposto no art. 25 do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898.

Dia 27

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 282—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal, em officio n. 34, de 24 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de todos e quaesquer direitos, de 500 barricas de cimento «Escelsior», pesando 140 kilos liquido, embarcadas no vapor *Tubingen*, consignados a Hlem Stitz & Comp. e destinadas ao proprio nacional «Palacio Guanabara».

N. 283—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o secretario do Interior do Estado de Minas Geraes, em telegramma de 20 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, nessa alfandega, livre de direitos, nos termos da vigente lei orçamentaria da receita, de volumes contendo estampilhas vindos pelo vapor *Tennysen*; 30 ditos contendo machinas agricolas, vindas pelo vapor *Erlangen*; 30 caixas evaporadores, vindas pelo *Pontiac* e 20 ditos contendo livros, vindas pelo mesmo vapor.

N. 284—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou Affonso Corleiro de Negreiros Lobato, na petição encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, n. 35, de 5 do corrente, resolveu, por acto de 21 deste mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea VII, n. 1, da vigente lei orçamentaria da receita, do material constante da inclusa relação, importado pelo requerente com destino á sua fabrica de lacticinios; excluindo-se, porém, os artigos indicados com a palavra «não», a tinta vermelha.

—Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 89—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o inspector da Alfandega de Per-

nambuco, em telegramma de 23 do corrente, resolveu, por despacho de 24, prorogar por 15 dias o prazo marcado ao 4º escriptuario da mesma alfandega Carlos d' Oliveira, para assumir o exercicio de identico logar nessa caixa, para o qual foi nomeado por decreto de 9 de janeiro ultimo.

N. 90—Transmitto-vos, para os fins convenientes, os inclusos talles das cautelas substitutivas das apolicas da divida publica, extraviadas, ns. 197.473 a 197.478, a que vos referistes em officios ns. 313 e 5, de 17 de outubro do anno proximo passado, e 11 de janeiro ultimo.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 121—De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 24 do corrente, remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso processo, a que se refere o officio da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, n. 1, de 16 do mesmo mez, relativo á substituição de parte da fiança prestada pelo thesoureiro da Caixa de Conversão Dr. João Gomes Rebello Horta.

N. 122—De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 24 do corrente, remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 154, de 28 de fevereiro ultimo, relativo á fiança, na importancia de 100\$, em moeda corrente, prestada por Alfredo Augusto da Rocha para garantia da sua responsabilidade e da de seus prepostos no logar de collecter das rendas federaes em Belém do Descalvado, naquelle Estado, e em reforço da que cautionou anteriormente, no valor de 1:000\$00.

N. 122 A—Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Piahy, n. 19, de 29 de janeiro ultimo, relativo á fiança de 200\$, prestada por Francisco Damasceno Ferreira, em garantia da sua responsabilidade e da de seus prepostos no logar de encarregado da arrecadação das rendas federaes em S. João do Piahy, no referido Estado, e constituída por uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de igual quantia.

N. 123—Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Piahy, n. 93, de 29 de janeiro ultimo, relativo á fiança de 200\$, prestada por Severiano Gonçalves de Meleiros, em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos no logar de encarregado da arrecadação das rendas federaes no municipio de Peripery, no referido Estado, e constituída por uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de igual quantia.

N. 124—Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Piahy, n. 20, de 29 de janeiro findo, relativo á fiança de 100\$, prestada por Ernesto Carvalho, em garantia da sua responsabilidade e da de seus prepostos no logar de escriptivo do encarregado da arrecadação das rendas federaes em S. João do Piahy, no referido Estado, e constituída por uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de igual quantia.

N. 125—Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 128, de 30 de fevereiro ultimo, relativo á fiança de 5:900\$, offerecida por Orozimbo Maia e sua mulher D. Maria Maia, em um immovel de sua propriedade, avaliado na quantia de 8:000\$, como reforço á de 12:50\$, anteriormente prestada, e que fôra elevada a 18:400\$, pelo escriptivo da Collectoria Federal em Campinas, naquelle Es-

(*) Reproduz-se por ter sahido no «Diario Official» de ontem com incorreções.

tado, Antonio Sarmento e sua mulher Dona Alexandrina Sarmento, para garantir sua responsabilidade e a de seus prepostos no alludido cargo.

N. 126—Remetto-vos, para os devidos fins, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente, o incluso processo encaminhado com o offcio da Delegacia Fiscal no Estado do Piahy, n. 21, de 29 de janeiro findo, relativo á fiança de 200\$, prestada por Eustaquio Ferreira Gomes, em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos no lugar de encarregado da arrecadação das rendas federaes em Simplicio Menles, no referido Estado, e constituída por uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de igual quantia.

N. 127—Remetto-vos, para os devidos fins, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente, o incluso processo encaminhado com o offcio da Delegacia Fiscal no Estado do Piahy, n. 22, de 29 de janeiro findo, relativo á fiança de 100\$ prestada pelo escripturário do encarregado da arrecadação das rendas federaes no municipio de Belém, no referido Estado, Raymundo Barbosa de Almeida, em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos e constituída por uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de igual quantia.

N. 128—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso processo relativo á fiança de 40:000\$ de Leopoldo Feliciano Dias da Costa, nomeado pagador do Thesouro Federal, constituída pela quantia de 10:000\$ em moeda corrente, de propriedade do mesmo, 20:000\$, na mesma especie, de propriedade de José Giroud, e 10:000\$ em apolices da divida publica, pertencentes a José da Silva Simões; fiança essa prestada em garantia da responsabilidade do primeiro, com retroactividade á sua interinidade no referido lugar.

—Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 20—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 19 do corrente, que nomeia o 1º escripturário da Alfandega da cidade do Rio Grande, José Luiz de Oliveira Guerra, para exercer, em commissão, o lugar do inspector da Alfandega desse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 77—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requisitou o Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas no aviso n. 21, de 23 do corrente, resolveu, por acto de 25, autorizar o despacho, livre de direitos, na Alfandega desse Estado, nos termos do decreto n. 6.597, de 8 de agosto de 1907, dos materiaes a chegar nesse porto vindos no vapor *Benedicto*, e importados pela *Madeira Mamoré Railway Company* com destino á Estrada do Ferro Madeira Mamoré de que é cessionaria.

Confirmo, assim, meu telegramma de 25 do corrente.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 66—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 7 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso interposto por Eduardo Fernandes & Comp., do acto pelo qual o inspector da Alfandega desse Estado, confirmando o parecer da commissão de Tarifa e dos peritos da Fazenda na commissão arbitral, mandou classificar—como folles grandes para ferro, da taxa de 2-800—por medirem mais de 50 centímetros até 80, a mercadoria que os reorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 1.165, de agosto do anno proximo passado, como—folles pequenos de mão, de mais de 50 centímetros, da taxa de 1-3000.

N. 67—Em resposta ao offcio n. 203, de 26 de novembro do anno proximo passado, em que solicitaes permissão para mandar fornecer á Mesa do Rentas Federaes das Salinas da Margarida, nesse Estado, uma balança para pesagem e verificação de sal alli despachado, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 24 do corrente mez, resolveu que a despoza com a aquisição daquelle instrumento deve correr por conta do respectivo collector, á vista do disposto no art. 17 das instruções expedidas para execução do decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901.

—Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 22—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 20 do corrente, proferido sobre vosso offcio n. 4, de 19 de fevereiro proximo passado, resolveu autorizar a entrega á Santa Casa de Misericordia de Cuyabá, do saldo do beneficio da loteria que lhe compete relativamente ao anno de 1907 na importancia de 5:36-548, cumprindo que a respectiva despoza seja escripturada por essa delegacia em «Movimentos de Fundos» como remessa feita ao Thesouro.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 62—Para que se possa resolver sobre o pedido de reforma feito pelo commandante da força das guardas da Alfandega de se Estado Aprizio Antero da Silva, na petição transmittida com o vosso offcio n. 125, de 29 de agosto do anno passado, reitro-vos a recommendação constante da ordem desta directoria, n. 225, de 17 de outubro do mesmo anno, no sentido de ser o Thesouro informado dos serviços prestados pelo requerente e mencionados na demonstração que acompanhou a alludida ordem.

N. 63—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requisitou o Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas no aviso n. 106, de 23 do corrente, resolveu, por acto de 25, autorizar o despacho, livre de direitos, dos materiaes a chegar nos vapores *Lanfranc*, *Jerome*, *Dunstan* e *Cueh'her* importados com destino ás obras do porto dessa Capital.

Confirmo, assim, meu telegramma de 25 do corrente.

N. 64—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 24 do corrente, resolveu approvar a relação, transmittida com o vosso offcio n. 35, de 25 de fevereiro ultimo, dos funcionarios, commerciantes e industriaes, que tem de compor as commissões arbitraes da Alfandega desse Estado durante o corrente anno.

—Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 15—Transmittin-lo-vos os inclusos papeis referentes á reclamação de varios negociantes da cidade de Mamanguape, nesse Estado, contra o facto de ter sido impedido o transito publico do rio do mesmo nome por um aforador de terrenos de marinhãs, papeis de que tratastes em offcio n. 6, de 14 de fevereiro ultimo, recommendo-vos, em cumprimento do despacho do Sr. Ministro, de 23 do corrente mez, informeis si esta questão está, ou não, affecta ao Supremo Tribunal Federal.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 37—Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos decretos de 19 do corrente que nomeam, a pedido, o 1º escripturário da Alfandega de Paranaguá Francisco Oliveira Leite para o lugar de 2º escripturário dessa delegacia, e o 2º escripturário dessa repartição João Azevedo da Silveira para o lugar de 1º escripturário daquela alfandega.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 107—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 19 do corrente, que nomeia Adel Eveucio de Carvalho Costa

para ologar de 4º escripturário dessa delegacia.

N. 108—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao pedido feito pelo inspector da alfandega desse Estado, em telegramma de 23 do corrente, resolveu, por despacho de 24, prorogar por 15 dias, o prazo marcado ao 4º escripturário Carlos de Oliveira para assumir o seu exercicio na Caixa de Amortização.

Fica assim confirmado meu telegramma de 25 do corrente.

—Sr. delegado no Rio Grande do Sul:

N. 94—Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos decretos de 19 do corrente que nomeam: o 2º escripturário da Recebedoria do Rio de Janeiro Joaquim Liberato Barroso para o lugar de inspector, em commissão, da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, e o chefe de secção da Alfandega de Santos, Joaquim Nazianzeno Henriques do Amaral, para o lugar de inspector, em commissão, da Alfandega de Pelotas.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 43—Remetto-vos para os devidos fins, os inclusos decretos de 19 do corrente, que nomeam João Floriano da Silva para o lugar de 2º escripturário dessa delegacia e o 2º escripturário da mesma repartição Aroldo José de Oliveira para o lugar de 1º escripturário da Alfandega de S. Francisco, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 221—Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos decretos de 19 do corrente, que nomeiam nos a delegacia: 1º escripturário, o 2º João Hamilton Filho; 2º escripturário, o 3º Raul de Freitas, e 3º escripturário, o 4º João Alfredo Guimarães.

N. 222—Para que se possa resolver sobre o requerimento transmittido com o vosso offcio n. 153 de 28 de fevereiro ultimo e em que D. Francisca de Barros Bellegrude, viuva do capitão Firmino Gorges Bellegrude, pede reversão do montepio de seu filho Leonidas, que completou a maioridade, recommendo-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro, de 23 do corrente, providencias para que seja exhibida prova de ter o seu referido filho concorrido para o montepio com um dia de pensão, de agosto de 1905 a outubro de 1907.

N. 223—Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, em resposta ao offcio n. 8, de 22 de janeiro ultimo, em que o inspector da Alfandega de Santos pede a concessão de creditos para occorrer a despezas com o posto fiscal de Itapema e melhoramentos de que carecem o edificio daquelle alfandega e a lancha *Paula Silva*, resolveu, por despacho de 21 do corrente, que os pedidos de creditos só podem ser attendidos quando regularmente encaminhados pela delegacia fiscal, nos termos do art. 25, do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso, transmittido com o vosso offcio, n. 803, de 24 de dezembro do anno proximo passado, interposto por Donato Vatta, consignatario do vapor italiano *Citta de Nova York*, da companhia *Navigazione Italo-Americana*, do acto pelo qual o inspector da Alfandega de Santos, nesse Estado, multou o commandante do referido vapor em direitos dobrados, na importancia de 14:776\$520, pela falta de desembarque de 6.106 saccas de farinha de trigo, verificada por occasião da conferencia do respectivo manifesto, resolveu, por despacho de 7 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, não tomar conhecimento do alludido recurso por estar preempto.

Recebendoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados
Dia 27 de março de 1908

D. Adelaide Cesar. — Entregue-se mediante recibo

José Borges Ribeiro da Costa Junior. — Em face do parecer, não ha que deferir.

Miguel Noca e outro. — Inscrevam-se para o imposto de industrias o profissões, nos termos do parecer, e cobre-se a taxa do registro na conformidade do que opina a Sub-directoria.

Vaz da Carvalho & Comp. — Pague a multa de 3:000\$ que lhe foi imposta.

José Maria Vieira. — Anulle-se o contra-fé junta, officie-se á Directoria do Contencioso nos termos do parecer e faça-se nos livros a competente anotação, recolhendo-se as certidões de divida para ser colladas aos respectivos talões, depois de inutilizadas.

Afonso Pinto Carneiro. — Inscreva-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Benevenuto Pinheiro. — Transfira-se.

Gonçalves, Almeida, Amarantes & Comp. — Paguem ou depositem a multa de 200\$, que lhes foi imposta.

Ferreira Viveiros & Comp. — Transfira-se.

José Antonio Valente. — Idem.

Francisco Ribeiro de Barros. — Satisfaza a exigencia.

J. J. Rodrigues da Costa. — Transfira-se.

Antonio Marques de Paiva. — Já estando o supplicante attendido, archive-se.

Cunha & Ferreira. — Transfira-se.

Manoel Antonio Simões. — Em face do processo, indeferido.

José Cardoso Machado. — Officie-se á Inspeção Geral das Obras Publicas nos termos da informação.

Miguel da Costa Braga. — Cumpra o despacho de 24 de janeiro de 1907 e satisfaza a exigencia.

Francisco Sarly. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Costa Monteiro & Comp. — A' vista do parecer, fica sem effeito a multa de 50\$, imposta por despacho de 13 do corrente mez.

M. Villela & Comp. — Satisfazam a exigencia.

Paschoal Vaz Otero. — Averbese a mudança.

Francisco Van Erven. — Transfira-se.

Portella. — Officie-se á Inspeção Geral das Obras Publicas nos termos do parecer.

Manoel Joaquim de Oliveira. — Idem.

Companhia de Transportes e Carruagens. — Idem.

Sabino Rodrigues Guimarães. — Anulle-se a divida constante da contra-fé junta, officie-se á Directoria do Contencioso nos termos do parecer e recolham-se as certidões em poder do cobrador para serem remittidas e colladas ao respectivo talão.

Aulo de infracção lavrado contra José Antonio de Oliveira Costa

Contra José Antonio de Oliveira Costa, estabelecido á rua General Bruce n. 15, foi lavrado auto por ter exposto magos de palhas, para cigarros, sem o competente sello.

Allega o autoado que o agente fiscal apprehendeu em seu estabelecimento uma caixinha contendo mortallas de papel e de palha para cigarros, juntamente com as estampilhas por collar, sendo esta falta devida á occupação de seu unico empregado que tinha de attender a dous diferentes negocios no mesmo estabelecimento. A mercadoria não estava exposta á venda, mas em um balcão fóra do varejo, para ser sel-

llo. Não houve infracção do art. 113 do regulamento, porque o autoado não expunha á venda a mercadoria sem que estivesse estampilhada.

Informando, diz o agente fiscal que o autoado é o primeiro a confessar a infracção do art. 113, § 1º, e acresce que na caixinha achavam-se mortallas de procedencia nacional e estrangeira, portanto, si, apesar das disposições regulamentares, si podesse accceitar a justificativa quanto a estas mortallas, entretanto, não se daria com as nacionaes que só podem sahir das fabricas devidamente selladas.

Ha ainda que a quantidade de estampilhas excede ás necessidades da mercadoria apprehendida, que faz presumir nem sempre ser feita a venda da mercadoria com o respectivo sello, além de que não foram encontradas estampilhas de 10 réis, para a palha nacional.

Estando demonstrada a infracção e provada a contravenção autoada, julgo procedente o auto e imponho a José Antunes de Oliveira Costa a multa de 200\$, minimo do art. 122, n. II, letra d, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. — Intime-se.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimento despachado

Dia 27 de março de 1908

D. Amélia Seixas da Fonseca Ramos, viuva do contribuinte José Luiz da Fonseca Ramos, almoxarife da Repartição Geral dos Telegraphes. — Apresenta as certidões do nascimento e justifique o estado civil de suas filhas Neréa e Aracy.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 25 do corrente, foram concedidos ao 3º escriptuario da Directoria Geral de Estatistica Raul Moreira Fragozo, tres mezes de licença, com vencimentos na forma da lei, para tratamento da sua saude.

— Por outras de 27 do corrente :

Foram concedidos á telegraphista de 4ª classe D. Maria José de Vasconcellos, 90 dias de licença, em prorrogação, com ordenado, nos termos do art. 446 do regulamento da mesma repartição, para tratar da sua saude onde lhe convier ;

Para identico fim e nos termos do artigo citado foram concedidos ao telegraphista de 4ª classe daquela repartição Manoel de Farias e Medeiros, 60 dias dias de licença, em prorrogação, com ordenado.

Requerimentos despachados

Dia 26 de março de 1908

John Edwin Garratt, subdito britânico, industrial, domiciliado em Londres, por seus procuradores Jules Geraud, Leclerc & Comp., pedindo privilegio para sua invenção de «um apparelho vibratorio manual para massagens». — Submetta-se a exame previo o objecto da invenção.

G. Scognamiglio & Roberti, italianos, in-triaes, domiciliados na cidade de S. Paulo, por seus procuradores Jules Geraud, Leclerc & Comp., pedindo privilegio para sua invenção de «um novo preparado denominado «Unguento celestial». — Submetta-se a exame previo o objecto da invenção.

Klabin Irmãos & Comp., brasileiros, industriais e domiciliados na cidade de São Paulo, por seus procuradores Buschmann & Comp., brasileiros, agentes de privilegios

gio para a sua invenção de «Appliação industrial de varios vegetaes». — Declare a natureza da applicação.

Augusto Cambrala, pedindo licença para que pessoal seu possa transitar no recinto da Exposição Nacional de 1908, adm de collocar annuncios nos morros da Urca e Babylonía, allegando para isso ter obtido a devida licença do Ministerio da Guerra. — A' vista da informação prestada pelo presidente da commissão organizadora da referida exposição, indeferido.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 27 de março de 1908

Em solução aos seus officios de 18 de janeiro e 8 do corrente, declarou-se ao engenheiro-chefe do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité ter este Ministerio resolvido approvar o orçamento que acompanhou o ultimo daquelles officios, na importancia de 131:162\$500, a ser despendida com a compra do material rodante a que allude a clausula II do accôrdo de 11 de novembro do anno proximo findo e aviso n. 17, da mesma data.

— Declarou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil ter sido approvada a providencia que adoptou, mantendo provisoriamente, o regimen antigo do recebimento das mercadorias até ás 2 horas da tarde, nos escriptorios das estações de São Diogo e Maritima dessa estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 37 — Rio de Janeiro, 27 de março de 1908.

«O presidente da commissão de propaganda brasileira submetteu á consideração deste ministerio o officio incluso, por cópia, em que a commissão directora do 4º Congresso Cientifico Latino Americano que terá de se reunir em dezembro proximo futuro na Republica do Chile, pede uma memoria ou um simples memorandum consignando dados officiaes e completos sobre as vias-ferreas particulares, e do Estado, exploradas ou em construcção, em 1 de janeiro do corrente anno, de modo a obter a maior somma de elementos para o estudo do projecto da estrada trans-continental.

Afim de satisfazer o pedido da commissão directora do mencionado 4º Congresso, autorizo-vos a organizar a referida memoria ou simples memorandum, como entenderdes mais conveniente, utilizando-se em semelhante trabalho dos elementos constantes do relatorio das estatisticas das estradas de ferro, publicado como anexo ao que este ministerio apresentou ao Sr. Presidente da Republica no anno proximo findo. — Saude e fraternidade. — M. Calmon. — Sr. engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.»

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Dia 26 de março de 1908

Maria das Doras Souza Ribeiro, pedindo pagamento de um vale postal. — Deferido, por equidade.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portaria de 24 do corrente, foram nomeados carteiro rural, o de 2ª classe Geraldo Octaviano da Silveira, e do 2ª classe o cidadão Francisco Pimenta de Sampaio

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 29 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal. Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.186, de 21 de março, pagamento de 13:17\$345, a *Société Anonyme des Acieries d'Angleur*, de fornecimentos a Estrada do Ferro Central do Brazil, no mez de dezembro ultimo;

N. 1.185, de 21, idem de 241:08\$634, a mesma, idem, idem;

N. 1.193, de 21, idem de 19:67\$504, a Niles Bement & Comp., idem idem;

N. 1.176, de 21, idem de 1:590\$, a Filletis Lengrubler, por serviços prestados a Directoria Geral do Serviço de Povoamento;

N. 1.114, de 19 do corrente, idem de 171\$, a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, de fornecimentos a Estrada do Ferro Central do Brazil, em dezembro ultimo;

N. 1.115, de 19 do corrente, idem de 159\$040 a Arsenal de Niemeyer, idem, idem, em agosto ultimo;

N. 1.118, da mesma data, idem de 90\$ a Mayrinek Abreu & Comp., idem, idem, em dezembro ultimo;

N. 1.121, da mesma data, idem de 436\$862 a Borlido Maia & Comp., idem, idem;

N. 1.132, da mesma data, idem de 3:924\$152 a diversos, idem idem, em julho e agosto ultimos;

N. 1.124, da mesma data, idem de 690\$850 a diversos, idem, idem em abril e dezembro ultimos;

N. 1.123, da mesma data, idem de 210\$ a Mattos Costa & Comp., idem, idem, em dezembro ultimo;

N. 1.153, da mesma data, idem de 3:810\$532 a Haupt, Eichen & Comp., idem, idem, em novembro ultimo;

N. 1.151, da mesma data, idem de 2:557\$269, aos mesmos, idem, idem, em setembro ultimo;

N. 1.152, da mesma data, idem de 143:401\$290, aos mesmos, idem, idem, em novembro ultimo;

N. 1.120, da mesma data, idem de 6:675\$18), a Claudino Corrêa Louzala, do trabalho feito para a mesma estrada em novembro e dezembro ultimos;

N. 1.119, da mesma data, idem de 228\$025, ao mesmo, idem, idem, em fevereiro ultimo;

N. 1.117, da mesma data, idem de 21\$759, a Imprensa Nacional, idem, idem, em dezembro ultimo;

N. 1.116, da mesma data, idem de 573\$, a mesma, idem, idem, do outubro a dezembro ultimos;

N. 1.113, de 19 do corrente, idem de 775\$, a Companhia Serviços de Postos, de serviço feito para a mesma estrada, em novembro ultimo;

N. 947, de 11 do corrente, idem de 80\$, a Villas Bôas & Comp., de fornecimentos a Inspeção das Obras Publicas, em dezembro ultimo;

N. 946, da mesma data, idem de 48\$, aos mesmos, idem, idem, idem;

N. 913, da mesma data, idem de 27\$, a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, idem, idem, idem;

N. 940, da mesma data, idem de 980\$, a diversos, idem, idem, idem;

N. 939, da mesma data, idem de 213\$480, a diversos, idem, idem, idem;

N. 1.036, de 16 do corrente, idem de 7:270\$, a José Ayres & Comp., idem a Directoria Geral dos Correios, em dezembro ultimo;

N. 1.023, da mesma data, idem de 533\$456 a Estrada do Ferro Central do Brazil, do curvão Cardill fornecido a Administração dos Correios do Districto Federal, em novembro ultimo;

N. 1.233, de 24 do corrente, idem de 35:000\$ a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, de serviços executados para a Inspeção Geral das Obras Publicas, em dezembro ultimo;

N. 1.043, de 16 do corrente, idem de 259\$250 a M. Buarque & Comp., de transportes concedidos no Lloyd Brasileiro, em proveito das obras do porto de Corumbá, em junho do anno proximo passado;

N. 2.437, de 30 de julho, idem de 575\$500 aos mesmos, de passagens concedidas no Lloyd Brasileiro em proveito da Estrada de Ferro do Baturité;

N. 1.035, de 16 do corrente, credito de 2:269\$ a Delegacia Fiscal em S. Paulo, para pagamento de despesas da verba 3ª, art. 34 da lei de orçamento do exercicio de 1907;

N. 67, de 26 do corrente, pagamento de 3:09 \$ ao Dr. Alcides Meirado, da subvenção pela publicação da *Brasilean Engineering Review*, nos mezes de abril e maio do anno proximo passado;

N. 1.275, de 25 do corrente, idem de 90:000\$ a Nova Companhia Estrada de Ferro de Juiz de Fora a Piauí, de fornecimento a Estrada de Ferro Central do Brazil, em outubro ultimo;

N. 1.276, da mesma data, idem de 210:000\$ a mesma, idem idem, em dezembro ultimo.

Ministerio da Fazenda:

Avisos:

N. 28, da Recebedoria do Rio de Janeiro, de 26 de fevereiro, pagamento de 62\$, ao *Jornal do Commercio*, da publicação de editaes daquela repartição, em janeiro ultimo;

N. 255, da Casa da Moeda, de 22 de fevereiro, idem de 13:482\$765, a diversos, de fornecimentos aquella repartição, em janeiro ultimo;

N. 33, da Caixa de Amortização, de 28 de fevereiro, idem de 396\$, a Souza Carneiro, de fornecimentos aquella repartição, em janeiro ultimo;

N. 175, da Caixa de Conversão, de 21 de fevereiro, idem de 111\$111, a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, de consumo de luz electrica, em janeiro ultimo;

N. 22, do Serviço de Estatística Commercial, de 11 de fevereiro, idem de 825-010, a Cashley & Comp., de fornecimentos aquella repartição, em janeiro ultimo.

Requerimentos de D. Umbelina Araripa Cavalcanti d'Albuquerque, pagamento de 4:255\$714, de montepio, no periodo de 3 de fevereiro de 1891 a 31 dezembro de 1906.

—Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.228, em copia de 23 do corrente, pagamento de 9:933\$079, a diversos, proveniente de giz, impressões, publicações, etc, para varias repartições do Ministerio.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

3ª sessão extraordinaria em 27 de março de 1908

Presidencia do Sr. ministro Pindabiba de Mattos, vice-presidente

A's 11 horas da manhã abriu-se a sessão achando-se presentes os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Murinho, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa, Guimarães Natal, Carlos de Castro, Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Piza e Almeida, presidente, e Alberto Torres, por se acharem em gozo de licença, e Oliveira Ribeiro e Manoel Espinola, com causa participada.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.516 — Bahia — Relator, o Sr. Guimarães Natal; paciente, bacharel Ubaldino Gonzaga — Conheceu-se preliminarmente do pedido, por ser caso delle, contra o voto de Sr. Cardoso de Castro; e, não passando a diligencia de serem exigidas informações do governador do Estado e do juiz seccional da Bahia, como votavam os Srs. Pedro Lessa, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti, André Cavalcanti e Herminio do Espirito Santo, contra os votos dos Srs. Guimarães Natal, Epitacio Pessoa, Manoel Murinho, João Pedro e Ribeiro de Almeida; *de meritis*: foi concedida a ordem de *habeas-corpus*, contra os votos dos Srs. Pedro Lessa, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti e Herminio do Espirito Santo.

N. 2.517 — Bahia — Relator, o Sr. Cardoso de Castro, paciente, José Moreira de Pinho. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.518 — Bahia — Relator, o Sr. Amaro Cavalcanti; paciente, Dr. Miguel Carlos da Costa Simões. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.519 — Bahia — Relator, o Sr. Pedro Lessa; paciente, Carlos Gonçalves Fernandes Pinheiro. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.520 — Bahia — Relator, o Sr. Pedro Lessa, paciente, Antonio Alexandre Borges dos Reis. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.521 — Bahia — Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo; paciente, Americo Pinto Barreto. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.522 — Bahia — Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; paciente, José Joaquim de Almeida. — A mesma decisão do de numero 2.516.

N. 2.523 — Bahia — Relator, o Sr. João Pedro; paciente, Manoel José de Novaes. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.524 — Bahia — Relator, o Sr. Manoel Murinho; pacientes, senador Leonardo Gomes de Carvalho Leite e deputado Bonifacio Calmon de Cerqueira Lima. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.525 — Bahia — Relator, o Sr. André Cavalcanti; paciente, Dr. Carlos Rodrigues Vianna. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.526 — Bahia — Relator, o Sr. Epitacio Pessoa; paciente, o engenheiro Paulino de Araujo Góes. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.527 — Bahia — Relator, o Sr. Guimarães Natal; paciente, Dr. Antonio Pereira da Silva Moacyr. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.528 — Bahia — Relator, o Sr. Cardoso de Castro; paciente, Pedro Gonçalves do Nascimento Ribeiro. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.529 — Bahia — Relator, o Sr. Amaro Cavalcanti; paciente, José Cardoso da Cunha. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.530 — Bahia — Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo; pacientes, Dr. Adriano Reis Gordilho e Augusto Lantulpho. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.531 — Bahia — Relator, o Sr. Pedro Lessa; paciente, Francisco de Assis Brito Cunha. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.532 — Bahia — Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo; paciente, Francisco Teixeira de Assis. — A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.533—Bahia—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; paciente, Armindo Pedreira Dantas.—A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.534—Bahia—Relator, o Sr. João Pedro; paciente, Themistocles da Rocha Passos.—A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.535—Bahia—Relator, o Sr. Manoel Murinho; paciente, Augusto de Araújo Santos.—A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.536—Bahia—Relator, o Sr. André Cavalcanti; pacientes, o vigário José Cupertino de Lacerda, presidente da assembleia, Leopoldino Antonio de Freitas Tautu, vice-presidente, Dr. Joaquim dos Reis Maranhães, 1º secretário, e José Abrahão Colim, 2º secretário.—A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.537—Bahia—Relator, o Sr. Epitacio Pessoa; paciente, Tito Ruy Bacellar.—A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.538—Bahia—Relator, o Sr. Guimarães Natal; paciente, Dr. Antonio Garcez.—A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.539—Bahia—Relator, o Sr. Cardoso de Castro; paciente, Cesar Borges Cabral.—A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.540—Bahia—Relator, o Sr. Amaro Cavalcanti; paciente, Dr. Bernardino José Souza.—A mesma decisão do de n. 2.516.

N. 2.541—Bahia—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; paciente, capitão Arthur Gomes de Carvalho.—A mesma decisão do de n. 2.516.

Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde.
—O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

EDITAES

Juiz de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação, com o prazo de 90 dias, aos credores, não pagos, de Laemmert & Comp., para, dentro desse prazo, virem receber a primeira prestação da concordata feita por Hugo Widmann Laemmert e Dr. Hugo Massow, no estabelecimento commercial destes, á rua do Ouvidor n. 66, sob pena de, findo esse prazo, serem depositadas as importancias não reclamadas, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª vara commercial do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem, que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, processam-se os autos de fallencia de Laemmert & Comp., nos quaes foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. Exm. Sr. Dr. juiz de direito da 2ª vara commercial—Hugo Widmann Laemmert e Dr. Hilario Massow, concordatarios da firma Laemmert & Comp., na impossibilidade de pagarem a primeira prestação da concordata aos credores constantes da relação junta, por não quererem uns e se acharam outros ausentes, requerem a V. Ex. se digne de marcar por edital, um prazo para, dentro d'elle, virem os credores, ainda não pagos, receber as suas porcentagens no estabelecimento commercial do supplicante, á rua do Ouvidor n. 66, sob pena de, findo o prazo, serem depositadas as importancias não reclamadas. Pedem deferimento. Rio de Janeiro, 26 de março de 1908. — José de Miranda Valverde, advogado. (Estava devidamente sellada). Despacho: Sim; assigno o prazo de 90 dias. Rio de Janeiro, 23 de março de 1908. — T. Figueiredo. Em virtude do que passou-se o presente edital, com o prazo de 90 dias, pelo teor do qual citam-se os credores de Laemmert & Comp., não pagos, para, dentro desse prazo, virem receber a primeira prestação da concordata feita por Hugo Widmann Laemmert e Dr. Hilario Massow, no estabelecimento commercial destes, á rua do

Ouvidor n. 66, sob pena de, findo o prazo, serem depositadas as importancias não reclamadas, na forma da lei. E para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de março de 1908. E eu, Jacintho Teixeira Pinto, escrevente juramentado, no impedimento ocasional do escrivão, o subscrevi. — Torquato Baptista de Figueiredo.

De convocação dos credores da massa fallida de Barcellos, Moura & Comp., para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 6 de abril proximo futuro, ás 2 horas da tarde, afim de verificarem seus creditos e, aprovados, assistirem á leitura do relatório do syndico provisório, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar contracto de união, elegendo-se syndico definitivo e uma comissão fiscal, nos termos da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª vara commercial da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte do syndico da fallencia de Barcellos, Moura & Comp., lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Meritissimo Sr. Dr. juiz de direito da 2ª vara commercial—O syndico da massa fallida de Barcellos, Moura & Comp., tendo feito a arrecadação dos bens pertencentes á alludida massa fallida de Barcellos, Moura & Comp., e achando-se desnecessario um novo exame na escripturação dos fallidos, visto já ter sido preenchida esta formalidade, conforme os autos o affirmam, vem, por isso, requerer a V. Ex. que, juntando-se estas aos autos de fallencia, se digne de designar dia para ter logar a reunião dos credores, constantes da lista inclusa, expedindo-se para este fim os respectivos editaes e feitas como é de lei as precisas notificações. Nestes termos E.R. Deferimento. Rio, 9 de novembro de 1907. — O advogado, Alcibiades Uchôa. (Estava sellada). Despacho: Digam os fiscoes e o Dr. curador das massas. Rio, 9 de novembro de 1907. — T. Figueiredo. Resposta: Nada tenho a oppor resalvadosos direitos de meus constituintes. 11 de novembro de 1907. — H. Borges. Resposta: Concordo com o requerido. 11 de novembro de 1907. — Miguel de Carvalho. Resposta: Nada tenho a oppor. Rio, 19 de novembro de 1907. — T. Passos Junior. Replica: Exm. Sr. Dr. juiz. Tendo concordado os interessados, dignou-se V. Ex. mandar passar o edital. P. deferimento. Despacho: Sim. Rio, 27 de fevereiro de 1908. — T. Figueiredo. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são convocados os credores da fallencia de Barcellos, Moura & Comp. para se reunirem no logar, dia e hora acima designados, afim de verificarem seus creditos e, aprovados, assistirem á leitura do relatório do syndico provisório, deliberarem sobre concordata si for apresentada a respectiva proposta, ou formar contracto de união elegendo-se syndico definitivo e uma comissão fiscal nos termos da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma cuja minuta autentica ou legalizada deverá ser entregue ao expeditor que, na transmissão, mencionará esta circunstancia, sendo lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, comtanto que não seja devedor á massa, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas, sendo que para

a concordata será observado o disposto no art. 54, letras a, b, c e d, da citada lei n. 859, de 16 de agosto de 1902. E para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei, pelo official de semana deste juizo que, de assim haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de março de 1908. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — Torquato Baptista de Figueiredo.

Juiz de Direito da Terceira Vara Commercial

De convocação dos credores da fallencia de Rodrigo Martins Lopes (fallecido), para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 6 de abril proximo futuro, á 1 hora da tarde, afim de verificarem seus creditos e, aprovados, assistirem á leitura do relatório do syndico provisório, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar contracto de união elegendo-se syndico definitivo e uma comissão fiscal, nos termos do art. 66 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte do syndico da fallencia de Rodrigo Martins Lopes (fallecido), lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. e Exm. Sr. Dr. juiz de direito da 3ª Vara do Commercio—Diz Antonio Aurelio da Silva Cordeiro, syndico provisório da fallencia de Rodrigo Martins Lopes, nos autos da dita fallencia, que corre por este juizo, que, achando-se concluidos os actos de inventario de que trata o art. 195 do decreto n. 4.855, de 2 de junho de 1903, requer se digne V. Ex. ordenar a expedição do editaes de convocação de credores para se reunirem no dia e hora que forem designados, tudo de accordo com a lei. Nestes termos pede deferimento. Rio, 11 de março de 1908. — João José Fernandes Veiga, advogado. (Estava sellada). Despacho: Sim, designando o e-crivão dia e hora. Rio, 11 de março de 1908. — Lamounier Junior. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são convocados os credores da fallencia de Rodrigo Martins Lopes, para se reunirem no logar, dia e hora acima designados, afim de verificarem seus creditos e, aprovados, assistirem á leitura do relatório do syndico provisório, deliberarem sobre concordata si for apresentada a respectiva proposta, ou formar contracto de união elegendo-se syndico definitivo e uma comissão fiscal nos termos do art. 66 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta autentica ou legalizada deverá ser entregue ao expeditor que, na transmissão mencionará esta circunstancia, sendo lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, comtanto que não seja devedor á massa, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas sendo que para a concordata será observado o disposto no art. 54, letras a, b, c e d da citada lei n. 859, de 16 de agosto de 1902. E para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei pelo official de semana deste juizo, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de março de 1908. E eu, João de Souza Lima Junior, escrivão, o subscrevi. — José Affonso Lamounier Junior.

Juizo de Direito da Primeira Vara Criminal

De citação, com o prazo de 30 dias, a requerimento de J. P. Roth & Comp., querellantes na queixa crime em que é querellado Luiz José da Silva, como incurso no art. 319, § 2º do Código Penal

O Dr. João Rodrigues da Costa, juiz de direito da 1ª Vara Criminal, desta Capital Federal etc. :

Faço saber que pelo presente, Luiz José da Silva fica notificado para no prazo de 30 dias comparecer neste juízo, ás audiências que regularmente tem lugar ás quartas-feiras e sabbados, á 1 e 1/4 horas da tarde, afim de se ver processar e assistir ao sumário da queixa crime, como incurso no art. 319, § 2º, do Código Penal, que lhe move a firma J. P. Roth & Comp., por parte de quem foi apresentada a petição devida e legalmente instruída e infra transcripta.—Petição

—Exm. Sr. Dr. juiz da 1ª Vara Criminal—A firma commercial J. P. Roth & Comp., representada por seus socios, vem apresentar queixa crime contra Luiz José da Silva, morador a Estrada Real de Santa Cruz n. 180, pelo facto seguinte: No *Jornal do Commercio* do dia 17 de Janeiro ultimo, appareceu uma publicação a pedido sob o titulo «Companhia de Seguros» e sub titulo «A deshonra e o descredito», artigo esse assignado «Antonio de Vasconcellos» e no qual se assacavam injurias atrezo á firma supplicante, lançando-a ao des-repito publico. Requerida a exhibição do autographo, appareceu responsibilizado por Luiz José da Silva. Ora, no citado artigo se diz em referencia á firma querellante o seguinte: «Agora descobre-se que nesta capital a Companhia de Seguros contra-fogo de Aschen, All manht, a qual ás vezes dá tambem pelo nome de «Aschen & Munich» e que tem como seus agentes J. P. Roth & Comp., ha dos annos cessou os seus pagamentos. As apolices desta companhia não são pagas e esses titulos de credito comecem a ser vendidos em leilão. De tudo isso os unicos culpados são os poderes publicos, que nunca infligiram si realmente a Companhia de Seguros contra-fogo de Aschen, Allemanha, tinha os milhares de marcos annunciados e onde estavam esses milhares. Agora só resta aos commerciantes, desta praça, sobraçarem a perda de seus direitos. Só ao ministério publico convém abrir a liquidação forçada de Aschen & Munich, Companhia de Seguros contra fogo de Aschen, Allemanha, requerendo a prisão preventiva de J. P. Roth & C.» A intenção injuriosa e o fim danoso de descredito emergem destes peris de e de todo o contexto do artigo. Sendo assim, é fóra do duvida se achar Luiz José da Silva incurso na sanção do art. 317, letra d, do Código Penal, e para que seja punido com as penas do art. 319, § 2º do código citado, a firma querellante requer a V. Ex. se sirva, ouvido o Ministerio Publico, fazer citar o mesmo Luiz José da Silva, sob pena de revelia, para se processar e intimar as testemunhas abaixo arroladas sob pena de desobediencia, para deporem acerca da circumstancia elementar do crime—do ser o *Jornal do Commercio* distribuido por mais de 15 pessoas. Nestes termos e solicitando alvará para acompanhar o processo por procurador. P. deferimento. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908.—J. P. Roth & Comp.. (Estava legalmente sellada e a firma reconhecida).—Despacho—D. A J. d. se vista ao Dr. 1º promotor publico e expese-se o alvará requerido. Rio, 29 de fevereiro de 1908.—J. Costa. Depois de cumprido o despacho supra o escrivão designou o dia 24 do mez corrente, ao meio-dia, para o fim requerido, expedindo o preciso mandado de intimação e em 19 do corrente mez foi apresentada a petição do teor seguinte:—Pe-

tição—Exm. Sr. Dr. juiz da 1ª Vara Criminal—J. P. Roth & Comp. no processo crime que prom. vem contra Luiz José da Silva, por injurias impressas, não sendo possivel citar o réo por não ter sido encontrado nem residir, como nunca residiu no local onde declarou, perante o tabellião Ibrahim, em cujas notas está registrado no livro competente, quer ante a certidão do official do juizo no respectivo mandado e porque não lhes seja possivel saber de seu actual paradeiro, fazel-o citar por edital, que é a medida legal para o caso. Assim requer a V. Ex. se dizne de, mandando juntar esta aos autos, ordenar sejam passados os editaes na forma da lei. Termos em que pedim deferimento. Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.—O advogado, Francisco da Paula Monteiro de Barros. (Estava legalmente sellada). Despacho: Como requer, com o prazo de 30 dias. Rio, 19 de março de 1908.—J. Costa. E para chegue ao conhecimento do supra mencionado Luiz José da Silva, foram passados este e outro do igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Eu, Leonardo da Costa, escrevente juramentado, o escrevi nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de março de 1908. E eu, Frederico de Castro, escrivão, o subscrevi.—João Rodrigues da Costa.

Juizo da Quinta Pretoria

De citação a todos os interessados da Companhia Ferro Carril Carioca, para sciencia do protesto feito por diversos accionistas neste juizo, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz da 5ª pretoria, freguezia de Santo Antonio, do Districto Federal, etc. :

Faz saber aos que o presente edital virem e o conhecimento deste chegar, que por parte de Casimiro J. P. de Menezes e outros, accionistas da Companhia Ferro Carril Carioca, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. juiz da 5ª pretoria—Os abaixo assignados, senhores e possuidores de 11.299 acções da Companhia Ferro Carril Carioca, tendo sciencia, por publicação feita pela imprensa, que Francisco Casemiro Alberto da Costa e Armando P. de Figueiredo, dizendo-se directores da mesma companhia, em virtude de deliberação attribuida a uma assembléa geral extraordinaria, dada como realizada em 4 de Janeiro proximo passado, convocaram uma assembléa geral ordinaria para o dia 26 do corrente mez, ás 2 horas da tarde, á rua do Riachuelo n. 117, afim de procederem á eleição dos membros do conselho fiscal e prestarem contas da criminosa gestão dos bens da mesma companhia, dos quacs se acham de posse illegalmente, por effeito de um despacho do pretor Buarque Lima, quando em exercicio na 3ª vara do commercio, despacho este cujos effeitos o honrado desembargador presidente da Corte de Appellação, nos termos do art. 264 do decreto n. 5.561, de 19 de junho de 1905, mandou suspender, expedindo a necessaria ordem, quo, entretanto, não foi obedecida, veem protestar, como de facto protestam, contra toda e qualquer deliberação que, porventura, venha a ser tomada na dita assembléa, não só porque, excluidas as acções dos supplicantes, as demais, representativas do capital emitido, estão litigiosas e em poder de falsos possuidores, como porque os supplicados não tem qualidade para convocar a referida assembléa, conforme reconheceu o honrado Dr. chefe de policia, proferindo o seguinte despacho na petição em que o dito Francisco Casemiro Alberto da Costa lhe requerera uma diligencia, intitulado-se director-presidente da mesma companhia (documento n. 1): «Indeferido, visto não ter o supplicante a sua qualidade de director da Companhia Ferro Carril Carioca definitiva-

mente reconhecida pelo Poder Judiciario» carecendo assim de titulo legitimo para represental-a. Rio, 11 de fevereiro de 1908.—Alfredo Pinto». Ne-sa conformidade, tomado por termo o presente protesto, requeram os supplicantes a citação pessoal dos supplicados, bem como a citação edital de todos os interessados, para os effeitos legaes. Pedem deferimento sendo entregue aos supplicantes independentemente de traslado o mesmo protesto, para o uso que lhes for conveniente. Rio de Janeiro, 24 de março de 1908.—Casemiro J. P. de Menezes, 100 acções; Augusto N. de Souza Santos, cinco acções; Por procuração de Alexander Mackenzie, S. Crowther Smith, 50 acções; S. Crowther Smith, 150 acções; João do Rego Barros, 50 acções; Lucio R. Gray, 250 acções; Alfredo Braga, cinco acções; Frederico A. Liberalli, 110 acções; Emílio M. Nina Ribeiro, 10 acções; Renato Carmil, tres acções; Por procuração de London and River Plate Bank, limited, Harry Weigall, sub-gerente, 10 410 acções; Alfredo Bernardes da Silva, 50 acções; Dr. Joaquim Duarte Martinho, 100 acções; total, 11.299 acções. (Estava legalmente sellada). Despacho: A. tome-se por termo. Rio de Janeiro, 23 de março de 1908.—Alfredo Russell. Ter no do protesto: Aos 26 de março de 1908, nesta cidade do Rio de Janeiro, no cartorio da 5ª pretoria, freguezia de Santo Antonio, compareceu o Dr. João Maximiano de Figueiredo, advogado dos protestantes, e pelo mesmo foi dito que pelo presente termo e na forma de sua petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, protestava, como protestado tem, contra qualquer deliberação que, porventura, venha a ser tomada pela nulla assembléa geral convocada pelos supplicados Francisco Casemiro Alberto da Costa e Armando Pereira de Figueiredo, pretensos directores da Companhia Ferro Carril Carioca. E de como assim o disse, lavrei este ter no, que, lido e achado conforme, assigno. Eu Antonio Cicero Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Guilherme de Souza Barbosa, escrivão interino, subscrevi.—João Maximiano de Figueiredo. Fé de citação: Cortifico e dou fé que intimasi pessoalmente ao supplicado Francisco Casemiro Alberto da Costa, á rua do Riachuelo n. 117, escriptorio da Companhia Ferro Carril Carioca, á 1 hora e 40 minutos, deixando de intimar o supplicado Armando Pereira de Figueiredo, por não encontral-o, tendo informações de que o mesmo não se achava no escriptorio da referida companhia, acatando o supplicado Casemiro a respectiva contra-fé. Rio, 26 de março de 1908.—Eduardo Carneiro Leite, official do justica. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual citam-se todos os interessados da Companhia Ferro Carril Carioca para sciencia do referido protesto, para os effeitos legaes; do que, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 26 de março de 1908. Eu, Antonio Cicero Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Guilherme de Souza Barbosa, escrivão interino, o subscrevi.—Alfredo de Almeida Russell.

Juizo da Decima Quarta Pretoria

De citação ao réo Rosolino José de Souza, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Carlos de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc.:

Faz saber a todos os que o presente edital virem, e delle tiverem conhecimento, que, por denuncia do Dr. promotor publico adjunto está sendo processado por este juizo como incurso no art. 303 do Código Penal o

réo Rosalino José de Souza, e como, apesar de reiteradas diligências, não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente o intimo para comparecer neste juízo á rua do Campinho, hoje Coronel Rangel n. 31, no prazo de 20 dias, contados da publicação deste, afim de se ver se processar e afinal julgar, sob pena de revelia. Outro sim, faz saber que as audiências criminaes teem logar todos os dias uteis, ás 11 horas da manhã e os julgamentos nestes mesmos dias. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, aos 26 de março de 1908. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello.*

De citação ao réo Manoel Pinto Cleto, com o prazo de 20 dias na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc.

Faz saber a todos os que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento, que por denuncia do Dr. promotor publico, 6º adjunto, está sendo processado por este juízo, como incurso no art. 303 do Código Penal, o réo Manoel Pinto Cleto, e como, apesar de reiteradas diligências, não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente intimo a comparecer neste juízo á rua Coronel Rangel n. 31 (antiga Campinho) no prazo de 20 dias, contados da publicação deste, afim de se ver se processar e afinal julgar, sob pena de revelia. Outrosim, faz saber que as audiências criminaes teem logar todos os dias uteis ás 11 horas da manhã e os julgamentos nestes mesmos dias. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, aos 26 de março de 1908. Eu, Luiz Alves da Fonseca, escrevão, o subscrevi. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello.*

De citação ao réo Antonio Dias Alves, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc.

Faz saber a todos os que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento, que, por denuncia do Dr. promotor publico 6º adjunto, está sendo processado por este juízo como incurso no art. 303 do Código Penal o réo Antonio Dias Alves, e como apesar de reiteradas diligências, não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente o intimo a comparecer neste juízo á rua Coronel Rangel n. 31 (antiga do Campinho), no prazo de 20 dias, contados da publicação deste, afim de se ver processar e afinal julgar, sob pena de revelia. Outrosim, faz saber que as audiências criminaes teem logar todos os dias uteis ás 11 horas da manhã e os julgamentos nestes mesmos dias ao meio-dia. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official* para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, aos 20 de março de 1908. E eu, Lino Alves da Fonseca, escrevão, o subscrevi. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello.*

De citação ao réo João Medeiros com o prazo de 20 dias

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª pretoria, etc. :

Faço saber a todos os que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento que por denuncia do Dr. promotor publico 6º adjunto, está sendo processado por este juízo o réo João Medeiros, como incurso no

art. 303 do Código Penal, e como, apesar de reiteradas diligências não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente o intimo a comparecer neste juízo á rua Coronel Rangel n. 31 (antiga do Campinho) no prazo de 20 dias, contados da publicação deste, afim de se ver se processar e afinal julgar, sob pena de revelia; outrosim, faz saber que as audiências criminaes teem logar ás 12 horas da manhã de todos os dias uteis, e os julgamentos nestes mesmos dias ao meio-dia. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para constar. Dado e passado nesta 14ª pretoria, aos 26 de março de 1908. Eu Luiz Alves da Fonseca, escrevão, o subscrevi. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello.*

De citação ao réo Alexandre Manoel da Hora, com o prazo de 20 dias na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc. :

Faz saber a todos os que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento que por denuncia do Dr. promotor publico adjunto, está sendo processado por este juízo, como incurso no art. 303 do Código Penal, o réo Alexandre Manoel da Hora, e como apesar de reiteradas diligências não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente o intimo a comparecer neste juízo á rua Coronel Rangel n. 31, antiga do Campinho, no prazo de 20 dias contados da publicação deste, a fim de se ver processar e afinal julgar, sob pena de revelia. Outrosim faz saber que as audiências criminaes teem logar ás 11 horas da manhã de todos os dias uteis, e os julgamentos nestes mesmos dias ao meio-dia. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official* para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, aos 26 de março de 1908. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrevão, o subscrevi. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello.*

De citação ao réo Luiz Antonio Bebiano, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc. :

Faz saber a todos os que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento, que por denuncia do Dr. promotor publico adjunto, está sendo processado por este juízo, como incurso no art. 303 do Código Penal, o réo Luiz Antonio Bebiano, e como, apesar de reiteradas diligências não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente o intimo a comparecer neste juízo, á rua do Campinho n. 31, hoje Coronel Rangel, no prazo de 20 dias, contados da publicação deste, afim de se ver processar e afinal julgar sob pena de revelia. Outrosim, faz saber que as audiências criminaes teem logar todos os dias uteis, ás 11 horas da manhã, e os julgamentos nestes mesmos dias. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente, que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official* para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, aos 25 de março de 1908. E eu, Lino A. Fonseca, escrevão, o subscrevi. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello.*

De citação ao réo Aniceto Thomé, vulgo Antonio Pimenta, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª Pretoria, etc. :

Faz saber a todos os que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento, que, por denuncia do Dr. promotor publico,

6º adjunto, está sendo processado por este juízo, como incurso no art. 303 do Código Penal, o réo Aniceto Thomé, vulgo Antonio Pimenta, e, como apesar de reiteradas diligências, não tenha sido ainda possível intimar-se o dito réo, pelo presente o intimo a comparecer neste juízo, á rua do Campinho n. 31, antiga, hoje Coronel Rangel, no prazo de 20 dias, contados da publicação deste, afim de se ver processar e afinal julgar, sob pena de revelia. Outrosim, faz saber que as audiências criminaes teem logar ás 11 horas da manhã de todos os dias uteis, e os julgamentos nestes mesmos dias. E, para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para constar. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, a 23 de março de 1908. Eu, Lino A. Fonseca, escrevão, o subscrevi. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello.*

De citação ao réo Epiphânio Torres, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 14ª pretoria, etc. :

Faz saber a todos os que o presente edital virem e delle tiverem conhecimento, que por denuncia do Dr. promotor publico adjunto, está sendo processado por este juízo, como incurso no art. 303 do Código Penal o réo Epiphânio Torres, e como apesar de reiteradas diligências não tenha sido possível intimar-se o dito réo, pelo presente o intimo a comparecer neste juízo, á rua do Campinho n. 31, hoje Coronel Rangel, no prazo de 20 dias, contados da publicação deste, afim de se ver processar e afinal julgar, sob pena de revelia. Outrosim, faz saber que as audiências criminaes teem logar todos os dias uteis, ás 11 horas da manhã, e os julgamentos nestes mesmos dias. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente, que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*, para constar. Dado e passado nesta 14ª pretoria, aos 26 de março de 1908. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrevão, o subscrevi. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello.*

NOTICIARIO

Telegrammas — O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes :

BAHIA, 25 de março de 1908 — (Communico a V. Ex. que se realizou hoje a primeira sessão preparatoria da Camara dos Deputados estaduais, comparecendo 34 deputados, correndo os trabalhos em completa ordem. Cidade calma. Respeito-as saudações. — *Manoel Duarte de Oliveira*, presidente da Camara dos Deputados.

NATAL, 25 — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, terminando hoje o mandato, passei a administração do Estado ao Exm. Dr. Alberto Maranhão, governador eleito. Agradecendo a V. Ex. a cordialidade das relações sempre mantidas com meu governo, apresento attenciosas saudações com o offerecimento de meus serviços pessoais. — *Antonio de Souza.*

CUYABA, 25 — Agradecendo penhoradissimo a fineza da comunicação de ter V. Ex. assignado hontem o decreto autorizando a construção da Estrada de Ferro de Itapura á Corumbá, devendo attingir a margem do rio Paraguay dentro do prazo de 30 mozes, tenho a satisfação de, interpretando os sentimentos da população mattogrossense, dirigir a V. Ex. as mais effusivas e calorosas felicitações pelo grandioso interesse e patriotismo com que V. Ex. encara essa

questão, ha tanto tempo desprezada, da defesa nacional e da integridade da patria, concorrendo ao mesmo tempo para a prosperidade e enriquecimento desta mal conhecida, porém, muito preciosa gemma do Brazil. Muito affectuosas e cordiaes saudações. — *Generoso Ponce*.

Caixa Economica e Monte Socorro—Funcionou hontem em sessão ordinaria o conselho fiscal, sob a presidencia do Sr. Dr. Alencar Lima.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior, lido e despedido todo o expediente. Diversos assumptos sujeitos á consideração do conselho, depois de discutidos, foram sobre os mesmos adoptadas as respectivas deliberações.

O conselho designou os directores Freitas e Mello Franco para, em commissão, procederem ao exame da demonstração da despesa dos dous estabelecimentos effectuada no semestre findo em 31 de dezembro de 1907.

Egualmente mandou remetter ao Sr. Ministro da Fazenda o balancete da receita e despesa do Monte do Socorro do mez de fevereiro proximo findo.

Resolveu o pagamento das contas, competentemente informadas, apresentadas pela Companhia *City Improvements*, por trabalhos executados no edificio.

Ordenou finalmente a execução da nova tabella, approvada pelo Governo, sendo, em virtude da mesma, nomeados 3^{os} escripturarios os dous coadjuvantes Mario da Rocha Vianna e Rodrigo Smith de Vasconcellos (com exames das materias respectivas na forma do regulamento); confirmados no cargo de fiel, da recebedoria o interino, Dr. Antonio Augusto de Serpa Pinto, e do Monte do Socorro, João de Araújo Vasconcellos; ajudante do porteiro o continuo José Candido da Silva Leite, e continuos Eduardo Catalão e Antonio Maria da Costa.

Escola Polytechnica—O resultado dos exames do hontem foi o seguinte:

Mathematica para admissão—Approvados plenamente: Luciano Lobato Koeler e Othello Reis.

Houve dous reprovados.

Desenho geometrico para admissão—Approvados: plenamente, Henrique da Silva Fontes; simplesmente, Walter Schmitt, Francisco do Sá Lessa, João Miguel da Fonseca Lobo Filho, Mauricio Rodrigues de Souza e José Candido Pereira Bastos.

Houve tres reprovados.

Curso fundamental (regulamento de 1901)—2^a cadeira do 3^o anno (mecanica applicada)—Approvados simplesmente: Eduardo Pompeia de Vasconcellos, Celso Torres e Honorio Bicalho Hungria.

Exercicios praticos da 1^a cadeira do 3^o anno (Astronomia e geodesia)—Approvado simplesmente, Octavio Guinle.

Curso de engenharia (regulamento de 1901)—Exercicios praticos da 1^a cadeira do 1^o anno (Estradas)—Approvados plenamente, Manoel de Avila Goulart e Pedro José Pereira Travassos.

3^a cadeira do 2^o anno (machinas)—Approvado simplesmente, Joaquim Arsenio Benedicto Ottoni.

Houve dous reprovados.

Regulamento de 1874—Exercicios praticos da 1^a cadeira do 2^o anno (estradas)—Approvado plenamente, Theobaldo Alves Ferreira Recife.

Exercicios praticos da 2^a cadeira do 2^o anno (machinas)—Approvado plenamente: Antonio de Souza Pereira Botafogo.

Collegio Militar—Resultado dos exames theoricos prestados na primeira época pelos alumnos do curso de adaptação:

1^a série — Approvados: plenamente, Gustavo B. Cotrim, Octavio Luz Pinto e Aureliano L. de Faria, grão 6: simplesmente, Manoel C. Santos Mesquita, grão 5, e Nelson P. Serra Pinto, grão 4.

2^a série — Approvados: plenamente, Nestor Cametá, grão 6; simplesmente, Omar da Silva Brito, Nerval Ferreira Braga, Antonio Braga, Edgareu A. Pinto, Gastão A. Pontes, Carlos Miranda, Djalma R. Serra e Ariosto de A. Deimon, grão 5; Ernani F. Braga, Berzilius V. Figueira, Antenor L. de Mello, Luiz C. Guimarães, Frederico T. Araripe e Arlindo Rezende, grão 4.

3^a série — Approvados: com destinação, Azeiz Pereira Castilho, grão 10; plenamente, Reynaldo G. de Sá, grão 8; Noel E. V. da Cunha José F. de Oliveira, Durval Moura Perdigão, Leovigildo de Paiva e Antonio Virgilio de Carvalho, grão 7; Ricardo A. Bezerra, José M. Galhardo, Alvaro M. N. Lima, José A. Magalhães, Celso P. Pires, Olopecio A. Deimen, Eulalio Brandão, Alvaro A. de Avila e Agenor B. Nunes da Silva, grão 6; simplesmente; Emilio S. Bahont, Alvaro M. Carlos Mello, Edgard Baena, Raymundo K. C. Rubin, Angelo Q. Moraes, Renato C. de Mendonça, Hermogenes A. Marques Netto, Paulo C. da Paz, Alkintar P. Ferreira, Floriano L. Brayler, Frederico D. Barreto, Oscar B. Amzalak, José M. Vaz L. Camara Leal e Fernando B. Possollo, grão 5; Oscar de Araújo, Nelson A. da Costa, Nicanor G. de Souza, Jayme P. da Silveira, Alberto O. Braga Cayalcanti, Armando Simmette, Raymundo Rezende, Rubem B. Azevelo, Rubem de Noronha, Ascanio de Paiva, Sylvio Fabricci, Mario C. Braga, José A. Colonia, Edgard C. Albuquerque, Alberto Barbedo, Godofredo Leite, Rubem Rego Barros, Antonio F. da Silveira, Fernando Coelho, Cid H. de Miranda, Pedro B. A. Ferreira, Americo Braga Trajano M. de Souza, Paulo Maurity, Ary Soler do Couto, Euclides Sarmento e Jefferson D. Saddok de Sá, grão 4. Reprovados 16 e faltaram 3 alumnos.

Correio—Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Mayrink*, para Cabo Frio, portos do Espirito Santo, Caravellas e Ponta da Areia, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Itauna*, para o Estado do Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Itaituba*, para portos do sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Colonia*, para Victoria e Havre, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2. ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Florianopolis*, para Florianopolis, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Amanhã:

Pelo *Sergips*, para Victoria, mais portos do norte, Barbados, Charleston e Nova York, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7 e objectos para registrar até ás 6 da tarde do hoje.

Nota — Vales postaes para o exterior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á véspera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega também nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Santa Casa da Misericordia

—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 17 de março, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.133	475	1.611
Entraram.....	34	22	56
Sahiram.....	27	10	37
Falleceram.....	4	6	10
Existem.....	1.139	481	1.620

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 739 consultantes, para os quaes se aviaram 883 receitas.

Fizeram-se 23 extracções de dentes.

— No dia 18:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.139	481	1.620
Entraram.....	40	24	64
Sahiram.....	14	11	25
Falleceram.....	9	3	12
Existem.....	1.155	491	1.647

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 813 consultantes, para os quaes se aviaram 933 receitas.

Fizeram-se 5 extracções e 7 obturações de dentes.

— No dia 19:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.155	491	1.647
Entraram.....	32	19	51
Sahiram.....	32	15	47
Falleceram.....	12	3	15
Existem.....	1.144	492	1.636

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 940 consultantes, para os quaes se aviaram 1.038 receitas.

Fizeram-se 67 extracções de dentes.

— No dia 20:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.144	492	1.636
Entraram.....	35	20	55
Sahiram.....	28	15	41
Falleceram.....	6	1	7
Existem.....	1.147	493	1.643

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 795 consultantes, para os quaes se aviaram 900 receitas.

Fizeram-se 35 extracções de dentes.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 23 de março de 1908.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	757.8	24.9	20.3	87	0.0	WSW	0.9	KN CK	
4 h. m.....	757.3	24.2	19.6	87	1.1	NW	0.8	K CK	
7 h. m.....	758.2	24.1	19.6	88	1.0	SSE	0.7	CK K	
10 h. m.....	758.8	24.6	19.9	87	3.3	SSE	0.5	CK K KN	
1 h. t.....	757.7	26.2	18.9	75	6.7	SSE	0.3	K KN CK	
4 h. t.....	757.9	26.4	18.8	73	3.3	ESE	0.3	K KN	
7 h. t.....	758.0	25.0	19.7	83	6.7	SSE	0.7	CK K KN	
10 h. t.....	750.0	24.9	18.1	77	4.8	SSE	0.9	CK K	
Médias.....	758.09	25.04	19.36	82.1	3.4		0.6		

Temperatura: maxima ás 3 hs. 3/4 T, 26.8; minima, ás 9 hs. 1/2 M., 23.6.—Evaporação em 24 horas 2.3.—Ozone 7 hs. m. 0; ás 7 hs. n. 0.
 —Chuva cahida ás 7 horas da manhã, 0^m/m66.—Total em 24 horas 0^m/m66—Horas de insolação 7 hs. 25m.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 24 de março de 1908.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	758.2	24.6	17.4	76	0.0	—	0.9	CK KN	
4 h. m.....	757.1	24.2	17.6	79	0.0	—	0.8	C CK KN	
7 h. m.....	758.9	23.2	17.9	84	1.7	NW	0.9	C CK K	
10 h. m.....	758.5	24.0	18.4	83	2.5	NE	0.9	CK KN N	
1 h. t.....	757.7	24.2	18.0	80	0.0	—	0.7	CK K KN	
4 h. t.....	756.7	24.8	17.9	77	5.0	SSE	0.4	CK K KN	
7 h. t.....	756.7	24.4	17.5	77	4.5	SE	0.4	CK K	
10 h. t.....	757.8	24.0	18.4	83	0.0	Calmo	0.7	CK K KN	
Médias.....	757.55	24.18	17.89	79.9	1.7		0.7		

Temperatura: maxima, ás 3 hs. 3/4 T, 25.0; minima, ás 6 hs. 1/2 M, 22.9.—Evaporação em 24 horas 2.4.—Ozone, ás 7 hs. m., 0; ás 7 h. n. 1.—
 Chuva cahida: ás 7 hs. da noite, 1^m/m51.—Total em 24 horas, 1^m/m51.—Horas de insolação 5 hs. 45 m.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 25 de março de 1908

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	757.1	23.2	17.9	84	0.0	Calmo	0.5	K KN	
4 h. m.....	755.8	22.6	17.5	86	2.1	ENE	1.0	KN N	
7 h. m.....	756.4	22.8	17.0	83	0.0	Calmo	0.6	CK K KN	
10 h. m.....	757.4	25.4	17.6	73	2.5	NE	0.2	K KN	
1 h. t.....	755.9	24.8	14.8	63	6.7	SSE	0.3	C CK K	
4 h. t.....	754.3	24.6	14.2	62	12.5	SSE	0.3	C CK K	
7 h. t.....	756.0	23.6	14.5	67	5.0	ESE	0.3	CK	
10 h. t.....	756.8	23.2	14.1	66	2.3	ENE	0.1	≡	
Médias.....	756.21	23.78	15.95	73.0	3.9		0.4		

Temperatura: maxima, ás 10 hs. 1/2 M, 25.7; minima, ás 6 hs. M, 21.6.—Evaporação em 24 horas. 2.9.—Ozone: ás 7 hs. m., 2; ás 7 hs. n. 3 —
 Chuva cahida, ás 7 hs. da manhã, 2^m/m01.—Total em 24 horas, 2^m/m01.—Horas de insolação, 9 h. 33 m.

Secção de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Serviço meteorológico nacional —
Resumo meteorológico e magnetico do dia 26 de março de 1908 (Quinta-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteóros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas					
										Temperatura maxima (exposta)	Temp. maxima (a sombra)	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
Central no morro de Santo Antonio		m/m	0	m/m	o/o					0	0	0	m/m	m/m	h
	1 a...	757.17	22.0	15.96	81.4	ENE	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	2....	757.3	21.8	14.63	75.0	NE	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	3....	756.85	21.6	14.75	77.0	NNE	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	4....	756.54	21.3	14.30	75.8	NNE	1	—	—	—	—	—	—	—	—
	5....	756.88	21.3	15.42	82.0	Calma	0	—	—	—	—	—	—	—	—
	6....	756.88	21.2	15.32	82.0	Calma	0	Encoberto	Orrvalho	10	—	—	—	—	—
	7....	757.37	21.0	15.44	83.2	NW	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	8	—	—	—	—	—
	8....	757.53	22.6	16.48	81.0	NW	2	Bom	Nevoeiro tenue baixo	2	—	—	—	—	—
	9....	757.18	23.8	17.14	78.6	N	2	Bom	Nevoeiro tenue baixo	6	—	—	—	—	—
	10....	757.62	25.0	17.12	72.6	N	1	Bom	Nevoeiro tenue baixo	5	—	—	—	—	—
	11....	756.21	26.0	17.20	69.0	SE	3	Bom	Nevoeiro tenue baixo	4	—	—	—	—	—
	12....	756.71	25.6	15.87	64.0	SE	4	Bom	...	3	—	—	3.35	—	—
	13....	756.19	21.0	15.82	63.2	SSE	5	Bom	...	3	—	—	—	—	—
	14....	755.79	26.0	16.51	66.0	SSE	6	Bom	...	2	—	—	—	—	—
	15....	755.61	25.4	17.06	70.3	SSE	6	Bom	Nevoeiro tenue alto	7	—	—	—	—	—
	16....	755.94	25.2	17.69	74.0	SSE	6	Bom	...	9	—	—	—	—	—
	17....	756.01	24.8	18.30	79.0	SSE	5	Bom	...	10	—	—	—	—	—
	18....	756.36	24.2	18.48	82.5	SSE	5	Bom	...	1	—	—	—	—	—
	19....	756.36	24.0	18.61	84.0	SSE	5	Bom	...	1	—	—	—	—	—
	20....	756.52	23.8	18.55	85.0	SSE	5	Bom	...	1	—	—	—	—	—
	21....	756.68	23.7	18.47	84.9	ESE	2	Bom	...	0	—	—	—	—	8.63
	22....	756.96	23.6	18.17	83.8	E	2	Bom	...	0	—	—	—	—	—
	23....	756.99	23.5	17.50	81.3	E	2	Bom	...	2	26.6	26.2	20.3	—	—
	24....	757.09	22.9	17.87	83.0	E	2	—	...	—	—	—	—	—	—

OCCURENCIAS

A temperatura maxima verificou-se ás 2 hs. p. e a minima ás 7 hs.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTACÃO CENTRAL

Declinação do dia 26 — 3 — 1908 = 9° 08' 45" N W

Secção de Meteorologia, 27 de março de 1908 — Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 m. a. t. m. do Rio)

ESTACÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera	ESTACÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera
Belém.....	760.82	26.2	21.83	26.75	S. Paulo.....	762.51	20.0	m/m	20.95
S. Luiz.....	—	—	—	26.50	Santos.....	762.38	27.8	14.13	25.40
Parnahyba.....	—	—	—	—	Paranaguá.....	762.19	26.3	18.69	23.00
Fortaleza.....	760.59	27.8	23.43	26.15	Curitiba.....	764.33	17.8	18.85	19.25
Natal.....	761.40	29.2	21.31	27.40	Guarapuava.....	761.25	17.2	12.26	19.90
Parahyba.....	—	—	—	28.85	Asuncion.....	—	—	12.80	—
Recife.....	761.98	29.6	21.91	27.60	Posadas(x).....	760.40	29.0	19.09	27.00
Joazeiro.....	—	—	—	—	Florianopolis.....	762.75	22.5	18.09	25.15
Maceió.....	—	—	—	22.50	Corrientes(x).....	758.80	24.0	20.27	23.50
Aracaju.....	762.15	27.2	23.01	26.60	Itaqui.....	759.61	23.2	19.28	24.20
Ondina (Bahia).....	761.40	27.0	21.94	25.15	Porto Alegre.....	—	—	—	—
S. Salvador.....	761.88	27.5	21.84	26.05	Santa Maria.....	758.93	23.5	17.82	26.00
Ilhéos.....	762.58	28.0	21.69	25.75	Bagé.....	763.40	24.2	17.98	25.60
Cuyabá.....	761.64	26.8	20.86	23.3	Rio Grande.....	761.68	24.7	18.72	27.45
Uberaba.....	761.11	23.5	15.58	25.05	Cordoba(x).....	761.00	21.0	16.78	25.00
Victoria.....	762.60	26.5	19.11	25.00	Rosario (x).....	762.50	19.0	16.35	23.00
Barbacena.....	756.02	20.0	12.89	17.95	Mendoza (x).....	763.50	18.0	12.91	21.50
Juiz de Fora.....	765.38	20.0	14.13	21.75	Buenos Aires(x).....	761.40	21.0	16.78	21.00
Campinas.....	761.43	21.9	14.23	22.45	Montevideo.....	763.50	22.0	18.24	21.75
Capital (Rio).....	763.45	23.9	18.67	23.25					

Em Florianopolis chuveitou na madrugada de hoje.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se em Curitiba e Guarapuava com 13°0.

Probabilidades na Capital, até amanhã ao meio-dia : Tempo bom.* Ventos do Nordeste.

Até ás 2 hs. 30 ms. p., não se recebeu mais telegramma algum.

Nota—As observações com este signal (x) são de hontem.—E. ADELINO MARTINS, chefe.

Obituário—Sepultaram-se, no dia 19 de março de 1908, 56 pessoas sendo:

Nacionais.....	44
Estrangeiras.....	12
—	56
Do sexo masculino.....	38
Do sexo feminino.....	18
—	56
Maiores de 12 annos.....	31
Menores de 12 annos.....	25
—	56
Indigentes.....	22

— No dia 20, 58 pessoas, sendo:

Nacionais.....	45
Estrangeiras.....	13
—	58
Do sexo masculino.....	33
Do sexo feminino.....	25
—	58
Maiores de 12 annos.....	37
Menores de 12 annos.....	21
—	58
Indigentes.....	21

— No dia 21, 36 pessoas, sendo:

Nacionais.....	29
Estrangeiras.....	7
—	36
Do sexo masculino.....	18
Do sexo feminino.....	18
—	36
Maiores de 12 annos.....	17
Menores de 12 annos.....	19
—	36

— No dia 22, 45 pessoas, sendo:

Nacionais.....	38
Estrangeiras.....	7
—	45
Do sexo masculino.....	27
Do sexo feminino.....	18
—	45
Maiores de 12 annos.....	23
Menores de 12 annos.....	22
—	45
Indigentes.....	17

— No dia 23, 49 pessoas, sendo:

Nacionais.....	37
Estrangeiras.....	12
—	49
Do sexo masculino.....	22
Do sexo feminino.....	27
—	49
Maiores de 12 annos.....	29
Menores de 12 annos.....	20
—	49
Indigentes.....	7

MARCAS REGISTRADAS

N. 6

Certifico que a marca pertencente a Poock & C.omp., registrada na Junta Commercial da Bahia, sob n. 6, foi depositada na ta junta, em 5 do corrente, com a folha A Bahia, em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 18 de março de 1908. — *Honorio de Campos*, official maior. (Estavam colladas duas estampilhas no valor de \$100, devidamente inutilizadas, e á margem o carimbo da Junta Commercial.)

N. 745

Certifico que a marca pertencente a Pra-xedes Gonçalves Pereira, registrada na Junta Commercial do Paraná, sob n. 745, foi depositada nesta junta, em 5 do corrente, com a folha A Republica, em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 18 de março de 1908. — *Honorio de Campos*, official maior. (Estavam colladas duas estampilhas no valor de \$100, devidamente inutilizadas, e á margem o carimbo da Junta Commercial.)

N. 1.153

Certifico que a marca pertencente a C. Ritter & Irmão, registrada na Junta Commercial de Porto Alegre, sob n. 1.153, foi depositada nesta junta, em 27 de fevereiro do corrente anno, com a folha A Federação, em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 18 de março de 1908. — *Honorio de Campos*, official maior. (Estavam colladas duas estampilhas no valor de \$100, devidamente inutilizadas, e á margem o carimbo da Junta Commercial.)

N. 2.061

«The Wilcox & White Company», domiciliada em Meriden, districto de Connecticut, America do Norte, apresenta a registro a marca supra. A marca que corresponde á marca norte-americana n. 57.522, classe 65, consiste na palavra arbitraria «Arti-tyle», que é applicada por qualquer processo a instrumentos musicaes, machinas fallantes e respectivos accessorios, a instrumentos de musica automaticos, cylindros, discos e rollos de musica para os mesmos. Rio de Janeiro, 14 de março de 1908. — Por procuração, *Moura & Wilson*. (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 14 de março de 1908. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 2.061, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 16 de março de 1908. — O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 2.062

The Wilcox & White Company, domiciliada em Meriden, districto de Connecticut (America do Norte) apresenta a registro a marca supra.

A marca, que corresponde á marca norte-americana n. 61.124, classe 65, consiste na palavra caracteristica «Melo-lante», que é applicada por qualquer processo aos instrumentos musicaes, machinas fallantes e respectivos accessorios, a instrumentos de musica automaticos, cylindros, discos e rollos de musica para os mesmos. Rio de Janeiro, 14 de março de 1908. — Por procuração,

Moura & Wilson (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 14 de março de 1908. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 2.062, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 16 de março de 1908. — O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 2.063

The Wilcox & White Company, domiciliada em Meriden, districto de Connecticut (America do Norte) apresenta a registro a marca supra.

A marca, que corresponde á marca norte-americana n. 28.332, consiste na palavra arbitraria «Angelus», que é applicada por qualquer processo a instrumentos musicaes, especialmente a órgãos e pianos automaticos, harmonium, combinações de órgãos o pianos automaticos, dispositivos automaticos para tocar piano e órgão, peças mecanicas e accessorios para os mesmos instrumentos. Rio de Janeiro, 14 de março de 1908. — Por procuração, *Moura & Wilson* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 14 de março de 1908. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 2.063 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 16 de março de 1908. — O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 2.807

Frazão & Comp., negociantes, estabelecidos nesta praça, com escriptorio á rua da Carioca n. 37 e fabrica e commercio do barbante, á rua de S. Luiz Durão n. 6, em São Christovão, veem apresentar á Meritissima Junta Commercial, a marca acima collada, a loutada pelos supplicantes para distinguir o fabrico de barbante do seu commercio, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel verde, cortado triangularmente e guarnecido por um filete largo com traços finos de a be-cos, no seu interior. No centro do dito rotulo lê-se as seguintes palavras dispostas em quatro linhas: «Fio de primeira qua idade» e, em seguida, na parte inferior, o desenho de uma ancora. Nos filetes lateraes do triangl, ha ainda os dizeres: «Fabricado expressamente para fugueteiro». A referida marca será usada em papel e tintas de toda e qualquer cor no fabrico do barbante do commercio dos supplicantes, a fim de bem distinguir o melhor garantir os seus direitos de propriedade. Estava collada uma estampilha de 300 rs. da seguinte maneira inutilizada: Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1899. — *Frazão & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 13 de setembro de 1899. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 2.807, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Estavam colladas quatro estampilhas no valor total 6\$600 da seguinte maneira inutilizadas Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1899. — *Cesar de Oliveira*. A margem estava o carimbo do selo da Junta Commercial.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 2.807 a transferencia feita á Anachorêta & Machado por *Frazão & Comp.*, da sua marca de barbante com o respectivo

estabelecimento. Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. — *Cesar de Oliveira*.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 2.807, a transferencia feita a Machado & Silveira, por Anachorêta & Machado, da sua marca de barbante, com o respectivo estabelecimento. Rio de Janeiro, 16 de março de 1908. — O secretario, *Fabio Leal*. (A' margem estava o carimbo do sello da Junta Commercial.)

N. 2.808

Frazão & Comp., negociantes, estabelecidos nesta praça, com escriptorio á rua da Carioca n. 37 e fabrica e commercio de barbante, á rua S. Luiz Durão n. 6, em S. Christovão, veem apresentar á meritíssima Junta Commercial, a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para distinguir o fabrico de barbante do seu commercio, a qual consiste no seguinte: um rotulo em papel amarello, cortado triangularmente e guarnecido por um grosso traço preto e outro fino. No centro inferior, vê-se um oval formado por um pedaço de barbante, cujas pontas se entrelaçam inferiormente e, dentro do mesmo oval, no alto, um peixe atravessando um rolo de barbante. Em seguida entrelaçadas duas letras: «F. C.», iniciais da firma supplicante. Na parte superior do rotulo, a inscrição: «2 Fios—24—11». Estes dizeres variam nos algarismos e letras, conforme as qualidades dos diversos fios de barbante. A referida marca será tamcem usada em papel e tintas de toda e qualquer cor, e é considerada como marca geral do seu fabrico e commercio, afim de bem distinguir e melhor garantir aos supplicantes os seus direitos de propriedade. Estava collada uma estampilha no valor de 300 réis, da seguinte maneira inutilizada: Rio, 13 de setembro de 1899. *Frazão & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas da manhã de 13 de setembro de 1899. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 2.808, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Estavam colladas quatro estampilhas no valor de \$600 inutilizadas da maneira seguinte: Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1899. — *Cesar de Oliveira*. (A' margem estava o carimbo do sello da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 2.807, a transferencia feita a Anachorêta & Machado por Frazão & Comp., da sua marca de barbante e m respectivo estabelecimento. Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 2.808, a transferencia feita a Machado & Silveira por Anachorêta & Machado, da sua marca de barbante, com o respectivo estabelecimento. Rio de Janeiro, 16 de março de 1908. — O secretario, *Fabio Leal*. (A' margem estava o carimbo do sello da Junta Commercial.)

N. 3.438

Frazão & Comp., negociantes estabelecidos nesta praça, com escriptorio á rua da Carioca n. 37 e fabrica e commercio de barbantes, á rua de S. Luiz Durão n. 6, em S. Christovão, veem apresentar á meritíssima Junta Commercial, a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para distinguir o fabrico de barbante do seu commercio, a qual consiste no seguinte: um rotulo em papel vermelho cortado triangularmente, vendo-se no centro inferior um circulo azul margeado de branco, tendo no seu interior as iniciais MSF em typos

brancos e, bem assim, o desenho de duas pernas abertas com a letra F tambem na cor branca.

No alto, em typos protos e grandes, lê-se: Tres fios—32 L. Estes dizeres variam nos algarismos e letras conforme as diversas qualidades dos barbantes, uzando-se por esta forma: 2—3—e 4 fios sob ns. 24, 23 e 32 L. A referida marca será tambem uzada em papel e tintas de toda e qualquer cor nos barbantes em rôlos da fabricação dos supplicantes afim de bem distinguir e melhor garantir os seus direitos de propriedade e commercio. Sobre uma estampilha de 300 réis inutilizava o seguinte:—Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1902. — *Frazão & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 28 de agosto de 1902. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 3.438 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Estavam colladas quatro estampilhas no valor total de \$600 inutilizadas da seguinte maneira. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1902. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (A' margem estava o carimbo do sello da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 3.438 a transferencia feita a Anachorêta & Machado por Frazão & Comp. da sua marca de barbante com o respectivo estabelecimento. Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 3.438 a transferencia feita a Machado & Silveira por Anachorêta & Machado, da sua marca de barbante com o respectivo estabelecimento. Rio de Janeiro, 16 de março de 1908. — O secretario, *Fabio Leal*. (A' margem estava o carimbo do sello da Junta Commercial.)

N. 4.791

Anachorêta & Machado, negociantes estabelecidos nesta praça, com escriptorio á rua da Carioca n. 37 e fabrica de barbantes á rua S. Luiz Durão n. 6, em S. Christovão, veem apresentar á meritíssima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para distinguir o fabrico de barbante do seu commercio, a qual consiste no seguinte: um rotulo em papel branco cortado triangularmente e margeado por um grosso filete em forma de barbante. No alto, em uma facha solta e fluctuando sinuadamente, lê-se a inscrição «Funto Limp», em seguida a indicação «Fio para sapateiro» — «Qualidade superior» — «N. 4», terminando por um pequeno feicho do arabesco. Estes dizeres variam em algarismos, conforme as diversas gr. surras dos fios, usando por esta forma os supplicantes para os ditos fios dos ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. A referida marca será tambem usada em papel e tintas de toda e qualquer cor, nos barbantes em rôlos de fabricação dos supplicantes, afim de bem distinguir e melhor garantir os seus direitos de propriedade e commercio. Estava collada uma estampilha de 300 réis da seguinte maneira inutilizada: Rio de Janeiro, 25 de julho de 1903. — *Anachorêta & Machado*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas do dia 26 de julho de 1906. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 4.791 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Estavam colladas quatro estampilhas no valor total de \$600, inutilizadas da maneira seguinte: Rio de Janeiro, 30 de julho de 1906. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (A' margem estava o carimbo do sello da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 4.791 a transferencia feita por Anachorêta & Machado a Machado & Silveira, da sua marca de fio com o respectivo estabelecimento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1908. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (A' margem estava o carimbo do sello da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Receitas dos dias 2 a 26 de março de 1908... 6.358:624\$916

Idem do dia 27 :

Em papel...	247:007\$553	
Em ouro...	150:855\$788	398:763\$141
		6.757:388\$079
Em igual periodo de 1907		7.493:011\$702

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 27 de março de 1908

Interior..... 16:218\$623

Consumo :

Fumo.....	3:030\$000	
Bebidas.....	1:338\$800	
Cigaredo.....	830\$000	
Perfumarias...	220\$000	
Especialidades pharmaceu- ticas.....	230\$000	
Vinagre.....	104\$000	
Conservas.....	2:154\$000	
Chapéus.....	890\$000	
Registro.....	7:730\$000	16:573\$600

Extraordinaria.....	8:435\$503
Depositos.....	198\$000
Renda com applicação especial.....	1:724\$217

Total..... 43:150\$349

Renda dos dias 1 a 26 de março de 1908..... 1.931:762\$293

2.061:912\$552

Em igual periodo de 1907.... 2.280:366\$861

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

De ordem do Sr. Ministro, declaro que se acha aberta, na Directoria do Interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, a inscrição para o concurso ao provimento do lugar de alienista-adjunto do Hospicio Nacional de Alienados, conforme o disposto nos arts. 16 a 19 do regulamento anexo ao decreto n. 5.125, de 1 de fevereiro de 1904.

A' inscrição, que deverá encerrar-se no dia 19 de junho proximo vindouro, ás 2 horas da tarde, serão admittidos os cidadãos que o tiverem no gozo dos direitos civis e politicos e forem graduados por qualquer das Faculdades de Medicina da Republica, ou que, o tendo sido por escola estrangeira, se houverem habilitado perante algum da n. cionaes, apresentando uns e outros seus diplomas devidamente legalizados.

No impedimento do candidato, a inscrição poderá ser feita por procurador.

As provas do concurso serão: pratica, oral e escripta, e versarão sobre as materias da cadeira de clinica psychiatrica e molestias nervosas das faculdades de medicina, havendo arguição a respeito das duas ultimas provas, feita pelos membros da commissão examinadora.

Directoria do Interior da Secretaria do Estado da Justiça e Negocios Interiores, 20 de março de 1908.—Pelo director geral, A. Soares de Mello, director de seção.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, amanhã, 28 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes senhores:

Mathematica para admissão

Luiz de Souza Pereira Botafogo.
Luiz Maciel do Nascimento.
Newton de Mattos Trindade.
José Marques Braga Sobrinho.

Turma suplementar

Deodoro Mendes da Rocha.
Jonas de Vasconcellos Esteves.
Arthur Cesar de Andrade Junior.
Juvenal Pinheiro Marques Canario.

CURSO FUNDAMENTAL

Terceira cadeira do 1º anno (Physica molecular, etc.)

Carlos da Fonseca.
Cesar da Justa Menezal.
Renato Barroso.
Luiz Cardoso.
Camerino Chlorino Fialho.

Turma suplementar

Raul Carlos das Silva Telles.
Thomaz Cavalcanti Albuquerque de Gusmão.
Edgard de Souza Chermont.
Miguel Soares Bilro.
Edmundo Brandão Pirajá.

Segunda cadeira do 3º anno (mecanica applicada)

Mathias Gonçalves de Oliveira Roso.
Hermínio Malheiros Fernandes Silva.
Fausto Lopes da Costa.
José Alberto Pinto de Castro.
João Victor Pacheco.

Nota—A's 10 horas dar-se-ha ponto para a 1ª parte da prova graphica de desenho dos tres annos do curso de engenharia civil e continuará a 2ª parte do desenho topographico para agrimensur.

Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 27 de março de 1908.—*Alexandre Gomes da Silva Chaves*, sub-secretario.

Internato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE ADMISSÃO

Por ordem do Dr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de 16 a 31 do corrente, estarão abertas nesta secretaria as inscrições para exames de admissão aos diversos annos do curso deste internato.

Os exames de admissão ao primeiro anno far-se-hão perante uma commissão de tres lentes designada pelo director.

Estes exames constarão de provas escriptas e oraes. As escriptas versarão: 1º, sobre um dictado de dez linhas impresas, de portuguez contemporaneo; 2º, sobre arithmetica pratica limitada ás operações e

transformações relativas aos numeros inteiros e ás fracções ordinarias e decimaes. As oraes constarão da leitura de um trecho sufficientemente longo de portuguez contemporaneo, estudo succinto de sua interpretação no todo ou em partes, ligeiras noções de grammatica portugueza e de arguição sobre arithmetica pratica nos referidos limites, systema metrico, morphologia geometrica, noções de geographia e de historia do Brazil.

Nas provas escriptas os candidatos deverão exhibir regular calligraphia.

Os exames de admissão a outro qualquer anno do curso se farão pelo processo dos de promoções successivas, devendo os candidatos prestar, além do exame do anno immediatamente inferior áquelle em que pretenderem matricular-se, o de todas as materias estudadas de modo completo nos antecedentes, e só dependente de revisão no ultimo anno do curso.

Em virtude do § 28 do art. 2º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro ultimo, só serão acceptas as inscrições para candidatos contribuintes.

Matricula

Estão abertas as matriculas para todos os annos do curso. Os paes ou encarregados deverão apresentar ao Dr. director os requerimentos instruidos com tolos os documentos justificativos das condições em que se acham os candidatos.

Secretaria do Internato do Gymnasio Nacional, 14 de março de 1908.—*Sylvio Bevilacqua*, secretario.

Externato do Gymnasio Nacional

Segunda-feira, 30 corrente, serão chamados a exames os seguintes alumnos:

EXAMES DE 2ª EPOCA—ÁS 11 HORAS

3º anno — escriptos de portuguez e francez

Sylvio de Freitas Oliveira.

EXAMES GERAES DAS MATERIAS NECESSARIAS A MATRICULA NO CURSO DE ODONTOLOGIA

Oraes de sciencias a 1 hora da tarde

Turma effectiva

Raul Henrique Leopoldo de Pereira e Maia.
Orozimbo Navarro de Paula Ramos.
Alexandro Simplicio de Siqueira Junior.
José Nogueira de Sá.

Turma suplementar

Angelo Fragelli.
Theodulo de Brito Chaves.
Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 27 de março de 1908.—O secretario, *Paulo Tucares*.

Instituto Nacional de Musica

EXAMES E CONCURSOS DE ADMISSÃO

De ordem do Sr. director, faço publico que os exames e concursos de admissão de teclado, piano, harpa, contrabaixo, violoncello, violino, violeta, flauta, clarinete, oboé e cornetim se realizam nos dias e horas abaixo designados:

Teclado e piano, no dia 27 do corrente e seguinte, ás 10 horas;
Harpa, no dia 27, ás 10 horas;
Contrabaixo, no dia 27, ás 10 1/2 horas;
Violoncello, no dia 27, ás 11 horas;
Violino e violeta, no dia 27, ás 12 horas;
Flauta, clarinete, oboé e cornetim, no dia 28, ás 10 1/2 horas.

As listas da chamada serão opportunamente affixadas na portaria do instituto.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 24 de março de 1908.—O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

Instituto Nacional de Musica

EXAMES E CONCURSOS DE ADMISSÃO DE CANTO

De ordem do Sr. director faço publico que, no dia 30 do corrente, ás 10 1/2 horas, se realizarão os exames e concursos de admissão de canto, devendo comparecer tolos os candidatos inscritos.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 27 de março de 1908.—O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

Hospicio Nacional de Alienados

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE UM LOGAR DE INTERNO DO SERVIÇO CLINICO

De ordem do Sr. Dr. director do Hospicio Nacional de Alienados, faço publico que, a contar desta data até o dia 18 de abril proximo vindouro, das 10 horas da manhã ás 2 horas da tarde, acha-se aberta, na secretaria deste estabelecimento, a inscrição do concurso para o provimento de um logar vago de interno do serviço clinico.

Nos termos do art. 33 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.125, de 1 de fevereiro de 1901, só poderá inscrever-se o alumno que, ao menos, já tiver sido aprovado no 3º anno medico.

As respectivas provas versarão sobre assumpto de anatomia e physiologia do systema nervoso para a prova escripta e de pathologia nervosa ou mental para as provas oral e pratica.

Secretaria do Hospicio Nacional de Alienados, 20 de março de 1908.—O escripturario, *Angelo Mello*.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA UMA VAGA DE COMMISSARIO DE 2ª CLASSE DO 20º DISTRICTO POLICIAL

De ordem do Sr. Dr. chefe de Policia, faço publico que, segunda-feira, 30 do mez corrente, ao meio-dia, no archivo desta repartição, começará o concurso para provimento de uma vaga de commissario do 20º districto policial e serão chamados á prova escripta os seguintes candidatos inscritos:

Raul da Silva Maia.
Raul Borges Guimarães.
Abilio Cardoso Perrone.
Antonio Leopoldo Vieira.
Julio Rodrigues.
Eduardo Campos.
Manoel Matheus Nunes.
Theodoro Augusto de Francisci.
Juvenal José de Araújo.
Pedro Brant Filho.
Francisco Chrysologo Ferreira Lima.

Por esta occasião, previno aos candidatos que não serão admittidos ao concurso aquelles que não tiverem respondido á chamada.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 26 de março de 1908.—O secretario, *João M. V. do Amaral*.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE DOUS LOGARES DE ESCRIVÃO DE 1ª ENTRANCIA DOS 22º E 23º DISTRICTOS BEM COMO PARA O DE DUAS VAGAS DE COMMISSARIOS DE 2ª CLASSE DOS 19º E 22º DISTRICTOS.

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, faço publico que, de conformidade com o disposto nos arts. 11 e 12 do regulamento anexo ao decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, se acha aberta, nesta secretaria, pelo espaço de 15 dias, a terminar em 11 de abril proximo vindouro, inscrição para provimento de dous logares de escrivães de

1ª entrancia dos 22º e 23º districtos, bem como para o de duas vagas de commissarios de 2ª classe dos 19º e 22º districtos.

Para ser inscripto, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

a) certidão de idade ou documento que a suppra, provando ser maior de 21 annos de idade e menor de 60;

b) folha corrida;

c) attestado de residência effectiva no Districto Federal, da profissão que exercer ou tenha exercido e do bom desempenho della;

d) attestado medico, provando não soffrer de molestia alguma que o impossibilite do exercicio do cargo.

As provas do exame serão escriptas e oraes e constarão: a prova escripta, de conhecimento da lingua portugueza, de uma questão juridico-policial, de redacção e correspondencia official; a prova oral, de elementos do direito-constitucional brasileiro, noções de direito e processo penal, organização e divisão policial.

Previne-se aos interessados que o candidato inhabilitado na prova escripta, em qualquer materia, não será admittido ao exame oral, bem assim que ao Sr. Dr. chefe de policia assiste o direito de manobrar a lista de inscripção o candidato a seu juizo e em virtude de provas que tem obtido, não reuna condições de idoneidade moral.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 27 de março de 1908. — O secretario, João M. V. do Amaral.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÃO DO REGULAMENTO

Foi intimado a satisfazer nesta Directoria Geral, no prazo de cinco dias, a multa que lhe foi imposta, ou, findo esse prazo, se ver processar de accordo com o regulamento sanitario:

Pela 9ª Delegacia de Saude:

Antonio Soares da Cruz, procurador do proprietario do prelio da rua Matheus n. 14, residente á rua de S. Pedro n. 27, multado em 200\$, por não ter comunicado por escripto que ficara deshabilitado o referido prelio, infringindo o art. 87, lettra a do citado regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 28 de março de 1908. — O secretario, Dr. J. Pedrosa

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

AFORAMENTO DOS LOTES NS. 25 E 26 E MAIS TERRENOS NOS FUNDOS DOS MESMOS DA LAGOA RODRIGO DE FREITAS, Á RUA DO JARDIM BOTANICO

Por esta directoria se faz publico quo, a contar 60 dias, desta data, se receberão no dia 4 de abril do corrente anno, até ás 2 horas da tarde, propostas para o aforamento dos terrenos supra mencionados, em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, datadas e assignadas, sem emendas nem razuras, ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas; contendo os preços em algarismos e por extenso, e acompanhadas do conhecimento do deposito da quantia de 300\$, feito na Thesouraria Geral do Thesouro, por guia expedida por esta directoria para garantia da assignatura do termo de aforamento pelo proponente preferido, que a perderá, em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar a no prazo de oito dias, contados da data do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, aceitando a sua proposta.

A concorrência versará sobre o preço dos foros dos ditos terrenos, servindo de base o da avaliação dos mesmos, de 231\$; sendo uma das condições do mencionado termo, além das que costumam regular o contracto de emphyteuse, obrigar-se o foreiro desses terrenos, que são em parte alagadiços, e parte constituídos pela propria lagoa, a aterral-os e a dar começo aos respectivos trabalhos dentro do prazo de 60 dias da data do referido termo, sob pena de ficar a concessão sem effecto, caso não seja cumprida essa condição.

O terreno formado pelos lotes ns. 25 e 26 e mais terrenos nos fundos dos mesmos da lagoa Rodrigo de Freitas mede de frente á rua do Jardim Botânico 308m, 0, mais ou menos, de comprimento da frente aos fundos, pelo lado direito, que divide com o lote n. 24 por uma linha ao rumo 20º S.E., conforme o respectivo processo 310m, 0, e, pelo esquerdo, 192m, 0, pela linha que divide com o terreno de Manoel José Vieira da Fonseca, onde se acha o seu predio de n. 55 da referida rua, mais 110m, 0, pelos fundos desse terreno, e dos dos predios da mesma rua ns. 57, 57 A, 59 e 61, mais 25m, 0, que dividem com o terreno de Antonio Joaquim Nunes, e mais 0, 0, pelos fundos desse terreno e de outros, total em linha quebrada de 377m, 0, e se acha indicada a lapis na carta cadastral inclusa no processo, e que pode ser vista pelos pretendentes.

Em todo opportuno, quando aterrado o terreno e dada a sua planta, verificando-se diferenças nas dimensões mencionadas, visto não terem extensão determinada os terrenos dos predios citados, os quaes vão até a lagoa, se deverá rectificar o termo de aforamento e titulo respectivo, de accordo com a mesma planta.

Directoria das Rendas Publicas, 4 de fevereiro de 1908. — A. F. Cardoso de Menezes e Sousa, director interino.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director, convido os Srs. Raul Rodrigues Vieira e Martins & Pinna, contra os quaes existe nesta repartição um auto de infracção lavrado pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo João Vieira da Luz e Mario Barroso, a virem alugar o que julgarem a bem de seu direito, dentro do prazo de oito dias, a contar desta data, sob pena de revelia.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 26 de março de 1908. — O sub-director interino, Epaminondas Britto.

De ordem do Sr. director, em comissão, convido os Srs. industriaes, negociantes e mercadores ambulantes de productos sujeitos aos impostos de consumo a virem registrar, até 31 de março do corrente exercicio, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante.

Pela patente do registro serão cobradas as seguintes taxas:

- | | |
|---|----------|
| a) fabricas..... | 200\$000 |
| b) deposito de fabricas e casas commerciaes por grosso..... | 10\$000 |
| c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado: | |
| De 1ª classe..... | 50\$000 |
| As demais..... | 30\$000 |
| d) casas commerciaes retalhistas, com outros ramos de negocio, além do producto tributado, excepto charutarias..... | 30\$000 |
| e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até tres..... | 20\$000 |

- f) mercador ambulante, por conta propria ou alheia..... 20\$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis. 20\$000
De mais de seis a 12..... 50\$000

Chamo a attenção dos Srs. interessados para as seguintes disposições do actual regulamento dos impostos de consumo:

Os industriaes e negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo, que forem devedores de multas, não poderão obter, renovar ou transferir o registro, sem prévio pagamento ou deposito da respectiva importância.

O registro para o commercio por grosso só poderá ser concedido aos importadores e aos atacadistas.

A categoria do commercio, neste caso, será regulada por outros impostos federaes, estaduais ou municipaes.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908. — Epaminondas Britto, sub-director interino.

Pagadoria do Thesouro Federal

Achando-se prorogido o expediente desta pagadoria, durante o corrente mcz. para pagamentos do despezas referentes ao exercicio de 1907, serão attendidas todas as pessoas, que, para este fim habilitadas, se apresentarem diariamente até ás 4 horas.

Pagadoria do Thesouro Federal, 18 de março de 1908. — O escriptão, J. F. Borges.

Inspectoria de Seguros

Tendo a Companhia de Seguros «Vera Cruz», com sede nesta Capital, autorizada a funcionar por Carta-patente n. 1, de 5 de junho de 1902, requerido o levantamento do deposito de 200:00\$ feito no Thesouro Federal, em virtude do haver entrado em liquidação amigavel, pelo presente se faz sciente, de ordem do Sr. Dr. Pedro Vergueiro d'Abreu, inspector de seguros, a todos os interessados que quaisquer reclamações que tenham de ser feitas contra o mesmo levantamento deverão ser apresentadas a esta repartição, dentro do prazo de 60 dias, nos termos do art. 10, § 1º do regulamento anexo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Inspectoria de Seguros, 6 de fevereiro de 1908. — João Vieira de Segadas Vianna, escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 17

Primeira praça

Apprehensão

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro-se faz publico que, á porta do armazem do consumo, nos dias 28 de março e 2 de abril de 1908, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

APPREHENSÃO

Mercadorias existentes na Guardamoria.

Lote n. 1

Sem marca: 53 cordões de ouro liso, sem numero, pesando 1.372 grammas; vindos do Liverpool no vapor *Oronsa*, descarregados em 4 de fevereiro de 1908.

Lote n. 2

Sem marca: 130 mosquetões de ouro liso, sem numero, pesando 219 grammas, da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 3

Sem marca: 42 chavestões de ouro liso, sem numero, pesando 104 grammas; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 4

Sem marca: 10 medalhas de ouro liso, sem numero, pesando 189 grammas, da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 5

Sem marca: 74 berloques de ouro liso, sem numero, pesando 99 grammas, da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 6

Sem marca: 31 pares de brincos, sem numero, de ouro, com pedras falsas, pesando 95 grammas; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 7

Sem marca: 18 aneis, sem numero, pesando 46 grammas; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Mercadorias existentes na Estiva**Lote n. 8**

HK: 1 barrica n. 4, contendo louça n. 5, pesando bruto 217 kilos e liquido legal 131 kilos; vinda de Santos no vapor *Kelsyth*, descarregada em 21 de agosto de 1906.

Lote n. 9

JCC: 1 barrica n. 210, contendo louça n. 2, pesando bruto 377 kilos e liquido legal 262 kilos; vinda de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregada em 23 de janeiro de 1906.

Lote n. 10

JCC: 1 barrica n. 211, contendo louça n. 2, pesando bruto 367 kilos e liquido legal 221 kilos; vinda de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregada em 23 de janeiro de 1906.

Lote n. 11

Sem marca e sem numero: 1 barrica contendo talhas differenciaes, pesando 73 kilos. Um torno para ferreiro, pesando 27 kilos. Ferramentas para machinas, pesando 15 kilos; vinda de Bremen no vapor *Erlangen*, descarregada em 8 de fevereiro de 1906.

Lote n. 12

J (em um triangulo): 12 barreiras contendo stearina em massa, pesando bruto 2 520 kilos e liquido legal 2 218 kilos; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Mercadorias existentes no Armazem n. 4**Lote n. 13**

CRC: 6 caixas n. 1.055/60, contendo 86 garrafas, cada garrafa pesando bruto 1.700 grammas de oleo graxo, pesando liquido 75 kilos; vindas do Havre no vapor *Malon*, descarregadas em 2 de janeiro de 1907.

Mercadorias existentes no Armazem n. 9**Lote n. 14**

TAC: 1 caixa n. 102 contendo casemira de lã, pesando por metro quadrado até 450 grammas, pesando liquido 123 kilos; vinda de Hamburgo no vapor *Borussia*, descarregada em 22 de fevereiro de 1907.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas ou suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Tudo o despacho de arrematação será pago em papel-moeda.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de março de 1908. — Pelo inspector, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Pagadoria da Marinha

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director geral de Contabilidade da Marinha, communica-se aos interessados que, devido ao encerramento do exercicio de 1907, os pagamentos referentes ao mesmo exercicio serão effectuados até 23 do corrente mez.

Pagadoria da Marinha, 12 de março de 1908. — O escrivão, *Theodomiro de Bezamat Almeida*, 1º tenente.

Directoria Geral dos Correios**CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTOS DE LONAS E SACCOS**

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, esta directoria recebe propostas, em cartas fechadas e devidamente lacradas, para fornecimento de lonas das dimensões abaixo mencionadas, em peça, tecidos nas medidas indicadas e tambem saccos das mesmas medidas, com as bocas abainhadas, tendo uma corda no rebordo, tudo de accordo com as amostras existentes no almoxarifato.

O material de que é objecto esta concorrência é o seguinte:

Lona de algodão verde e amarello, cylindrica de 0^m,80 de largo, metro;

Dita idem idem de 0^m,60 de largo, metro;

Dita idem idem de 0^m,50 de largo, metro;

Dita idem idem de 0^m,40 de largo, metro;

Dita de linho cylindrica, com listas verdes e amarellas de 0^m,80 de largo, metro;

Dita idem idem de 0^m,60 de largo, metro;

Dita idem idem de 0^m,50 de largo, metro;

Dita idem idem de 0^m,40 de largo, metro.

Os typos adoptados para os saccos são: 1^m,20 × 0^m,80; 1^m,00 × 0^m,60; 0^m,80 × 0^m,50 e 0^m,50 × 0^m,40.

O preço do sacco deverá ser dado para unidade de milhar.

Tanto para os saccos como para as lonas são acceitos preços para o material posto na alfandega, correndo os direitos por conta dos proponentes ou desta repartição.

Em qualquer dos casos, porém, só serão acceitos preços em moeda corrente nacional.

As propostas devem ser escriptas a tinta preta e não deverão conter emendas, rasuras, ou borrões que possam occasionar duvidas futuras.

Nenhuma proposta será acceita sem prévia caução de 500\$, feita no thesauraria dos Correios do Districto Federal para garantia da assignatura do contracto que tenha de as ignar o proponente acceito, só podendo ser essa caução levantada depois de approvado e registrado pelo Tribunal de Contas o respectivo contracto.

A Directoria Geral dos Correios reserva-se o direito de accectar ou deixar de accectar qualquer proposta, no todo ou somente em parte, de accordo com os interesses e conveniencia do serviço.

Em todo o processo desta concorrência serão rigoosamente observadas as instrucções relativas a esse serviço e reproduzidas no edital desta directoria publicado no *Diario Official* nos dias 1 e 2 de outubro do anno findo.

A presente concorrência será encerrada no dia 30 do corrente, ás 3 horas da tarde em ponto, realisando-se no dia immediato na sub-directoria em presença dos concorrentes a abertura das propostas que forem recebidas e cuja leitura será feita em voz alta.

Na sub-directoria encontrarão os Srs. proponentes todos os esclarecimentos de que carecerem.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 1 de março de 1908. — O sub-director, *B. Araújo Faria Rocha*.

Estrada de Ferro Central do Brazil**CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 20 TRUCKS, TIPO «DIAMANTE»**

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 20 do proximo mez de maio, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento de 20 trucks, tipo «Diamante», de accordo com o desenho n. 72, que se acha na dita intendencia, á disposição dos concorrentes para ser examinado. A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a entrega do material e preço, em libras esterlinas, por unidade, não se obrigando a estrada a accectar a proposta mais baixa.

Os concorrentes deverão comparecer na dita intendencia no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 1:000\$, previamente feita na thesauraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, e bem assim a prova de estarem quites com as fazendas federal e municipal, quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria.

Os concorrentes declararão accectar as instrucções estabelecidas para o serviço de concurrencias.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 27 de março de 1908. — O secretario, *Manuel Fernandes Figueira*.

PARTE COMMERCIAL**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal****CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	15 5/32	15 1/64
» Pariz.....	\$630	\$637
» Hamburgo....	\$777	\$787
» Italia.....	—	\$638
» Portugal.....	—	\$326
» Nova York....	—	38299
Libra esterlina, em moeda		16\$025
Ouro nacional, em vales, por 1\$000		1\$793

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, minas.	1:040\$000
Ditas idem idem de 1:000\$.....	1:030\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1897, nom.....	1:014\$000
Ditas idem idem de 1903, port...	1:020\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	190\$000
Ditas idem, idem de 1904, port.	288\$000
Ditas idem idem, de 1906, port..	182\$500
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom....	805\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	108\$250
Comp. Terras e Colonização.....	5\$250
Dita Docas do Porto da Bahia, c/50 %.....	5\$500
Dita Geral de Melhoramentos no Maranhão.....	25\$000
Dita Materiaes de Construção..	200\$000
Dita Ferro Carril do Jardim Botânico, integ.....	205\$000
Dita Tecidos Brazil Industrial...	245\$000
De's. da Sociedade Jornal do Brazil, 8 %.....	192\$000

Ditos da Comp. Mercado Municipal, 8 %..... 197\$500
Ditos da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª série..... 213,000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 27 de março de 1908.—*José Claudio da Silva*, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 26 DE MARÇO DE 1908

Assucar mascavo de Sergipe, 330 a 340 réis por kilo.

Dito mascavinho idem, idem, 440 a 460 réis por kilo.

Dito idem, idem, de Maceió, 420 réis por kilo.

Dito branco, crystal, idem, idem, 525 réis por kilo.

Dito idem, 2º jacto, de Pernambuco, 500 réis por kilo.

Café, 5\$100 a 6\$800 por arroba.

Sebo do Rio Grande, 680 réis por kilo.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1908.—O presidente, *João Severino da Silva*.—O secretario, *Sebastião S. da Rocha*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Nacional Mineira

RELATORIO PARA SER APRESENTADO Á ASSEMBLEIA GERAL DOS SRS. ACCIONISTAS, CONVOCADA PARA 30 DE MARÇO DE 1908

Srs. accionistas—Em obediência ao disposto em nossos estatutos, a assembleia geral ordinaria para que fostes convidados tem por fim a apresentação do relatório da companhia, balanço geral das contas até 31 de dezembro proximo findo e a eleição do novo conselho fiscal.

Em seu devido tempo, a nossa companhia fez aquisição dos direitos creditórios que tinha o Sr. Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva, para com a Companhia Aurifera de Minas Geraes, na importância de quatrocentos e tantos contos, pela quantia de 242.000\$, e, como a devedora não pudesse solver a dívida, tornou-se necessario accional-a, sendo então os bens por nós arrematados em praça publica de 8 de novembro proximo passado o pela quantia de 197.859\$; mas, succedendo que o nosso credito fosse superior a o sa quantia, tivemos que mandar penhorar os bens restantes o que se não achavam incluídos na hypotheca. Esta liquidação não está terminada, devido ao periodo de férias ora atravessado pelo nosso Fôro, porém, acreditamos que em breve estará tudo liquidado.

Da situação

A situação em que se acha a nossa companhia nos parece a mais lisonjeira, pois, pelos trabalhos abaixo enumerados, haves de julgar do quanto se tem feito, superando sacrificios que só podereis avaliar quando quizerdes pessoalmente verificar.

Da força hydraulica

Actualmente dispomos de uma força de 140 cavallos, sendo que, com as obras projectadas, poderemos duplical-a, tornando-se então sufficiente não só para os trabalhos actuaes, como também para os que temos projectado.

Dos machinismos

As machinas adquiridas com as proprieda-

tem-se no mais perfeito estado de conservação, preenchendo cabalmente os fins a que estão destinadas, sendo que em breve serão assentadas outras julgadas indispensaveis ao bom andamento dos nossos trabalhos.

Da mineração—Shaft Silva

O shaft Silva foi situado especialmente para explorar o velho veieiro denominado *Bahú*, a maior profundidade, para simplificar a extracção desse minerio riquissimo, cujo shaft está com 120 metros de profundidade, sendo 69 metros verticaes e 62 com uma inclinação de 42 grãos.

Em meio mais ou menos da vertical, atravessamos um novo corpo de minerio muito semelhante ao do *Bahú*, cujas dimensões não estão ainda bem determinadas; no entanto, pelo que já ha verificado, achamos ser maior do que o do *Bahú*, e, si é menos rico, reputamo-lo de primeira ordem.

Neste mesmo shaft, a uma profundidade de 120 metros, iniciamos uma nova galeria para ir apanhar o *Bahú*, já contando a mesma 25 metros, pelo que em poucos dias devemos estar explorando esse corpo que nos trará beneficios resultados.

Shaft Taves

Pelo voto da maioria da directoria de nossa companhia, foi resolvido que este shaft tivesse o nome do director gerente Edwin Paul Taves. A directoria teve em vista tornar imperceivel o nome de quem tudo tem feito pelo engrandecimento da companhia. Apesar de não se tornar esse facto a justa recompensa do que ha feito tão illustre e incansavel director, pelo menos é uma prova que a directoria lhe dá de seu immenso agradecimento.

Este shaft já chegou a uma profundidade de 130 metros, com uma inclinação de 37 grãos, e vai acompanhando um veieiro superior, cujas dimensões são actualmente de 18 metros de comprimento por tres de grossura e com tendencias a augmentar; por isso, não será de extranhar que com maior profundidade esse veieiro nos surprehenda com dimensões maiores e maior riqueza.

Da superficie

Tanto o shaft Silva como o Taves veem sahir em uma esplanada, distanciando-se um do outro 70 metros mais ou menos, em lugar que perfuramos a montanha, abrindo um tunnel com 147 metros de comprimento; por esse modo fica estabelecido o serviço de tal fôrma, que a extracção do minerio de ambos os shafts vai sahir nas tuihas dos enzenhos, mal se podendo avaliar a economia do serviço e fundos que este grande melhoramento trouxe á nossa companhia.

Das finanças

Das nossas finanças bem podereis avaliar pelo detalhado balanço que ora apresentamos em annexo á vossa apreciação, tornando-se indispensaveis certas e determinadas reformas na nossa companhia, reformas essas que harmonizem os sacrificios dispensados com os proveitos obtidos.

Em conclusão

A directoria julga ter-vos informado tanto quanto lhe é possivel da gestão dos negocios desta empresa; todavia, fica ella ao vosso dispor para quaesquer esclarecimentos que, porventura, desejardes.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1903.—*Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva*.—*Dr. Henrique Cesidio Samico*.—*Edwin Paul*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas—O conselho fiscal da Companhia Nacional Mineira, no desempenho de seu mandato, examinou os livros e as contas do exercicio do anno findo de 1907 e encontrou tudo na melhor ordem e clareza.

Em seu relatório e annexo, a digna directoria vos dá informações minuciosas dos negocios da companhia e são dignos de nota os melhoramentos introduzidos no intuito de facilitar a extracção do minerio e sua redução e, assim, augmentar o productivo essencial ao desenvolvimento danoss a empresa.

Por tão relevantes serviços é a digna directoria merecedora dos nossos louvores e propomos que sejam approvados os actos e contas do anno de 1907.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1908.—*Antonio Maximino Pinto e Souza*.—*Dr. José Fortunato de Menezes*.—*Dr. João Baptista da Motta*.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Activo

Accionistas.....	180.000\$000
Propriedades da companhia.....	215.585\$940
Machinismos e utensilios.....	11.203\$520
Novas installações.....	27.815\$480
Movéis e utensilios.....	4.8000
Exploração da mina.....	46.755\$710
Obras novas.....	2.895\$350
Somoventes.....	300\$000
Titulo creditorio.....	44.141\$000

Materias oleosas:	
Velas existentes.....	476\$000
Materias diversos para redução:	
Idem.....	348\$300
Aço e ferro:	
Idem.....	937\$440
Explosivos:	
Idem.....	5.395\$370
Mercurio:	
Idem.....	2.095\$000
	9.292\$110

Caixa:	
Diaheiro em cofre.....	116\$240
Letras caucionadas:	
Pelos titulos em deposito....	24.000\$000
	563.184\$350

Passivo

Capital.....	200.000\$000
Caução da directoria.....	24.000\$000
Letras a pagar.....	242.000\$000
Féris a pagar.....	11.767\$830
Diversos credores:	
Saldos, conforme o Razão....	85.416\$520
	563.184\$350

S. E. ou O.—Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907.—*Joaquim Carvalho de Oliveira e Silva*.—*Dr. Henrique Cesidio Samico*.—*Edwin Paul Taves*, directores.—*J. J. Simões*, guarda-livros.

Companhia Industrial Constructora

RELATORIO

Srs. accionistas—Diversas assembleas extraordinarias já vos fizeram sciente do que de principal occorreu nos negocios da companhia.

Resta-me, entretanto, acrescentar que continuam em actividade as construcções na Bahia, e que, brevemente, serão abertos

O abaixo assignado, sendo membro do conselho fiscal, a sua vaga foi preenchida pelos supplentes Srs. Proença, Echeverria & Comp., que tomaram posse.

Tambem o Sr. coronel Joaquim Fernandes Sampaio, residindo sempre na Bahia e nunca tendo comparecido na sede das deliberações, foi resolvido pela directoria chamar o supplente Sr. Alberto Luiz Rheingantz, que se acha empossado.

Pelos documentos postos á vossa disposição na forma da lei e pelo balanço, facilvos é verificar as condições da sociedade que, aliás, apenas começa sua vida. Entretanto, a directoria está á vossa disposição para quaesquer esclarecimentos. — *Sebastião Mariz Sarmiento*, presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assignados, fiscaes da Companhia Industrial Constructora, tendo examinado a escripturação, contas, documentos e balanço referente á administração, desde a organização da companhia até 31 de dezembro do anno proximo passado, achando tudo em perfeita ordem, clareza e exactidão, são de parecer que sejam approvadas as contas e actos da directoria até aquella data.

Rio de Janeiro, 24 do janeiro de 1908. — *Joaquim T. F. Penafort Proença*. — *Echeverria & Comp.*. — *Alberto Luiz Rheingantz*.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Activo	
Accionistas:	
Capital a realizar.....	50:000\$000
Contracto da Bahia.....	400:000\$000
Ações caucionadas.....	45:000\$000
Intendencia da Bahia.....	10:000\$000
Jacob Baldner (construção de kiosques).....	19:750\$000
Agencia da Bahia.....	382\$910
Banco do Brazil, c/corrente..	5:000\$000
Movéis e utensilios.....	250\$000
Despezas geraes (incluidas as de installação) da companhia e agencia da Bahia....	16:083\$840
Apolices e titulos de propriedade.....	7:500\$000
Caixa.....	23\$250
	555:000\$000

Passivo	
Capital:	
Realizado.....	450:000\$000
A realizar.....	50:000\$000
Caução do contracto da Bahia	10:000\$000
Caução da directoria.....	45:000\$000
	555:000\$000

S. E ou O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro do 1907. — O director-presidente, *Sebastião Mariz Sarmiento*. — O guarda-livros, *Antonio Verissimo de Almeida*.

Companhia de Seguros Terrestres União dos Proprietarios.

RELATORIO QUE TEM DE SER APRESENTADO EM ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DE 30 DE MARÇO DE 1908.

Srs. accionistas. — Obedecendo ao disposto no § 2º do art. 37 dos nossos estatutos, a directoria desta companhia vem apresentar, a esta assembléa, o seu relatório do anno social findo em 31 de dezembro de 1907, e dar conta dos actos de sua gestão durante o referido anno.

A somma dos contractos de seguros effectuados durante o anno findo pelas apolices de ns. 30.637 a 33.296, foi de 48.160:950\$3,

conforme demonstram os annexos ns. 5 e 6, sendo em predios 31.933:600\$, e em mercadorias e moveis 16.207:350\$, produzindo de premios 134:292\$880; sendo: de predios 74:77\$500, e de mercadorias e moveis 59 516\$380.

Pelos annexos 7 e 8, demonstramos que sinistros pagos durante o anno findo, foram em 119:453\$370, sendo 68:576\$ no primeiro semestre, e 50:877\$170 no segundo. Com este pagamento fica elevada a somma de 569:870\$640 os sinistros que já são pagos por esta companhia.

No anno findo distribuimos importancia de 20.000\$ de dividendos, sendo 10:000\$ no primeiro semestre e igual quantia no segundo, attingindo á somma de 212:500\$ os dividendos que tem sido distribuidos por esta companhia á seus accionistas, além do bonus de 150:000\$ distribuido em abril de 1902.

Além dos premios de seguros recebidos durante o anno findo na importancia de 134:292\$880, recebemos mais por outras verbas especificadas nos annexos ns. 2 e 4 a quantia de 98:431\$910 dando um total de 232:724\$790. Despendemos: Em sinistros 119:453\$670; em dividendos 20:000\$; em diversas verbas especificadas nos annexos ns. 2 e 4, 82:803\$850, total 222:257\$520. Do movimento entre a receita e a despesa resultou um saldo de 10:467\$270 que foi assim dividido: A Sociedade União dos Proprietarios, na forma do art. 51 dos nossos estatutos, 523\$370, a fundo de reserva 1:104\$100, a percentagens 290\$820, a lucros suspensos, 8 54\$980.

Durante o anno findo adquirimos mais 16 apolices da divida publica, uniformisadas, que adicionadas ás 334 que já possuímos fica elevada á somma de 350 apolices de 1:000\$, conforme figura no activo de nosso ultimo balanço. A differença entre o valor nominal das apolices e o agio figura na conta de reserva especial.

O balanço fechado em 31 de dezembro de 1907 demonstra que o nosso fundo de reserva e lucros suspensos, nesta data, representa a somma de 257:922\$700, somma esta que está coberta com as verbas apolices da divida publica, predio á rua da Quitanda e diversos titulos de nossa propriedade.

De conformidade com o que vos expuzemos em nosso ultimo relatório, terminamos em 30 de junho proximo passado com as responsabilidades que havíamos tomado na agencia de S. Paulo, tendo apenas um sinistro que está demonstrado no annexo n. 7.

Tendo a assembléa geral extraordinaria effectuada em 18 de setembro do anno findo, reformado os nossos estatutos de accordo com as leis e regulamentos em vigor, e tendo sido elles approvados pelo Governo por decreto n. 6.751, de 28 de novembro de 1907, estamos por elles regendo a nossa companhia.

Tendo o Sr. membro do conselho fiscal João Jorge Gaio Junior necessidade de retirar-se da directoria onde estava servindo em lugar do Sr. director Antonio Moreira da Costa que se achava licenciado na Europa, foi chamado para substituí-lo o Sr. membro do conselho fiscal Sebastião José de Oliveira; tendo, porém, urgencia de seguir para Europa o Sr. director Antonio José Alexandrino de Castro, em virtude de conselho do medico que o operou na vista, foi novamente chamado para substituir esse senhor o Sr. João Jorge Gaio Junior.

Para substituir esses senhores membros do conselho fiscal, foram chamados os seus supplentes Manoel Joaquim de Cerqueira e José Pereira Pinheiro. Regressando da Europa o Sr. Antonio Moreira da Costa, assumiu o seu lugar de director secretario, voltando os Srs. Sebastião José de Oliveira e

Manoel Joaquim de Cerqueira a accupar seus respectivos logares.

O pessoal empregado na companhia continua sem alteração no desempenho de seus deveres com zelo e assiduidade.

Durante o anno findo foram lavrados em nosso escriptorio 35 termos de transferencias conforme está demonstrado no annexo n. 9.

Senhores accionistas — A directoria julga ter cumprido sua missão apresentando-vos o presente relatório com os competentes annexos demonstrativos, estando prompta a prestar-vos todos os esclarecimentos que julgardes necessarios, e, terminando hoje o seu mandato, dirige um voto de sincero agradecimento não só aos Srs. membros do conselho fiscal, como também aos Srs. accionistas e aos Srs. segurados pela valiosa coadjuvação que lhes prestaram para o desempenho de seu mandato.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1908. — Os directores, *José Campello de Oliveira*. — *Antonio Moreira da Costa*. — *João Jorge Gaio Junior*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas — O conselho fiscal da Companhia de Seguros Terrestres União dos Proprietarios, cumprindo com os deveres de seu cargo e com o disposto em nossos estatutos, procedeu aos exames que julgou precisos para verificar a exactidão das contas apresentadas pela directoria, encontrando a escripturação feita com clareza, conferindo as verbas dos balanços com os respectivos livros, pelo que o conselho fiscal é de parecer que sejam approvadas as contas prestadas pela directoria, relativas ao anno social findo em 31 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1908. — *Daniel Ferreira dos Santos*. — *José Pereira Pinheiro*. — *Manoel Joaquim de Cerqueira*.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1907

Activo	
Accionistas.....	250:000\$000
Apolices da divida publica.....	350:000\$000
Valores em nosso cofre....	718:846\$640
Thesouro Federal.....	200:000\$000
Contas correntes.....	103:394\$270
Predio á rua da Quitanda n. 77.....	78:792\$800
Caixa.....	57:035\$230
Diversos titulos de nossa propriedade.....	35:112\$103
Caução da directoria.....	30:000\$000
London & Brazilian Bank..	20:000\$000
Juros de apolices, a receber.....	15:705\$900
Caixa Economica.....	10:225\$000
Segurados.....	9:255\$500
Movéis e utensilios.....	3:621\$900
Material em ser.....	2:901\$340
Letras a receber.....	1:311\$000
Sellos e estampilhas.....	26\$300
	1.836:467\$670

Passivo	
Capital.....	500:000\$000
Titulos do conta alheia....	718:846\$640
Lucros suspensos.....	210:742\$500
Apolices depositadas no Thesouro Federal.....	200:000\$000
Contas correntes.....	102:257\$300
Reserva especial.....	59:887\$850
Fundo de reserva.....	47:180\$200
Ações depositadas.....	30:000\$000
Dividendos.....	13:37\$500
Percentagens.....	3:000\$000

Imposto do dividendo.....	250\$000
Sociedade União dos Proprietários.....	28\$680
	1.886:47\$970

S. E. ou O. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1907. — José Campello de Oliveira, director-presidente. — Antonio Carlos Cesar, guarda-livros.

Empresa de Armazens Geraes

Pela secretaria e em obediencia ao § 1º, do art. 1º do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, faz-se publico quo, em sessao de 26 do corrente, da Junta Commercial do Distrito Federal, foi ordenada a matricula do Dr. Giovanni Eboli no registro do commercio e approvados o regulamento interno e a tarifa da Empresa de Armazens Geraes, que pretende fundar nesta praça, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de titulos especiaes, que as representem, para o que apresenton as declarações constantes da petição e bem assim os mais documentos abaixo publicados.

Secretaria da Junta Commercial, 26 do maio de 1908. — O secretario, Fabio Leal.

Exm. Sr. presidente e mais deputados da Junta Commercial — O Dr. Giovanni Eboli, querendo estabelecer nesta Capital uma empresa de armazens geraes vem, nos termos do art. 1º da lei n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, fazer as seguintes declarações:

- 1ª, a firma sob a qual gyrará a empresa é «Giovanni Eboli»;
- 2ª, a empresa terá o capital de 50.000\$000;
- 3ª, o domicilio da empresa é nesta Capital, á rua General Camara n. 119;
- 4ª, o supplicante, al'm dest', já tem armazens sitos á rua da Suede n. 118, tendo 10m,30 de largura na frente e 23 metros nos fundos, por 98 metros de comprimento, offerecendo toda a commodidade e segurança para o deposito das mercadorias, a que é destinado e que a empresa se propõe receber;
- 5ª, esse armazem denominar-se-ha «Armazens Geraes do Rio de Janeiro» que é o nome da empresa;
- 6ª, a empresa receberá em deposito as mercadorias e constantes da tarifa que acompanha o regulamento interno dos armazens;
- 7ª, a empresa propõe-se tambem a fazer o ensaque, reensaque, acondicionamento e beneficio ás mercadorias e todas as outras operações proprias dos armazens geraes, inclusive o adiamento de fretes e seguros e tambem o recebimento de mercadorias em consignação.

O supplicante junta o regulamento interno de seus armazens e da sala de rendas publicas e a tarifa remuneratoria do deposito e dos serviços a que se propõe e logo que estejam promptos os outros armazens será communicado a esta junta, a rua, numero e capacidade.

Nestes termos, o mesmo supplicante requer a VV. Exs. se dignem ordenar a publicação official do referido regulamento e tarifa, procedendo-se nos mais termos dos §§ 2º e 6º do art. 1º da citada lei n. 1.102, de 1903. Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1903. — Dr. Giovanni Eboli.

Regulamento Interno dos Armazens Geraes do Rio de Janeiro

CAPITULO I

TITULO I

Condições para o recebimento das mercadorias

Art. 1.º Os Armazens Geraes do Rio de Janeiro, com séle nesta Capital, recebe em deposito, para guarda e conservação, mercadorias de produção nacional ou estrangeira, podendo dar recibo ou emitir titulos especiaes que as representem, de accôrdo com o decreto federal n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Só recebe mercadorias de conservação segura e, quando necessario, devidamente acondicionadas.

Parapho unico. Accessoriamente os Armazens Geraes se encarregarão tambem de ensaque, beneficio de mercadorias, expedição de mercadorias e outros serviços que não sejam contrarios á lei citada.

Art. 2.º Os Armazens Geraes estarão abertos, para attender os interesses, das 7 horas da manhã ás 5 horas da tarde.

Art. 3.º A pessoa que pretender armazenar mercadorias deverá apresentar proposta assignada á gerencia dos Armazens Geraes, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, de accôrdo com o modelo impresso que lhe será fornecido, contendo o nome do depositante e a ordem de quem é feito o deposito, a marca dos volumes, o numero, a quantidade, os envoltorios e outras indicações, o prazo do armazenamento, a companhia de seguro que prefere e os serviços que pretende.

§ 1.º A proposta despachada terá valor por 48 horas. Findo esse prazo é necessaria nova.

§ 2.º Depositadas todas as mercadorias constantes da proposta e de posse desta, o depositante no dia seguinte, irá receber no escriptorio da gerencia, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, os documentos definitivos, isto é, ou o recibo de deposito, si assim preferir, ou os titulos representativos das mercadorias (conhecimento de deposito e warrant), assignado pelo gerente ou seu substituto e pelo fiel dos armazens.

Art. 4.º Os Armazens Geraes não se responsabilizam por avarias, vicios, quebra de peso, alteração de qualidade proveniente da natureza e acondicionamento das mercadorias e pelo caso de força maior.

Art. 5.º As mercadorias podem ser depositadas em lotes; cada lote terá seu numero de ordem que será declarado nos titulos emitidos ou no recibo do deposito. Tratando-se de mercadorias ensacadas, cada lote não pôde ser inferior a 100 saccos, para emissão dos titulos representativos das mercadorias (conhecimento de deposito e warrant).

Art. 6.º Os Armazens Geraes poderão pesar, contar ou medir as mercadorias que receber, mediante tarifas respectivas.

Art. 7.º O fiel dos armazens tem o direito de exigir a abertura dos involucros, para verificar a exactidão das declarações sobre o conteúdo dos mesmos. Essa abertura, porém, será feita em presença do dono da mercadoria ou do seu preposto. Designada a hora para esse fim, e não comparecendo o dono ou seu preposto, o fiel procederá á verificação em presença de duas testemunhas estranhas aos armazens; lavrando-se um termo de tudo em livro proprio.

Verificada a falsidade das declarações, os armazens promoverão as diligencias necessarias para fazer effectiva a responsabilidade do autor.

Art. 8.º A carga e descarga de mercadoria, a mudança nos armazens, a pedido do dono, para desmembrar lotes ou outro fim, o ensaque, a extracção de amostras, o beneficio, etc., constituirão serviços distinctos do armazenamento e sujeitos como este a tarifas especiaes.

Art. 9.º As mercadorias serão recebidas e depositadas pela prioridade de sua chegada aos armazens.

Art. 10. Os Armazens Geraes não pagarão frete de mercadorias destinadas aos seus armazens, ficando a mesma a cargo do depositante.

Parapho unico. Exceptua-se o caso de remessa directa feita pelo lavrador para os Armazens Geraes.

Neste caso pagarão o frete, devendo, porém, ser embolsados da importancia dentro do prazo de 10 dias, sob pena de ser considerado vencido o deposito e ser vendida a mercadoria para pagamento das despesas.

TITULO II

Proibições legais

Art. 11. Não podem os Armazens Geraes:

- I. Estabelecer preferencia entre os depositantes a respeito de qualquer serviço.
- II. Recusar o deposito, salvo:

- a) si a mercadoria for facilmente deterioravel;
- b) si não houver espaço para sua accommodação;
- c) si em virtude das condições em que si achar poder da unificar as mercadorias já depositadas.

III. Abater o preço marcado nas tarifas em beneficio de qualquer depositante.

IV. Exercer o commercio de mercadorias identicas ás que os armazens se propõem armazenar e adquirir para si ou para outras mercadorias expostas á venda em seus armazens, ainda que seja a pretexto do consumo particular.

V. Emprestar ou fazer por conta propria ou alheia qualquer negociação sobre os titulos que emittir.

TITULO III

Responsabilidade dos Armazens Geraes

Art. 12. Os armazens, além das responsabilidades especialmente estabelecidas, responde:

§ 1.º Pela guarda, conservação e prompta e fiel entrega das mercadorias que tiver recebido em deposito, sob pena de serem presos gerente e fiel ou administradores, se npre que não effectuarem aquella entrega dentro de 24 horas, depois que judicialmente forem requeridos; cessa a responsabilidade nos casos de avaria ou vicios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, parapho unico.

§ 2.º Pela culpa, fraude ou dolo dos seus empregados e prepostos, e pelos furtos acontecidos aos generos e mercadorias dentro dos armazens.

§ 3.º A indemnização devida pelos Armazens Geraes nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria em bom estado no logar e no tempo em que devia ser entregue.

O direito á indemnização prescreve entre mezes, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.

CAPITULO II

Prazo do deposito. Pagamento das tarifas. Direito de retenção das mercadorias.

Art. 13. O prazo commun do deposito é de seis mezes. O prazo maximo é de seis mezes, sendo, porém, prorogavel por accôrdo das partes.

Art. 14. A tarifa mensal é devida por inteiro, desde que o mez do deposito estiver começado, mesmo que a mercadoria seja retirada antes do completo o mez.

Art. 15. A mercadoria não pôde ser retirada do armazem sem previo pagamento de armazenagem e outras despesas a que estiver sujeita.

Art. 16. Os armazens tem o direito de retenção na forma do art. 14 do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, para garantia do pagamento das armazenagens e despesas com a conservação e com as operações, benefícios e serviço prestados as mercadorias, a pedido do dono; dos adiantamentos feitos e em fretes e seguro e das comissões e juros quando as mercadorias lhe tenham sido remetidas em consignação. Esse direito pôde ser opposito a massa falida do devedor.

Art. 17. Verido o prazo do deposito, a mercadoria reputar-se-ha abandonada e a companhia avisará o depositante, marcando-lhe o prazo de oito dias improrrogavel, para a retirada da mercadoria contra a entrega do recibo ou dos titulos, si tiverem sido emitidos.

§ 1.º Findo esse prazo, que correrá do dia em que o aviso for registrado no correio, os armazens manda não vender a mercadoria por corresponsor ou leiloeiro, em leilão publico, annunciado com antecedencia de tres dias, pelo menos, observando-se as disposições do art. 23, §§ 3º, 6º e 7º, do decreto n. 1.102, citado.

§ 2.º Para prova do aviso previo bastarão a sua transcripção no copião dos armazens e certificado do registro da expedição pelo correio.

§ 3.º O producto da venda, deduzidos os creditos indicados no art. 23, §§ 2º e 3º do decreto n. 1.102 citado, si não for procurado por quem de direito, dentro do prazo de oito dias, será depositado judicialmente por conta de quem pertencer.

§ 4.º Não obstante o processo do art. 33 deste regulamento (perda de titulo), verificado o vencimento do prazo do deposito, os armazens farão vender a mercadoria sciencificando com antecedencia de cinco dias ao juiz daquelle processo. Deduzidas do producto da venda os creditos determinados no art. 26, §§ 2º e 3º, do decreto n. 1.102 citado, o liquido será posto á disposição do juiz.

§ 5.º É permittido, entretanto, ao que perder o titulo obstar a venda ficando prorrogado por mais tres mezes, si pagar todas as despesas devidas até então.

CAPITULO III

TITULOS REPRESENTATIVOS DAS MERCADORIAS SUA EMISSÃO E CIRCULAÇÃO

Art. 18. De cada mercadoria os armazens, a pedido do depositante:

I. Emitirão o recibo do deposito que pôde ser um simples recibo avulso que não é transferivel por endosso, apenas habilita o dono da mercadoria a retirar a total ou parcialmente.

II. Ou, si o depositante preferir, os armazens emitirão os titulos representativos da mercadoria, denominados conhecimento de deposito e *warrant*, que serão unidos mas separaveis a vontade.

Art. 19. Cada um desses titulos, isto é, conhecimento de deposito e *warrant*, deverá ser á ordem e conter:

a) a denominação Armazens Geraes do Rio de Janeiro e sua sede;

b) nome, profissão e domicilio do depositante ou de terceiro por este indicado;

c) o lugar e prazo do deposito;

d) a natureza e quantidade das mercadorias em deposito, designadas pelos nomes mais usuaes no commercio, seu peso, o es-

tado dos envoltorios e todas as marcas e indicações proprias para estabelecer a sua identidade;

e) a qualidade da mercadoria, tratando-se daquellas do art. 12;

f) a indicação do segurador da mercadoria e do valor do seguro;

g) a declaração das despesas a que está sujeita a mercadoria e do dia em que começa a correr a armazenagem;

h) a data da emissão dos titulos e assignatura do gerente e fiel, ou pessoa que os substitua.

Art. 20. Os referidos titulos serão extrahidos de um livro de talão, os quaes conterão todas as declarações acima mencionadas e numero de ordem correspondente.

No verso do respectivo talão o depositante ou terceiro, por este autorizado, passará recibo dos titulos. Si os armazens, a pedido do depositante, os expedir pelo correio, mencionarão esta circumstancia e o numero da data do certificado do registro postal.

Annotar-se-hão tambem no verso do talão as occurrencias que se derem com os titulos d'elle extrahidos, como substituição, restituição, perda, roubo, etc.

Art. 21. Os armazens são responsaveis para com terceiros, pelas irregularidades e inexactidões encontradas nos titulos que emittir, relativamente á quantidade, natureza, peso da mercadoria, salvo diminuição e alteração naturaes.

Art. 22. As mercadorias, para servirem de base para emissão dos titulos, devem ser seguradas contra risco de incendio, no valor designado pelo depositante. Os armazens poderão ter apolices especiaes, ou abertas para este fim. No caso de sinistros, os armazens são competentes para receber a indemnização devida pelo segurador, e sobre estes exercerão os armazens e os portadores de conhecimento de deposito e *warrant* os mesmos direitos e privilegios que tinham sobre a mercadoria.

Paragrapho unico. As mercadorias de que trata o art. 12 do decreto 1.102, citado, serão seguradas em nome dos Armazens Geraes, os quaes ficam responsaveis pela indemnização no caso de sinistro.

Art. 23. Emitidos os titulos de que trata o art. 19, os generos e mercadorias não poderão soffrer embargos, penhora, sequestro ou qualquer outro embargo que prejudique a sua livre e plena disposição, salvo nos casos do art. 27 do decreto 1.102, citado. O conhecimento de deposito e *warrant*, ao contrario, podem ser penhorados, arrestados por divida ao portador. (Art. 17 do decreto 1.102, citado.)

Art. 24. O conhecimento do deposito e *warrant* pode ser transferidos, unidos ou separados, por endosso.

§ 1º o endosso pode ser em branco; neste caso compete ao portador dos titulos os direitos de cessionarios.

§ 2º O endosso dos titulos unidos confere ao cessionario o direito da livre disposição da mercadoria depositada, o do *warrant*, separado do conhecimento de deposito, o direito de penhor sobre a mesma mercadoria, e o do conhecimento de deposito a faculdade de dispor da mercadoria, salvos os direitos do credor, portador do *warrant*.

Art. 25. O primeiro endosso do *warrant* declarará a importancia do credito garantido pelo penhor da mercadoria, taxa do juro e a data do vencimento.

Essas declarações serão transcriptas no conhecimento de deposito e assignadas pelo endossatario do *warrant*.

Art. 26. O portador dos dois titulos tem o direito de pedir a divisão da mercadoria em tantos lotes quantos lhe convenham (pagando as tarifas respectivas) e entrega de conhecimentos de deposito e *warrants* cor-

respondentes a cada um dos lotes, sendo restituídos o ficando annullados os titulos anteriormente emitidos. Essa divisão somente será facultada, si a mercadoria continuar o garantir os creditos preferencias do art. 26, § 3º, do decreto n. 1.102, citado.

Paragrapho unico. Outrossim, é permittido ao portador dos dois titulos pedir novos titulos á sua ordem ou de terceiros que indicar, em substituição dos primitivos, que serão restituídos aos armazens e annullados, pagas as despesas.

TITULO II

Pagamento por consignação. Resgate antecipado do warrant

Art. 27. Ao portador do conhecimento de deposito é permittido retirar a mercadoria antes do vencimento da divida constante do *warrant*, consignando no escriptorio da gerencia dos armazens o principal e juro, até o vencimento o pagamento de todas as despesas devidas. Da quantia consignada os armazens passarão recibo, extrahido de um livro de talão:

I. Os armazens durão por carta registrada, immediatamente, aviso dessa consignação ao primeiro endossante do *warrant*. Este aviso quando testado, será provado nos termos do art. 10, § 2º, do decreto citado.

II. A consignação equivale a real e effectivo pagamento, e a quantia consignada será promptamente entregue ao credor, mediante a restituição do *warrant* com a devida quitação.

III. Si o *warrant* não for apresentado aos armazens, até oito dias depois do vencimento da divida, a quantia consignada será levada a deposito judicial, por conta de quem pertencer;

IV. A perda, o roubo, o extravio do *warrant*, não prejudicarão o exercicio do direito que este artigo confere ao portador do conhecimento de deposito.

CAPITULO IV

Entrega das mercadorias

Art. 28. O fiel somente pôde entregar mercadorias, mediante ordem escripta do gerente. Para obter essa ordem, o interessado terá de observar as disposições seguintes:

I. Quando tiverem sido emitidos titulos sobre a mercadoria que se pretende retirar, é essencial que o interessado restitua a gerencia os dois titulos, isto é, conhecimento de deposito e *warrant*, para obter a ordem de entrega contra o armazem, salvo o caso previsto no art. 27 deste regulamento.

II. Quando os armazens tiverem dado apenas o recibo da mercadoria a retirar, observar-se-ha o seguinte:

a) si a retirada for total, basta a restituição do recibo a gerencia, para obter a ordem de entrega contra o armazem;

b) si a retirada, porém, for parcial, o interessado passará o recibo nas costas de seu documento e outro em separado, para obter a ordem de entrega da mercadoria.

III. Fora destes casos expressos, os empregados dos armazens absolutamente não podem entregar mercadoria alguma.

CAPITULO V

Vencimento do warrant e sua liquidação

Art. 29. O portador do *warrant* que, no dia do vencimento não for pago e não achar consignada na gerencia dos armazens a importancia de seu credito e juros, deverá interpor o respectivo protesto nos prazos e pela forma applicaveis ao protesto das lettras de cambio no caso do não pagamento. O official dos protestos entregará ao protestante o respectivo instrumento, dentro do prazo de tres dias, sob pena de responsabilidade e de satisfazer perdas e danos.

§ 1.º O portador do *warrant* fará vender em leilão, por intermedio de corretor ou leiloeiro que escolher, as mercadorias especificadas no título, independente de formalidades judiciais.

§ 2.º Igual direito de venda cabe ao primeiro endossante que pagar a dívida do *warrant*, sem que seja necessario constituir em mora os endossantes do conhecimento de depósito.

§ 3.º O corretor ou leiloeiro encarregado da venda depois de avisar a gerencia, annunciará pela imprensa o leilão com antecedencia de quatro dias, especificando as mercadorias conforme as declarações do *warrant* e declarando dia e hora da venda, as condições desta e o lugar onde podem ser examinadas aquellas mercadorias. O agente da venda conformar-se-á em tudo com as disposições deste regulamento.

§ 4.º Si o arrematante não pagar o preço da venda, applicar-se-á a disposição do art. 28 do decreto n. 1.102 citado § 5.º

§ 5.º A perda ou extravio do conhecimento do depósito, a fallencia, os meios preventivos de sua declaração e a morte do devedor não suspendem nem interrompem a venda annunciada.

§ 6.º O devedor poderá evitar a venda até o momento de ser a mercadoria adjudicada a quem maior lance offerecer pagando immediatamente a dívida do *warrant* as despesas devidas aos armazens e aquellas a que a execução deu lugar, inclusive as custas do protesto, commissão do corretor ou agente de leilões e juro da mora.

§ 7.º O portador do *warrant* que em tempo útil não interpoz o protesto por falta de pagamento ou que, dentro de 10 dias contados da data do instrumento do protesto, não promover a venda da mercadoria conservará tão somente acção contra o primeiro endossante do *warrant* e contra os endossantes do conhecimento de depósito.

Art. 30. Effectuada a venda, o corretor ou leiloeiro dará a nota do contracto ou conta de venda á gerencia dos armazens que receberá o preço e entregará ao comprador a mercadoria.

§ 1.º Os armazens são immediatamente após o recebimento do producto da venda a fazer deducção das despesas feitas com a venda da mercadoria e das que foram devidas aos armazens e com o liquido pagarão ao portador do *warrant* nos terminos do art. 28 §§ 2.º e 3.º e art. 14 do decreto citado.

§ 2.º O portador do *warrant* que ficar integralmente pago entregará ao gerente dos armazens o título com a quitação. No caso contrario, os armazens mencionarão no *warrant* o pagamento parcial feito e o restituirão ao portador.

§ 3.º Pago o credor, o excedente do preço da venda será entregue ao portador do conhecimento de depósito contra a restituição deste título.

§ 4.º As quantias reservadas ao portador do *warrant* ou do conhecimento de depósito, quando não reclamationes, no prazo de 30 dias depois da venda da mercadoria, terão o destino declarado no art. 10, § 3.º do decreto citado.

Art. 31. Si o portador do *warrant* não ficar integralmente pago em virtude da insuflencia do producto liquido da venda da mercadoria ou da indemnização do seguro no caso de sinistro, tem acção para haver o saldo contra os endossantes anteriores, solidariamente, observando-se a esse respeito as mesmas disposições substanciaes e processuaes de fundo e de forma relativas ás letras de cambio. O prazo para a prescripção da acção regressiva corre do dia da venda.

Art. 32. O portador do *warrant* será pago de seu credito, juros convencionaes e da

de protesto precipuamente pelo producto da venda da mercadoria.

§ 1.º Preferem, porém, a este credor:

a) o corretor ou leiloeiro pelas commissões taxadas em seus regimentos ou reguladas por convenção entre elle e o comitente;

b) os armazens por todas as despesas expressas nos títulos ou recibo e declaradas no art. 14, do decreto citado a respeito das quaes lhe é garantido o direito de retenção.

§ 2.º Os creditos do § 1.º, letra b) devem ser expressamente referidos nos títulos.

Todas as vezes que lhe for exigido pelo portador do conhecimento de depósito ou do *warrant* os armazens são obrigados a liquidar os creditos preferenciaes que preferem ao *warrant* e fornecer a nota da liquidación datada e assignada referindo-se ao numero do título e ao nome da pessoa á ordem de que foi emitido.

CAPITULO VI

Sala das vendas publicas

Art. 33. Annexa aos armazens, tem sala apropriada para vendas publicas voluntarias dos generos e mercadorias em depósito e nella serão effectuadas as vendas de que tratam os arts 17 § 1.º e 29, § 1.º deste regulamento, observando-se as seguintes disposições:

§ 1.º Esta sala será franqueada ao publico e os depositantes poderão ter ali exposições de amostras.

§ 2.º E' livre aos interessados escolher o agente da venda dentre os corretores ou leiloeiros da praça.

§ 3.º A venda será annunciada pelo corretor ou leiloeiro nos jornais locais, declarando-se dia, hora e condições do leilão e da entrega da mercadoria, numero e natureza, quantidade de cada lote, armazem onde se acha e as horas durante as quaes pode ser examinada.

Além disso affixará aviso na praça do commercio e na sala onde tenha de effectuar a venda.

§ 4.º O publico será admittido a examinar a mercadoria annunciada á venda, sendo proporcionadas todas as facilidades pelo fiel do armazem.

§ 5.º A venda será feita por atacado, não podendo cada lote ser de valor inferior a 2.000\$, calculado pela cotação media da mercadoria (salvo nos casos dos arts. 17 e 29 deste regulamento).

§ 6.º Si o arrematante não pagar o preço marcado nos annuncios, e na falta destes, dentro de 24 horas depois da venda, será a mercadoria levada a novo leilão, por sua conta e risco, ficando obrigado a completar o preço porque a comprou e perdendo em beneficio do vendedor o signal que houver dado.

Para cobrança de differença terá a parte interessada a acção executiva dos arts. 309 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, devendo a petição inicial ser instruida com certidão extrahida do livro do corretor ou leiloeiro.

§ 7.º Tratando-se de mercadoria a que se refere o art. 12 do decreto citado, observar-se-á o disposto no § 1.º, n. 1, do mesmo artigo.

CAPITULO VII

Horas de exames de mercadorias

Art. 34. A pessoa interessada em examinar mercadorias depositadas nos Armazens Geraes deve:

a) munir-se de autorização escripta do dono das mercadorias, visada pelo escriptorio da gerencia;

b) comparecer ao armazem das 8 horas da manhã ás 4 horas da tarde;

c) ser acompanhada pelo fiel do armazem.

sivel, sem prejuizo da mercadoria depositada. Si, porém, o interessado quizer examinar volume por volume, pagará a mesma taxa da tabella.

Tarifa remuneratoria do deposito e outros serviços

TABELLA A

Café, assucar, arroz, farinha, papel em rolos ou fardos, fumo em rolo encajado, etc.

Até 60 kilos.....	Réis 100
Por kilo que accrescer.....	1 1/2

TABELLA B

Algodão em rama, lã, alfafa, fumo em folha, crinas, pellos, carne secca, peixe secco, fazendas de qualquer especie e outras mercadorias enfardadas:

Por kilo.....	5 réis
---------------	--------

Réis

TABELLA C

Cimento, barrilha, breu e outras mercadorias em barrica, até 120 kilos.....

Por kilo que accrescer.....	400
	1 1/2

TABELLA D

Arame farpado, cada rolo.....

Arame sem farpa, cada rolo.....	200
	100

TABELLA E

Oleos, azeites, tintas preparadas em latas, banha em barricas e latas, por lata até 30 kilos.....

	100
--	-----

TABELLA F

Vinhos, oleos, azeite e outras mercadorias em quartolas, quintos e decimos, por quartola.....

Por quinto.....	1.000
Por decimo.....	500
	250

TABELLA G

Matte e outras mercadorias em folhas ou raizes, ensaccadas ou em barrica, até 60 kilos.....

Por kilo que accrescer.....	600
	8

TABELLA H

Bacalhau, lenha, manteiga, queijos, sabão em caixa, até 60 kilos.....

Por kilo que accrescer.....	300
	2 1/2

TABELLA I

Vinho, vinagre, licores e outras bebidas em caixa de 12 garrafas ou 24 meias garrafas, por caixa.....

Massas alimenticias, por caixa.....	150
	30

TABELLA K

Volumes de grandes dimensões, por metro cubico.....

	1.200
--	-------

TABELLA L

Carga e descarga da mercadoria

Pequenos volumes, até 60 kilos, por volume.....

	60
--	----

Pequenos volumes de mais de 60 kilos, por kilo que accrescer.....

	1
--	---

Grande volume, até 60 kilos, por volume.....

	80
--	----

Grande volume de mais de 60 kilos por kilo que accrescer.....

	1 1/4
--	-------

TABELLA M

Mudança dentro do armazem, até 60 kilos.....

Por kilo que accrescer.....	60
	1

TABELLA N

Virar saccos ou passar a mercadoria de um para outro sacco, por avaria de saccos ou por ordem de de-

	100
--	-----

TABELLA P

Ensaque de café em saccos novos fornecidos pelo depositante.....	300
Ensaque de café em saccos novos fornecidos pelos armazens geraes, por sacco.....	1\$000

TABELLA R

Seguro para o café, 1/4 % sobre o valor declarado.	
Seguro para outras mercadorias, con- forme tabella das companhias de seguros.	

TABELLA S

Emissão dos documentos:	
Recibo simples.....	500
Conhecimento de deposito e car- vants	2\$300

Rio de Janeiro, 11 de março de 1908, —
Dr. Giovanni Eholi.

SOCIEDADES CIVIS

Sociedade Anonyma Defesa
do Café

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA
REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 1908, NO
SALÃO DO CENTRO DO COMMERCIO DE CAFÉ

A 1 hora e 40 minutos da tarde, achando-se presente numero legal de accionistas como consta do livro de presença, o Sr. Arthur Guimarães convida para presidir a assembléa o Sr. Victorino Gomes de Avellar; este senhor assumindo a presidencia, convida para secretarios os Srs. Alberto de Azevedo e Luiz Martins.

E lida a exposição dos Srs. administradores e bem assim o parecer do conselho fiscal, que se manifesta pela liquidação da sociedade, propondo outrossim, a aprovação das contas apresentadas pelos Srs. administradores bem como todos os actos de sua gestão com um acto de louvor e reconhecimento extensivo aos dignos collaboradores com especial menção dos Srs. Drs. Sylvio Romero e coronel Sylvio dos Santos Paiva.

E' posto em discussão o parecer do conselho fiscal, sendo pelo Sr. Moreira, da firma Fernandes, Moreira & Comp., proposta a sua aprovação, liquidando-se a sociedade. Aprovado unanimemente.

O Sr. Alberto de Azevedo propõe que os Srs. administradores sejam os liquidantes. Aprovado unanimemente.

O Sr. Gustavo Maia propõe, attendendo á responsabilidade que cabe ao commercio de café, seja concedida a quantia de 1:000\$, correspondente a 5 % do capital para indemnização dos assignantes do interior.

Aprovado por maioria.

O Sr. Alberto de Azevedo propõe que as quantias não reclamadas revertam a uma instituição pia.

Aprovado.

O Sr. Gustavo Maia propõe que seja a Caixa Beneficente do Centro do Commercio de Café.

Aprovado.

Nada mais havendo a deliberar, o Sr. presidente encerra a sessão ás 2 horas e 10 minutos da tarde.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1908. —
Victorino Gomes de Avellar, presidente. —
Alberto de Azevedo, 1º secretario. — Luiz Martins, 2º secretario. — Antonio da Silva Maia. —
Constantino Lemos. — Manoel Gusmão. —
Cervqueira & Soares. — Pedro da Costa Leite. —
Arthur Ferreira Machado Guimarães. — Ante-

nor Dutra & Comp. — Casimiro, Pinto & Comp. —
J. J. Torres & Comp., pelo Centro de
Commercio do Café, José João Torres. —
Fernandes, Moreira & Comp. — Arthur da Sil-
va Araujo. — Araujo Maia & Comp. — Adolpho
Schmidt & Comp.

Associação da Classe Prote-
ctora dos Chapeleiros

Estatutos

A' rua do Hospicio n. 156, sobrado

Elaborados pela commissão eleita em as-
sembléa geral de 28 de maio de 1905 e refor-
mados pela commissão eleita em assembléa
geral de 5 de agosto de 1905.

Proveniente de um commun accordo
entre o directorio da ex-associacão da Classe
União dos Chapeleiros e a directoria do ex-
Club Protector dos Chapeleiros, para a fusão
das ditas associações, ficou constituida por
deliberação de uma assembléa geral de
ambas as associações, em data de 1 de junho
de 1905, nesta Capital Federal dos Estados
Unidos do Brazil, uma Agremiação de Ope-
rarios Chapeleiros com o titulo distinctivo
de: Associação da Classe Protectora dos
Chapeleiros, sendo socios fundadores João
Soares Braga, José Antonio Dias Roxo, Joa-
quim Pinto da Silva, P. A. Clément e José
Ferreira dos Santos.

CAPITULO I

Art. 1.º Os seus fins são:

- a) concorrer para o melhoramento da classe dos operarios chapeleiros;
- b) manter relações com as corporações congêneres, filiando-se ás mesmas;
- c) montar quando possivel uma cooperativa de chapéus;
- d) montar quando possivel uma cooperativa de comestiveis;
- e) organizar uma bibliotheca para instrução dos nossos companheiros;
- f) para a bibliotheca serão adquiridos livros com relação ao trabalho, e para as cooperativas só serão empregados os socios da associação quando desempregados.

CAPITULO 5º

Administração

Art. 15. A associação terá um directorio
eleito no mez de junho de cada anno e ser-
virá gratuitamente, pelo tempo de um anno,
este directorio será composto, de um presi-
dent, um 1º secretario, um 2º secretario,
um 1º thesoureiro, um 2º thesoureiro, um
bibliothecario e mais sete directores eleitos
para estes cargos.

Administração actual:

Presidente, Antonio Lopes Pires.

1º secretario, José Sarmiento Marques.

2º secretario, Bernardino Francisco dos Santos.

1º thesoureiro, José Rodrigues Pereira Carvalho.

2º thesoureiro, Manoel da Silva Coimbra.

Directores: Manoel Narciso Gomes, José Antonio Dias Roxo, Henrique Pinto Sampaio, José Arnaldo de Carvalho, Augusto Gonçalves de Souza, Raul Alves Ribeiro e José Mendes de Almeida.

Bibliothecario, José da Silva Rebello.

Art. 26. A quota paga pelos associados será dividida em duas partes iguaes, sendo uma para a caixa de auxilios e a outra para a caixa de resistencia:

a) a parte relativa a auxilios não terá outro fim que não seja auxiliar os socios enfermos, auxiliar o funeral dos que fallecerem e auxiliar os que se retirarem do districto social para tratarem de sua saude.

b) a outra parte que constitue a caixa de resistencia, será applicada ao aluguel da séde social, as despesas com o expediente e

auxiliar aos socios que se retirarem do districto social para procurar trabalho, devendo o excedente constituir um fundo especial para attender aos interesses da classe.

Art. 27. O capital do extincto Club Protector dos Chapeleiros, é de quatro apolices, sendo uma destas de 500\$, fica fazendo parte do patrimonio da associação, revertendo os juros das apolices para a Caixa de Auxilios.

Art. 28. Não se poderá lançar mão do patrimonio da associação sinão em virtude de deliberação de uma asembléa geral convocada especialmente para este fim.

Art. 41. A associação constituirá um advogado quando o caso assim o exigir.

E' representada a associação em juizo ou fóra delle pelo presidente do directorio, os associados não respondem subsidiariamente, pelas obrigações que contrahirem seus representantes em nome da associação.

ANNUNCIOS

Companhia Fabrica de Tecidos S. Pedro de Alcântara

2ª CONVOCAÇÃO

Não tendo havido numero legal para a assembléa geral extraordinaria, convocada para hoje, a directoria desta companhia convida de novo seus accionistas, para o dia 2 do proximo mez, á 1 hora da tarde, no escriptorio desta companhia, á rua da Candelaria n. 37.

O fim desta reunião, que só poderá funcionar estando presentes dois terços do capital social, é ratificar uma deliberação anterior relativa a augmento de capital e consequente reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1908. —
A directoria.

Companhia Industrial Con-
structora

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

2ª convocação

Não tendo comparecido numero legal á primeira convocação, os Srs. accionistas são novamente convidados a se reunirem em assembléa geral ordinaria para prestação de contas, votação do parecer e eleição dos fiscaes, no dia 31 do corrente, ás 2 horas da tarde, á rua do Rosario n. 27.

Rio, 27 de março de 1908. — O presidente,
Sebastião Mariz Sarmiento.

Companhia de Mineração no
Brazil

ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA

Os Srs accionistas são convidados a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 30 do corrente, á rua da Alfandega n. 2, para prestação de contas da directoria e deliberarem sobre a continuação ou liquidação amigavel da companhia.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1908. —
O director, Dr. João Proença

Imprensa Nacional

AVISO

Na thesouraria deste estabelecimento encontram-se á venda as tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição da Policia, para carros e automoveis de praça custando 200 réis o exemplar cartonado.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1908